OFFICINA DE ENCADERNAÇÃO
DA
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

29-3-26

353.98162
R383

ESTADO DO PARANÁ

RELATORIO

Apresentado ao Exmo. Snr. Dr.

Affonso Alves de Camargo

Presidente do Estado

— PELO —

Dr. Caetano Munhoz da Rocha

Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1918

EXERCICIO

1917—1918

SEGUNDA PARTE

CURITYBA
Typ. d' «A Republica» — Rua 15 de Novembro n, 28.
1918

22-12-1919

9641 22 11 48

INDICE

	Paginas
SECÇÃO DA CONTABILIDADE	3
CONTAS CORRENTES DAS COLLECTORIAS	5
Collectoria de Agudos	7
Collectoria de Ambrosios	7
Collectoria de Antonina	7 8
Collectoria de Araucaria	8
Collectoria de Assunguy de Cima	9
Collectoria de Barracão	9
Collectoria de Barra Feia	9 10
Collectoria de Bocayuva	10
Collectoria de Campina Grande ..	10 11
Collectoria da Capital	11
Collectoria de Campo Largo	11 12
Collectoria de Castro	12
Collectoria de Clevelandia	12 13
Collectoria de Colombo	13
Collectoria de Conchas	13
Collectoria de Deodoro	13 14
Collectoria de Entre Rios	14
Collectoria da Fóz do Iguassú ...	14 15
Collectoria de Fragosos	15
Collectoria de Guarakessaba	15 16
Collectoria de Guarapuava	16
Collectoria de Guaratuba	16
Collectoria de Herval	17
Collectoria de Imbituva	17
Collectoria de Ipiranga	18
Collectoria de Iraty	18
Collectoria de Itayopolis	19

Paginas

Collectoria de Itararé 19
Collectoria de Jaboticabal 19 20
Collectoria de Jacarésinho 20
Collectoria de Jaguariahyva 20 21
Collectoria de Jangada 21
Collectoria da Lapa 21 22
Collectoria de Marechal Mallet ... 22
Collectoria de Morretes 22 23
Collectoria de Palmas 23
Collectoria de Palmeira 23 24
Collectoria de Palmyra 24
Collectoria de Paranaguá 25
Collectoria de Pirahy 25 26
Collectoria de Ponta Grossa 26
Collectoria de Prudentopolis 26 27
Collectoria de Roxo Roiz 27
Collectoria de Ribeirão Claro ... 27 28
Collectoria de Rio Branco 28
Collectoria do Rio Negro 28 29
Collectoria de S. João do Triumpho 29
Collectoria de S. Antonio da Platina 30
Collectoria de São José da Bôa Vista 30
Collectoria de São José dos Pinhaes 31
Collectoria de São Matheus 31
Collectoria de Serro Azul 32
Collectoria de Tamandaré 32
Collectoria de Teixeira Soares ... 32 33
Collectoria de Tibagy 33
Collectoria de Thomazina 33 34
Collectoria de Tres Barras 34
Collectoria de União da Victoria .. 34 35
Collectoria de Xanxerê 35

CONTAS DE ESTAMPILHAS DAS COLLECTORIAS 37 50
DIRECTORIA DA FAZENDA E AGRICULTURA 51 52
EXPEDIENTE 53 54
Movimento de papeis durante o exercicio de 1917-1918 55
Leis sanccionadas 55 59

Paginas

Decretos 59 67
Portarias referentes aos funccionarios da Arrecadação 68 76
Portarias relativas a isenções de impostos 76 78
Circulares expedidas 78 81
RELATORIOS 83 84
RELATORIO DA PROCURADORIA DA FAZENDA 85 86
Contractos lavrados durante o exercicio de 1917-1918 (Quadro) ... 87 88
Fianças effectuadas durante o exercicio de 1917-1918 (Quadro) .. 89 90
Pareceres emettidos durante o exercicio de 1917-1918 (Quadro) .. 91 92
RELATORIO DA CONSULTORIA JURIDICA 93 94
Pareceres emettidos durante o exercicio de 1917-1918 (Quadro) 95 96
Pareceres 97 131
RELATORIO DA INSPECTORIA GERAL DAS RENDAS 131 135
RELATORIO DA JUNTA COMMERCIAL 135 144
RELATORIO DA ESCOLA AGRONOMICA DO PARANA' 145 152
DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO 153 154
EXPEDIENTE 155 156
Movimento de papeis durante o exercicio de 1917-1918 157
Leis sanccionadas 157 159
Decretos expedidos 159 179
Portarias expedidas 179 184
Contractos lavrados 184 222
RELATORIO DA FISCALIZAÇÃO DA E. DE F. N. PARANA' 222
Demonstração da Receita e Despesa (Quadro) 224
Augmento da Receita pela alteração de tarifas (Quadro) 225

Paginas

Demonstração da conta de aluguel de carros (Quadro) 225
TRAFEGO 225
Percurso total do material rodante (Quadro) 225
Utilisação de vehiculos e trens (Quadro) 226
Despesa com tracção e conducção de trens (Quadro) 226
LOCOMOÇÃO 226
LOCOMOTIVAS EM 1917 (Quadro) 227
VEHICULOS EM 1917 (Quadro) 227
Consumo de combustivel etc. (Quadro) 227
VIA PERMANENTE (Quadro) ... 227
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA DA LINHA 228
RECEITA (Quadro) 228
DESPESA (Quadro) 228
Garantia de Juros 229
Movimento de Mercadorias e Animaes (Quadro) 229
EXPEDIENTE 230
REPRESENTAÇÃO DA COMPANHIA 230
RELATORIO DA FISCALIZAÇÃO DA ILLUMINAÇÃO ELECTRICA 230

Secção da Contabilidade

Contas Correntes
das
Collectorias

COLLECTORIA DE AGUDOS

Debito:

Liquidos Espirituosos	270$000	
Industrias e Profissões	874$500	
Transmissão de Propriedade ...	645$500	
Imposto Territorial	1:377$800	
Addicionaes	662$350	
Sellos	53$300	
Receita Eventual	115$460	
Taxa Escolar	423$000	
Imposto de Propaganda	27$000	
Imposto sobre Vencimentos	70$000	
		4:518$910
Saldo do exercicio de 1916-1917		85$500
		4:604$410

Credito:

Despesas de Arrecadação	1:558$246	
Saldo recolhido	3:950$664	
Saldo a recolher	85$500	
		4:604$410

COLLECTORIA DE AMBROZIOS

Debito:

Liquidos Espirituosos	300$000	
Industrias e Profissões	858$000	
Taxa Judiciaria	$080	
Transmissão de Propriedade	1:541$920	
Imposto Territorial	3:571$600	
Addicionaes	1:331$420	
Sellos	132$300	
Divida Activa	74$650	
Receita Eventual	29$750	
Taxa Escolar	243$000	
Imposto de Propaganda	36$000	
Imposto sobre Vencimentos	60$000	
		8:178$720
Saldo do exercicio de 1916-1917		263$340
		8:442$060

Credito:

Despesas de Arrecadação	2:156$198	
Saldo recolhido	6:020$922	
Saldo a recolher	264$940	3:442$060

COLLECTORIA DE ANTONINA

Debito:

Liquidos Espirituosos	750$000	
Exportação de Gado e outros Animaes	27$000	

Industrias e Profissões	9:311$000	
Taxa Judiciaria	58$436	
Transmissão de Propriedade ...	2:020$272	
Exportação de Madeira	6:975$937	
Exportações Diversas	28:213$766	
Gado para Consumo	2:364$000	
Imposto Territorial	425$337	
Addicionaes	7:591$302	
Imposto Itinerario	27$000	
Sal para Consumo	43:248$210	
Sellos	4:081$160	
Exportação de Herva Mate Beneficiada	442:985$020	
Exportação de Herva Mate Cancheada	340:725$210	
Patente Commercial	125:125$809	
Addicional 30 °/°	9:175$431	
Divida Activa	902$610	
Receita Eventual	333$828	
Taxa Escolar	366$000	
Imposto de Propaganda	75$000	
Imposto sobre Vencimentos	4:657$600	
		1.024:439$918

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	11:660$649	
Despesas de Arrecadação	45:367$240	
Saldo recolhido	967:412$029	
		1.024:439$918

COLLECTORIA DE ARAUCARIA

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:380$000	
Industrias e Profissões	6:601$500	
Taxa Judiciaria	568$517	
Transmissão de Propriedade ...	7:342$085	
Exportações Diversas	5:409$087	
Gado para Consumo	141$000	
Imposto Territorial	3:352$428	
Addicionaes	4:930$573	
Imposto Itinerario	4:491$000	
Sellos	832$200	
Patente Commercial	946$100	
Addicional 30 °/°	85$640	
Divida Colonial	34$000	
Receita Eventual	427$100	
Taxa Escolar	2:703$000	
Imposto de Propaganda	138$000	
Imposto sobre Vencimentos ...	501$000	
		39:883$230

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	241$400	
Despesas de Arrecadação	6:234$032	
Saldo recolhido	33:407$798	
		39:883$230

JAN 8 ... ADOÇÃO DE

COLLECTORIA DE ASSUNGUY DE CIMA

Debito:

Liquidos Espirituosos	255$000	
Industrias e Profissões	1:361$500	
Transmissão de Propriedade ...	1:087$200	
Imposto Territorial	1:125$356	
Addicionaes	820$152	
Imposto Itinerario	129$400	
Sellos	144$100	
Divida Activa	538$848	
Receita Eventual	53$070	
Taxa Escolar	393$000	
Imposto de Propaganda	25$500	
Imposto sobre Vencimentos	20$000	
		5:953$126

Credito:

Despesas de Arrecadação	701$966	
Saldo recolhido	5:251$160	
		5:953$126

COLLECTORIA DO BARRACÃO

Debito:

Liquidos Espirituosos	120$000	
Exportação de Gado e outros Animaes	59$000	
Industrias e Profissões	348$000	
Exportações Diversas	6$000	
Gado para Consumo	12$000	
Imposto Territorial	30$000	
Addicionaes	171$150	
Imposto Itinerario	300$000	
Sellos	25$700	
Exportação de Herva Mate Cancheada	11:165$680	
Patente Commercial	135$110	
Addicional 30 °/°	27$900	
Receita Eventual	24$600	
Taxa Escolar	9$000	
Imposto de Propaganda	12$000	
Imposto sobre Vencimentos	972$000	
		13:418$140

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	1:000$000	
Despesas de Arrecadação	10:862$200	
Saldo recolhido	1:604$832	
Saldo a recolher	951$108	
		13:418$140

COLLECTORIA DE BARRA FEIA

Debito:

Liquidos Espirituosos	195$000
Exportação de Gado e outros Animaes	198$000
Industrias e Profissões	631$500
Transmissão de Propriedade ...	637$140

Exportação de Madeira	13$200	
Exportações Diversas	129$930	
Gado para Consumo	21$000	
Imposto Territorial	651$620	
Addicionaes	514$800	
Imposto Itinerario	113$700	
Sellos	369$800	
Exportação de Herva Mate Cancheada	9:782$720	
Patente Commercial	241$220	
Divida Activa	131$400	
Receita Eventual	54$700	
Taxa Escolar	411$000	
Imposto de Propaganda	39$000	
Imposto sobre Vencimentos ...	327$000	
		14:462$730
Supprimentos		2:430$000
		16:892$730

Credito:

Despesas de Arrecadação	4:569$830	
Saldo recolhido	9:892$900	
Saldo a recolher	5:892$900	
		16:892$730

COLLECTORIA DE BOCAYUVA

Debito:

Liquidos Espirituosos	465$000	
Industrias e Profissões	1:516$500	
Taxa Judiciaria	2$100	
Transmissão de Propriedade ...	1:304$800	
Imposto Territorial	2:130$631	
Addicionaes	1:432$240	
Imposto Itinerario	184$500	
Sellos	135$800	
Divida Activa	1:332$595	
Divida Colonial	$824	
Receita Eventual	377$806	
Taxa Escolar	300$000	
Imposto de Propaganda	55$500	
Imposto sobre Vencimentos	220$000	9:458$296

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	1:422$100	
Despesas de Arrecadação	2:413$128	
Saldo recolhido	5:623$068	9:458$296

COLLECTORIA DE CAMPINA GRANDE

Debito:

Liquidos Espirituosos	660$000
Industrias e Profissões	3:070$000
Taxa Judiciaria	2$745
Transmissão de Propriedade ...	2:953$200
Imposto Territorial	2:885$030
Addicionaes	2:056$765
Imposto Itinerario	801$500
Sellos	676$020
Divida Activa	965$690

Receita Eventual	237$590	
Taxa Escolar	348$000	
Imposto de Propaganda	66$000	
Imposto sobre Vencimentos	384$000	15:106$270

Credito:

Despesas de Arrecadação	5:138$050	
Saldo recolhido	9:968$220	15:106$270

COLLECTORIA DA CAPITAL

Debito:

Liquidos Espirituosos	8:025$000	
Polvora e Armas de Fogo	520$000	
Arrematações Judiciaes	1:402$500	
Industrias e Profissões	167:874$440	
Taxa Judiciaria	5:680$424	
Transmissão de Propriedade	70:014$134	
Exportação de Madeira	786$800	
Exportações Diversas	13:284$110	
Imposto Territorial	10:262$755	
Addicionaes	57:994$831	
Imposto Itinerario	6:216$000	
Sellos	289:193$876	
Exportação de Herva-Mate Beneficiada	5:819$840	
Aforamentos	127$000	
Patente Commercial	27:879$810	
Addicional 30 °/°	708$490	
Divida Colonial	4:227$600	
Receita Eventual	3:064$233	
Taxa Escolar	7:590$000	
Imposto de Propaganda	823$080	
Imposto Predial	250:640$100	
Taxa de Agua e Esgotos	230:838$790	
Divida Activa da Empresa de Saneamento	16:481$640	
Divida Activa de Agua e Esgotos	50:482$137	
Imposto sobre Vencimentos	4:220$998	1.235:158$498

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	11:747$016	
Despesas de Arrecadação	44:863$248	
Saldo recolhido	1.178:548$234	1.235:158$498

COLLECTORIA DE CAMPO LARGO

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:560$000	
Industrias e Profissões	7:879$850	
Taxa Judiciaria	250$493	
Transmissão de Propriedade	9:223$643	
Gado para Consumo	402$000	
Imposto Territorial	8:748$388	
Addicionaes	6:004$341	
Imposto Itinerario	4:637$300	
Sellos	2:449$160	
Divida Activa	1:347$590	
Receita Eventual	183$875	
Taxa Escolar	4:014$000	
Imposto de Propaganda	156$000	
Imposto sobre Vencimentos	762$000	47:618$640

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	5:313$364	
Despesas de Arrecadação	9:318$123	
Saldo recolhido	32:987$153	47:618$640

COLLECTORIA DE CASTRO

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:890$000	
Polvora e Armas de Fogo	80$000	
Arrematações Judiciaes	104$630	
Industrias e Profissões	11:476$730	
Taxa Judiciaria	292$965	
Transmissão de Propriedade	8:595$623	
Exportação de Madeira	7:544$941	
Exportações Diversas	750$820	
Gado para Consumo	1:950$000	
Imposto Territorial	10:036$114	
Addicionaes	8:585$727	
Imposto Itinerario	280$600	
Sellos	2:715$640	
Patente Commercial	2:837$136	
Addicional 30 °/°	318$194	
Divida Activa	2:965$100	
Receita Eventual	233$030	
Taxa Escolar	2:037$000	
Imposto de Propaganda	189$000	
Imposto sobre Vencimentos	1:249$666	64:132$916

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	6:032$674	
Despesas de Arrecadação	12:196$566	
Saldo recolhido	45:903$676	64:132$916

COLLECTORIA DE CLEVELANDIA

Debito:

Liquidos Espirituosos	225$000	
Exportação de Gado e outros Animaes	1:400$000	
Industrias e Profissões	1:540$560	
Taxa Judiciaria	167$600	
Transmissão de Propriedade	1:548$710	
Exportações Diversas	6$000	
Gado para Consumo	15$000	
Imposto Territorial	909$801	
Addicionaes	1:193$284	
Imposto Itinerario	390$900	
Sellos	458$800	
Receita Eventual	82$835	
Taxa Escolar	33$000	
Imposto de Propaganda	22$500	
Imposto sobre Vencimentos	309$000	8:302$990
Saldo do exercicio de 1916-1917		40$771
		8:343$761

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	1:210$000	
Despesas de Arrecadação	3:789$674	
Saldo recolhido	2:237$471	
Saldo a recolher	1:106$616	8:343$761

COLLECTORIA DE COLOMBO

Debito:

Liquidos Espirituosos	600$000	
Arrematações Judiciaes	1:500$600	
Industrias e Profissões	3:203$000	
Taxa Judiciaria	169$275	
Transmissão de Propriedade	3:546$520	
Imposto Territorial	1:861$900	
Addicionaes	2:319$115	
Imposto Itinerario	1:325$000	
Sellos	1:155$260	
Receita Eventual	113$600	
Taxa Escolar	693$000	
Imposto de Propaganda	60$000	
Imposto sobre Vencimentos	264$000	16:811$270

Credito:

Despesas de Arrecadação	3:013$434	
Saldo recolhido	13:795$836	16:811$270

COLLECTORIA DE CONCHAS

Debito:

Liquidos Espirituosos	477$000	
Industrias e Profissões	1:345$000	
Transmissão de Propriedade	1:723$330	
Exportação de Madeira	6$000	
Imposto Territorial	2:806$498	
Addicionaes	1:024$752	
Imposto Itinerario	10:638$200	
Sellos	220$500	
Aforamentos	78$500	
Divida Activa	160$620	
Receita Eventual	210$400	
Taxa Escolar	756$000	
Imposto sobre Vencimentos	241$600	19:688$400

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	2:949$400	
Despesas de Arrecadação	4:421$318	
Saldo recolhido	11:888$230	
Saldo a recolher	447$452	19:688$400

COLLECTORIA DE DEODORO

Debito:

Liquidos Espirituosos	528$000
Industrias e Profissões	3:032$300
Transmissão de Propriedade	672$000
Exportação de Madeira	15$000
Gado para Consumo	192$000
Imposto Territorial	1:553$576
Addicionaes	1:235$714

Imposto Itinerario	536$500	
Sellos	529$000	
Divida Activa	46$600	
Receita Eventual	215$606	
Taxa Escolar	486$000	
Imposto de Propaganda	51$000	
Imposto sobre Vencimentos	314$000	9:407$296

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	970$374	
Despesas de Arrecadação	3:683$828	
Saldo recolhido	4:753$094	9:407$296

COLLECTORIA DE ENTRE RIOS

Debito:

Liquidos Espirituosos	600$000	
Polvora e Armas de Fogo	80$000	
Industrias e Profissões	3:414$000	
Transmissão de Propriedade ...	2:709$100	
Exportação de Madeira	6:052$696	
Exportações Diversas	89$800	
Gado para Consumo	198$000	
Imposto Territorial	2:189$802	
Addicionaes	3:424$862	
Imposto Itinerario	428$500	
Sellos	646$290	
Exportação de Herva Mate Cancheada	5:520$240	
Patente Commercial	195$370	
Addicional 30 °|°	34$950	
Divida Activa	245$000	
Receita Eventual	26$608	
Taxa Escolar	873$000	
Imposto de Propaganda	63$000	
Imposto sobre Vencimentos	648$000	27:439$218

Credito:

Despesas de Arrecadação	5:118$972	
Saldo recolhido	22:320$246	27:439$218

COLLECTORIA DA FOZ DO IGUASSÚ

Debito:

Liquidos Espirituosos	285$000
Polvora e Armas de Fogo	80$000
Exportação de Gado e outros Animaes	101$600
Industrias e Profissões	4:331$000
Taxa Judiciaria	73$813
Transmissão de Propriedade ...	3:106$500
Exportação de Madeira	10:728$087
Exportações Diversas	785$820
Gado para Consumo	3:687$000
Imposto Territorial	6:544$632
Addicionaes	6:133$805
Imposto Itinerario	399$300
Sal para Consumo	508$580

Sellos	1:651$700	
Exportação de Herva Mate Cancheada	101:380$040	
Patente Commercial	5:719$480	
Addicional 30 °/°	814$340	
Divida Colonial	1:485$430	
Taxa Escolar	297$000	
Imposto de Propaganda	28$500	
Imposto sobre Vencimentos	3:975$600	152:117$227
Supprimentos		8:800$330
		160:917$557

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	9:867$608	
Despesas de Arrecadação	41:014$789	
Saldo recolhido	106:743$348	
Saldo a recolher	3:291$812	160:917$557

COLLECTORIA DE FRAGOSOS

Debito:

Exportação de Gado e outros Animaes	1:583$000	
Exportação de Madeira	455$200	
Exportações Diversas	2:038$160	
Addicionaes	643$500	
Sal para Consumo	113$010	
Exportação de Herva Mate Cancheada	10:611$970	
Patente Commercial	3:111$060	
Addicional de 30 °/°	193$240	
Imposto sobre Vencimentos	1:953$000	20:702$140
Supprimentos		9:617$280
		30:319$420

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	3:660$400	
Despesas de Arrecadação	26:223$000	
Saldo recolhido	436$000	30:319$420

COLLECTORIA DE GUARAKESSABA

Debito:

Liquidos Espirituosos	870$000	
Industrias e Profissões	2:406$000	
Transmissão de Propriedade	483$000	
Imposto Territorial	592$650	
Addicionaes	932$390	
Sellos	295$800	
Divida Activa	193$650	
Receita Eventual	637$650	
Taxa Escolar	60$000	
Imposto de Propaganda	87$000	
Imposto sobre Vencimentos	62$500	6:620$640

Credito:

Despesas de Arrecadação	1:515$350	
Saldo recolhido	5:102$790	
Saldo a recolher	2$500	6:620$640

COLLECTORIA DE GUARAPUAVA

Debito:

Liquidos Espirituosos	3:045$000	
Polvora e Armas de Fogo	360$000	
Arrematações Judiciaes	45$004	
Industrias e Profissões	16:666$000	
Taxa Judiciaria	2:656$450	
Transmissão de Propriedade ...	17:656$543	
Gado para Consumo	1:212$000	
Imposto Territorial	15:674$281	
Addicionaes	12:296$406	
Imposto Itinerario	2:551$000	
Sellos	5:246$500	
Divida Activa	134$230	
Receita Eventual	701$890	
Taxa Escolar	2:970$000	
Imposto de Propaganda	304$500	
Imposto sobre Vencimentos	878$200	82:398$004

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	14:018$075	
Despesas de Arrecadação	8:265$686	
Saldo recolhido	59:969$552	
Saldo a recolher	144$691	82:398$004

COLLECTORIA DE GUARATUBA

Debito:

Liquidos Espirituosos	222$750	
Industrias e Profissões	1:560$250	
Transmissão de Propriedade ...	303$608	
Imposto Territorial	600$421	
Addicionaes	576$932	
Imposto Itinerario	8$000	
Sellos	212$600	
Divida Activa	72$000	
Receita Eventual	91$735	
Taxa Escolar	42$000	
Imposto de Propaganda	13$500	
Imposto sobre Vencimentos	115$000	3:818$796

Credito:

Despesas de Arrecadação	1:508$718	
Saldo recolhido	2:310$078	8:818$796

COLLECTORIA DE HERVAL

Debito:

Liquidos Espirituosos	210$000	
Exportação de Gado e outros Animaes	7$000	
Industrias e Profissões	867$000	
Transmissão de Propriedade ...	1:188$960	
Exportações Diversas	136$030	
Gado para Consumo	15$000	
Addicionaes	1:159$150	
Imposto Itinerario	85$300	
Sellos	36$400	
Exportação de Herva Mate Cancheada	1:027$120	
Patente Commercial	186$470	
Addicional 30 °|°	55$950	
Taxa Escolar	120$000	
Imposto de Propaganda	24$000	
Imposto sobre Vencimentos	205$332	5:323$712

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	3:073$400	
Despesas de Arrecadação	2:250$312	5:323$712

COLLECTORIA DO IMBITUVA

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:440$000	
Polvora e Armas de Fogo	80$000	
Industrias e Profissões	7:283$000	
Taxa Judiciaria	256$381	
Transmissão de Propriedade ...	7:697$833	
Exportação de Madeira	691$684	
Gado para Consumo	810$000	
Imposto Territorial	3:532$243	
Addicionaes	4:537$939	
Imposto Itinerario	5:026$800	
Sellos	2:210$000	
Patente Commercial	59$360	
Addicional 30 °|°	17$810	
Divida Activa	72$600	
Divida Colonial	5$400	
Receita Eventual	136$280	
Taxa Escolar	1:536$000	
Imposto de Propaganda	144$000	
Imposto sobre Vencimentos	568$000	36:105$430

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	4:858$000	
Despesas de Arrecadação	5:735$332	
Saldo recolhido	25:512$098	36:105$430

COLLECTORIA DO IPIRANGA

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:380$000	
Polvora e Armas de Fogo	160$000	
Arrematações Judiciaes	99$480	
Industrias e Profissões	5:422$000	
Taxa Judiciaria	174$831	
Transmissão de Propriedade ...	8:062$353	
Gado para Consumo	615$000	
Imposto Territorial	3:915$476	
Addicionaes	4:321$005	
Imposto Itinerario	4:912$000	
Sellos	1:937$150	
Divida Activa	640$230	
Receita Eventual	321$295	
Taxa Escolar	1:362$000	
Imposto de Propaganda	138$000	
Imposto sobre Vencimentos ...	300$000	33:760$820
Saldo do exercicio de 1916-1917		34$945
		33:795$765

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	4:462$100	
Despesas de Arrecadação	6:338$445	
Saldo recolhido	22:985$130	
Saldo a recolher	10$090	33:795$765

COLLECTORIA DO IRATY

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:185$000	
Industrias e Profissões	7:995$000	
Taxa Judiciaria	30$317	
Transmissão de Propriedade ...	4:544$652	
Exportação de Madeira	13:160$136	
Exportações Diversas	3:943$450	
Gado para Consumo	522$000	
Imposto Territorial	1:874$903	
Addicionaes	5:612$043	
Imposto Itinerario	1:207$500	
Sellos	1:964$999	
Exportação de Herva Mate Cancheada	141:759$720	
Patente Commercial	1:403$845	
Addicional 30 °/°	49$104	
Receita Eventual	123$930	
Taxa Escolar	963$000	
Imposto de Propaganda	118$500	
Imposto sobre Vencimentos	693$281	187:151$380

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	8:552$590	
Despesas de Arrecadação	7:591$940	
Saldo recolhido	169:134$726	
Saldo a recolher	1:904$134	187:151$380

COLLECTORIA DE ITAYOPOLIS

Debito:

Liquidos Espirituosos	105$000	
Industrias e Profissões	464$500	
Transmissão de Propriedade ...	222$600	
Imposto Territorial	2$000	
Addicionaes	169$950	
Imposto Itinerario	20$500	
Sellos	162$700	
Divida Colonial	311$000	
Imposto de Propaganda	10$500	
Imposto sobre Vencimentos ...	74$000	1:542$750

Credito:

Despesas de Arrecadação	778$362	
Saldo recolhido	764$388	1:542$750

COLLECTORIA DE ITARARE'

Debito:

Exportação de Gado e outros Animaes	10:903$100	
Exportações Diversas	151$020	
Addicionaes	2:010$134	
Imposto Itinerario	1:730$600	
Sellos	30$900	
Patente Commercial	85$860	
Addicional 30 °/°	7$440	
Imposto sobre Vencimentos	516$000	15:435$054

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	1:026$300	
Despesas de Arrecadação	8:085$000	
Saldo recolhido	6:218$160	
Saldo a recolher	105$594	15:435$054

COLLECTORIA DE JABOTICABAL

Debito:

Liquidos Espirituosos	450$000	
Exportação de Gado e outros Animaes	4:105$000	
Industrias e Profissões	1:701$980	
Transmissão de Propriedade ...	1:037$500	
Exportações Diversas	513$070	
Imposto Territorial	535$314	
Addicionaes	1:875$546	
Imposto Itinerario	1:446$100	
Sal para Consumo	218$100	
Sellos	196$460	
Patente Commercial	2:292$860	
Addicional 30 °/°	147$340	
Receita Eventual	5$000	
Imposto de Propaganda	45$000	
Imposto sobre Vencimentos ...	676$000	15:245$270

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	3:156$100	
Despesas de Arrecadação	9:120$000	
Saldo recolhido	2:951$690	
Saldo a recolher	17$480	15:245$270

COLLECTORIA DE JACARESINHO

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:010$000	
Polvora e Armas de Fogo	240$000	
Exportação de Gado e outros Animaes	7:625$000	
Industrias e Profissões	5:124$300	
Taxa Judiciaria	1:334$800	
Transmissão de Propriedade	30:245$196	
Exportações Diversas	37$800	
Gado para Consumo	189$000	
Imposto Territorial	7:096$780	
Addicionaes	11:630$443	
Exportação de Café	4$680	
Imposto Itinerario	791$400	
Sellos	2:301$000	
Patente Commercial	6:395$075	
Addicional 30 °/°	541$105	
Divida Activa	1:342$265	
Receita Eventual	809$956	
Taxa Escolar	582$000	
Imposto de Propaganda	102$000	
Imposto sobre Vencimentos	1:533$340	78:936$140

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	10:224$787	
Despesas de Arrecadação	17:981$060	
Saldo recolhido	50:730$293	78:936$140

COLLECTORIA DE JAGUARIAHYVA

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:880$000
Exportação de Gado e outros Animaes	105:504$000
Industrias e Profissões	7:726$500
Taxa Judiciaria	221$359
Transmissão de Propriedade	8:892$798
Exportação de Madeira	28:480$426
Exportações Diversas	12:052$629
Gado para Consumo	543$000
Imposto Territorial	6:958$122
Addicionaes	37:879$919
Imposto Itinerario	152$600
Sellos	1:600$000
Patente Commercial	21:651$876
Addicional 30 °/°	1:854$092
Divida Activa	1:132$880

Divida Colonial	4$050	
Receita Eventual	51$720	
Taxa Escolar	585$000	
Imposto de Propaganda	188$000	
Imposto sobre Vencimentos	4:181$717	241:540$688

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	15:183$865	
Despesas de Arrecadação	36:034$520	
Saldo recolhido	190:222$293	
Saldo a recolher	100$010	241:540$688

COLLECTORIA DE JANGADA

Debito:

Liquidos Espirituosos	90$000	
Exportação de Gado e outros Animaes	231$000	
Industrias e Profissões	1:013$000	
Transmissão de Propriedade ...	323$820	
Exportações Diversas	204$712	
Gado para Consumo	63$000	
Imposto Territorial	432$590	
Addicionaes	486$082	
Imposto Itinerario	4:078$700	
Sellos	271$700	
Divida Colonial	1:110$340	
Receita Eventual	4$596	
Taxa Escolar	501$000	
Imposto de Propaganda	9$000	
Imposto sobre Vencimentos	127$300	8:946$840

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	1:287$434	
Despesas de Arrecadação	2:416$324	
Saldo recolhido	5:243$082	8:946$840

COLLECTORIA DA LAPA

Debito:

Polvora e Armas de Fogo	323$412
Arrematações Judiciaes	171$900
Industrias e Profissões	10:432$250
Taxa Judiciaria	1:305$693
Transmissão de Propriedade ...	14:014$756
Exportação de Madeira	992$582
Exportações Diversas	557$066
Gado para Consumo	1:209$000
Imposto Territorial	11:928$228
Addicionaes	8:634$068
Imposto Itinerario	2:240$000
Sellos	3:694$620

Exportação de Herva Mate Beneficiada	2:438$730	
Patente Commercial	1:119$845	
Addicional 30 °/°	73$266	
Divida Activa	881$880	
Divida Colonial	130$000	
Receita Eventual	665$574	
Taxa Escolar	147$000	
Imposto de Propaganda	16$000	
Imposto sobre Vencimentos	1:586$341	62:562$211

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	11:516$577	
Despesas de Arrecadação	14:515$501	
Saldo recolhido	36:530$133	62:562$211

COLLECTORIA DE MARECHAL MALLET

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:125$000	
Exportação de Gado e outros Animaes	1:320$000	
Industrias e Profissões	5:950$400	
Transmissão de Propriedade	4:741$360	
Exportação de Madeira	2:375$324	
Exportações Diversas	2:255$480	
Gado para Consumo	351$000	
Imposto Territorial	3:251$705	
Addicionaes	4:300$780	
Imposto Itinerario	1:858$000	
Sellos	817$600	
Exportação de Herva Mate Cancheada	86:359$480	
Patente Commercial	912$924	
Addicional 30 °/°	14$527	
Divida Activa	28$800	
Receita Eventual	461$660	
Taxa Escolar	2:928$000	
Imposto de Propaganda	112$500	
Imposto sobre Vencimentos	1:040$350	120:204$890
Saldo do exercicio de 1916-1917		29$924
		120:234$814

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	5:077$500	
Despesas de Arrecadação	12:115$220	
Saldo recolhido	202:984$894	
Saldo a recolher	57$200	120:234$814

COLLECTORIA DE MORRETES

Debito:

Liquidos Espirituosos	900$000	
Industrias e Profissões	3:825$500	

Taxa Judiciaria	72$640	
Transmissão de Propriedade ...	2:001$480	
Gado para Consumo	996$000	
Imposto Territorial	1:016$600	
Addicionaes	1:762$160	
Imposto Itinerario	510$900	
Sellos	1:396$200	
Divida Activa	469$160	
Divida Colonial	940$700	
Receita Eventual	273$160	
Taxa Escolar	636$000	
Imposto de Propaganda	180$000	
Imposto sobre Vencimentos ...	264$000	15:244$500

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	480$000	
Despesas de Arrecadação	3:722$660	
Saldo recolhido	10:246$780	
Saldo a recolher	795$060	15:244$500

COLLECTORIA DE PALMAS

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:245$000	
Polvora e Armas de Fogo	60$000	
Industrias e Profissões	3:737$000	
Taxa Judiciaria	166$870	
Transmissão de Propriedade ..	7:685$452	
Gado para Consumo	675$000	
Imposto Territorial	3:843$631	
Addicionaes	3:514$697	
Imposto Itinerario	1:074$200	
Sellos	1:221$500	
Divida Activa	254$220	
Receita Eventual	787$990	
Taxa Escolar	564$000	
Imposto de Propaganda	124$500	
Imposto sobre Vencimentos ...	642$103	25:596$163
Saldo do exercicio de 1916-1917		5:774$122
		31:370$285

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	2:849$000	
Despesas de Arrecadação	6:690$555	
Saldo recolhido	16:578$361	
Saldo a recolher	5:252$369	31:370$285

COLLECTORIA DA PALMEIRA

Debito:

Liquidos Espirituosos ..	2:275$000
Polvora e Armas de Fogo	440$000
Industrias e Profissões	15:517$400

Taxa Judiciaria	603$179	
Transmissão de Propriedade ...	17:123$050	
Exportação de Madeira	205$406	
Exportações Diversas	63$630	
Gado para Consumo	1:680$000	
Imposto Territorial	8:199$329	
Addicionaes	9:994$396	
Imposto Itinerario	5:670$000	
Sellos	2:599$060	
Exportação de Herva Mate Cancheada	7:682$160	
Aforamentos	850$800	
Patente Commercial	1:195$530	
Addicional 30 °/°	97$140	
Divida Activa	34$400	
Receita Eventual	472$462	
Taxa Escolar	3:000$000	
Imposto de Propaganda	207$000	
Imposto sobre Vencimentos ...	1:272$000	79:181$942

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	6:305$700	
Despesas de Arrecadação	12:564$335	
Saldo recolhido	60:311$907	79:181$942

COLLECTORIA DE PALMYRA

Debito:

Liquidos Espirituosos	375$000	
Industrias e Profissões	1:257$500	
Taxa Judiciaria	3$173	
Exportação de Madeira	763$700	
Gado para Consumo	87$000	
Imposto Territorial	750$510	
Addicionaes	548$330	
Imposto Itinerario	327$500	
Sellos	170$790	
Exportação de Herva Mate Cancheada	14:149$600	
Patente Commercial	8$820	
Addicional 30 °/°	2$480	
Receita Eventual	116$102	
Taxa Escolar	105$000	
Imposto de Propaganda	39$000	
Imposto sobre Vencimentos ...	198$000	18:902$415

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	253$000	
Despesas de Arrecadação	2:423$210	
Saldo recolhido	16:215$033	
Saldo a recolher	11$172	18:902$415

COLLECTORIA DE PARANAGUA'

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:795$000	
Polvora e Armas de Fogo	180$000	
Industrias e Profissões	21:915$000	
Taxa Judiciaria	845$502	
Transmissão de Propriedade ...	5:430$288	
Exportação de Madeira	106:436$969	
Exportações Diversas	32:882$237	
Gado para Consumo	3:786$000	
Imposto Territorial	744$680	
Addicionaes	36:924$526	
Imposto Itinerario	327$400	
Sal para Consumo	68:443$110	
Sellos	8:359$500	
Exportação de Herva Mate Beneficiada	681:067$910	
Exportação de Herva Mate Cancheada	79:220$080	
Patente Commercial	117:935$740	
Addicional 30 °|°	8:975$800	
Divida Activa	4:554$850	
Receita Eventual	583$828	
Taxa Escolar	570$000	
Imposto de Propaganda	418$560	
Imposto sobre Vencimentos	5:040$600	1.186:437$580

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	19:306$000	
Despesas de Arrecadação	56:396$862	
Saldo recolhido	1.110:734$718	1.186:437$580

COLLECTORIA DE PIRAHY

Debito:

Liquidos Espirituosos	990$000
Polvora e Armas de Fogo	160$000
Exportação de Gado e outros Animaes	18:164$000
Industrias e Profissões	5:901$830
Taxa Judiciaria	59$072
Transmissão de Propriedade ..	1:800$507
Exportação de Madeira	7:417$719
Exportações Diversas	176$440
Gado para Consumo	504$000
Imposto Territorial	2:334$055
Addicionaes	8:036$107
Imposto Itinerario	995$200
Sellos	1:730$130
Patente Commercial	2:654$010
Addicional 30 °|°	339$110
Divida Activa	1:213$820
Divida Colonial	89$410
Receita Eventual	428$370

Taxa Escolar	570$000	
Imposto de Propaganda	99$000	
Imposto sobre Vencimentos ...	767$997	54:434$777
Saldo do exercicio de 1916-1917		224$910
		54:659$687

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	3:870$640	
Despesas de Arrecadação	8:225$270	
Saldo recolhido	42:338$150	
Saldo a recolher	225$627	54:659$687

COLLECTORIA DE PONTA GROSSA

Debito:

Liquidos Espirituosos	3:940$000	
Polvora e Armas de Fogo	800$000	
Exportação de Gado e outros Animaes	4:298$000	
Industrias e Profissões	33:648$450	
Taxa Judiciaria	1:679$170	
Transmissão de Propriedade ...	29:168$470	
Exportação de Madeira	1:051$870	
Exportações Diversas	12:063$110	
Gado para Consumo	6:948$000	
Imposto Territorial	5:545$635	
Addicionaes	20:616$845	
Exportação de Café	1:112$490	
Imposto Itinerario	8:394$200	
Sellos	7:475$200	
Exportação de Herva Mate Beneficiada	476$690	
Exportação de Herva Mate Cancheada	60:148$080	
Aforamentos	1:869$830	
Patente Commercial	37:752$940	
Addicional 30 °/°	2:462$460	
Divida Activa	4:896$800	
Receita Eventual	799$904	
Taxa Escolar	2:700$000	
Imposto de Propaganda	394$000	
Imposto sobre Vencimentos ...	3:099$999	251:342$143

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	51:260$496	
Despesas de Arrecadação	29:223$907	
Saldo recolhido	170:857$740	251:342$143

COLLECTORIA DE PRUDENTOPOLIS

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:665$000
Polvora e Armas de Fogo	120$000

ESTATISTICA COMMERCIAL
JAN 8

Exportação de Gado e outros Animaes	36$800	
Industrias e Profissões	8:057$000	
Taxa Judiciaria	178:362	
Transmissão de Propriedade	4:776$890	
Gado para Consumo	348$000	
Imposto Territorial	5:611$680	
Addicionaes	4:410$678	
Imposto Itinerario	6:560$500	
Sellos	1:829$800	
Divida Activa	33$500	
Divida Colonial	50$000	
Receita Eventual	381$890	
Taxa Escolar	5:232$000	
Imposto de Propaganda	166$500	
Imposto sobre Vencimentos	663$108	40:121$708

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	7:899$800	
Despesas de Arrecadação	7:696$806	
Saldo recolhido	24:397$196	
Saldo a recolher	128$006	40:121$708

COLLECTORIA DE ROXO ROIZ

Debito:

Liquidos Espirituosos	594$000	
Industrias e Profissões	2:861$500	
Transmissão de Propriedade	2:795$500	
Exportação de Madeira	2:384$810	
Exportações Diversas	73$880	
Gado para Consumo	267$000	
Imposto Territorial	1:524$635	
Addicionaes	2:173$015	
Sellos	410$000	
Exportação de Herva Mate Cancheada	23:867$980	
Patente Commercial	883$900	
Receita Eventual	172$558	
Taxa Escolar	711$000	
Imposto de Propaganda	49$500	
Imposto sobre Vencimentos	358$000	39:127$278

Credito:

Despesas de Arrecadação	6:573$340	
Saldo recolhido	32:553$938	39:127$278

COLLECTORIA DE RIBEIRÃO CLARO

Debito:

Liquidos Espirituosos	776$000	
Polvora e Armas de Fogo	204$000	
Exportação de Gado e outros Animaes	10:922$200	

Industrias e Profissões	6:354$750	
Taxa Judiciaria	76$794	
Transmissão de Propriedade ...	12:218$307	
Expertações Diversas	1:242$460	
Imposto Territorial	1:227$241	
Addicionaes	7:665$363	
Imposto Itinerario	980$800	
Sal para Consumo	63$800	
Sellos	1:226$500	
Patente Commercial	5:855$490	
Addicional 30 °|°	261$345	
Receita Eventual	261$760	
Taxa Escolar	519$000	
Imposto de Propaganda	175$000	
Imposto sobre Vencimentos	546$000	50:576$810
Saldo do exercicio de 1916-1917		384$743
		50:961$553

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	13:347$771	
Despesas de Arrecadação	13:030$225	
Saldo recolhido	24:157$332	
Saldo a recolher	426$225	50:961$553

COLLECTORIA DE RIO BRANCO

Debito:

Liquidos Espirituosos	765$000	
Industrias e Profissões	2:955$500	
Transmissão de Propriedade ...	856$360	
Imposto Territorial	2:472$615	
Addicionaes	1:459$955	
Imposto Itinerario	462$100	
Sellos	260$200	
Divida Activa	$800	
Receita Eventual	133$670	
Imposto de Propaganda	76$500	
Imposto sobre Vencimentos ...	216$000	9:658$700

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	3:224$340	
Despesas de Arrecadação	2:533$094	
Saldo recolhido	3:901$266	9:658$700

COLLECTORIA DE RIO NEGRO

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:575$000
Exportação de Gado e outros Animaes	1:961$000
Industrias e Profissões	13:984$750
Taxa Judiciaria	542$192

Transmissão de Propriedade ...	22:636$950	
Exportação de Madeira	5:124$077	
Exportações Diversas	3:309$590	
Gado para Consumo	1:668$000	
Imposto Territorial	8:968$486	
Addicionaes	11:676$445	
Sellos	3:944$900	
Exportação de Herva Mate Beneficiada	87:757$700	
Exportação de Herva Mate Cancheada	115:168$920	
Patente Commercial	2:198$070	
Addicional 30 °|°	529$290	
Divida Activa	349$200	
Receita Eventual	271$340	
Taxa Escolar	3:138$000	
Imposto de Propaganda	157$500	
Imposto sobre Vencimentos ...	5:491$980	290:453$390

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	32:914$673	
Despesas de Arrecadação	57:050$997	
Saldo recolhido	200:468$721	
Saldo a recolher	18$999	290:453$390

COLLECTORIA DE S. JOÃO DO TRIUMPHO

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:140$000	
Polvora e Armas de Fogo	80$000	
Industrias e Profissões	4:638$300	
Taxa Judiciaria	65$850	
Transmissão de Propriedade ...	4:642$570	
Exportação de Madeira	241$600	
Gado para Consumo	45$000	
Imposto Territorial	2:120$812	
Addicionaes	3:063$288	
Imposto Itinerario	626$500	
Sellos	418$500	
Exportação de Herva Mate Cancheada	1:132$080	
Patente Commercial	212$380	
Addicional 30 °|°	63$760	
Receita Eventual	$150	
Taxa Escolar	1:029$000	
Imposto de Propaganda	114$000	
Imposto sobre Vencimentos	462$486	20:096$276

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	2:546$200	
Despesas de Arrecadação	5:632$646	
Saldo recolhido	11:917$430	20:096$276

COLLECTORIA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Debito:

Liquidos Espirituosos	495$000	
Industrias e Profissões	2:128$560	
Taxa Judiciaria	120$000	
Transmissão de Propriedade ...	3:826$658	
Gado para Consumo	12$000	
Imposto Territorial	2:675$516	
Addicionaes	2:053$726	
Imposto Itinerario	35$000	
Sellos	202$180	
Divida Activa	349$280	
Receita Eventual	106$230	
Taxa Escolar	237$000	
Imposto de Propaganda	52$500	
Imposto sobre Vencimentos ...	60$000	12:353$650
Saldo do exercicio de 1916-1917		243$032
		12:596$682

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	1:572$400	
Despesas de Arrecadação	1:425$832	
Saldo recolhido	9:447$656	
Saldo a recolher	150$794	12:596$682

COLLECTORIA DE S. JOSE' DA BOA VISTA

Debito:

Liquidos Espirituosos	285$000	
Exportação de Gado e outros Animaes	3:615$200	
Industrias e Profissões	4:153$500	
Taxa Judiciaria	1:484$180	
Transmissão de Propriedade ...	4:552$718	
Exportações Diversas	49$040	
Gado para Consumo	48$000	
Imposto Territorial	1:417$224	
Addicionaes	3:518$701	
Exportação de Café	60$000	
Imposto Itinerario	394$900	
Sellos	2:026$560	
Patente Commercial	364$140	
Addicional 30 °/°	16$740	
Divida Activa	622$376	
Receita Eventual	171$468	
Imposto de Propaganda	28$500	
Imposto sobre Vencimentos	1:056$333	23:864$580

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	720$000	
Despesas de Arrecadação	13:323$692	
Saldo recolhido	9:582$120	
Saldo a recolher	238$768	23:864$580

COLLECTORIA DE S. JOSE' DOS PINHAES

Debito:

Liquidos Espirituosos	3:015$000	
Industrias e Profissões	6:843$500	
Taxa Judiciaria	448$930	
Transmissão de Propriedade ...	10:165$610	
Imposto Territorial	8:119$840	
Addicionaes	6:271$210	
Imposto Itinerario	5:775$000	
Sellos	1:839$100	
Divida Activa	1:178$880	
Divida Colonial	450$000	
Receita Eventual	94$480	
Taxa Escolar	3:189$000	
Imposto de Propaganda	301$500	
Imposto sobre Vencimentos ...	576$000	48:268$050

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	4:420$900	
Despesas de Arrecadação	9:235$529	
Saldo recolhido	34:605$621	
Saldo a recolher	6$000	48:268$050

COLLECTORIA DE S. MATHEUS

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:410$000	
Polvora e Armas de Fogo	160$000	
Arrematações Judiciaes	90$600	
Industrias e Profissões	6:955$500	
Taxa Judiciaria	256$568	
Transmissão de Propriedade ..	6:208$673	
Gado para Consumo	625$000	
Imposto Territorial	2:876$340	
Addicionaes	3:990$919	
Imposto Itinerario	512$000	
Sellos	1:608$000	
Exportação de Herva Mate Cancheada	71:357$240	
Patente Commercial	1:596$540	
Addicional 30 °/°	86$680	
Divida Activa	386$700	
Receita Eventual	84$138	
Taxa Escolar	1:305$000	
Imposto de Propaganda	282$000	
Imposto sobre Vencimentos	581$661	100:373$559

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	11:623$849	
Despesas de Arrecadação	7:989$095	
Saldo recolhido	80:760$615	100:373$559

COLLECTORIA DE SERRO AZUL

Debito:

Liquidos Espirituosos	855$000	
Industrias e Profissões	4:003$400	
Taxa Judiciaria	37$332	
Transmissão de Propriedade ...	3:909$859	
Gado para Consumo	3$000	
Imposto Territorial	1:840$425	
Addicionaes	2:306$294	
Imposto Itinerario	416$700	
Sellos	3:457$700	
Divida Activa	992$250	
Divida Colonial	23:380$880	
Receita Eventual	470$090	
Taxa Escolar	1:344$000	
Imposto de Propaganda	85$500	
Imposto sobre Vencimentos ...	480$000	43:582$530

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	127$000	
Despesas de Arrecadação	5:505$942	
Saldo recolhido	37:949$588	43:582$530

COLLECTORIA DE TAMANDARE'

Debito:

Liquidos Espirituosos	810$000	
Industrias e Profissões	3:602$500	
Transmissão de Propriedade ...	1:404$200	
Gado para Consumo	9$000	
Imposto Territorial	1:955$185	
Addicionaes	1:674$955	
Imposto Itinerario	1:144$600	
Sellos	269$540	
Divida Activa	570$270	
Receita Eventual	141$954	
Taxa Escolar	831$000	
Imposto de Propaganda	94$500	
Imposto sobre Vencimentos ...	516$000	13:023$704

Credito:

Despesas de Arrecadação	5:519$304	
Saldo recolhido	7:504$400	13:023$704

COLLECTORIA DE TEIXEIRA SOARES

Debito:

Liquidos Espirituosos	255$000
Polvora e Armas de Fogo	40$000
Industrias e Profissões	1:566$000
Taxa Judiciaria	$500
Transmissão de Propriedade ...	1:228$400
Exportação de Madeira	11:231$954
Gado para Consumo	219$000

Imposto Territorial	709$230	
Addicionaes	2:858$156	
Imposto Itinerario	55$000	
Sal para Consumo	18$000	
Sellos	673$200	
Exportação de Herva Mate Beneficiada	11:943$710	
Exportação de Herva Mate Cancheada	18:441$130	
Patente Commercial	664$150	
Receita Eventual	68$580	
Taxa Escolar	189$000	
Imposto de Propaganda	25$500	
Imposto sobre Vencimentos ...	416$360	50:602$960

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	1:720$800	
Despesas de Arrecadação	5:351$130	
Saldo recolhido	43:531$030	50:602$960

COLLECTORIA DO TIBAGY

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:808$750	
Polvora e Armas de Fogo	200$000	
Industrias e Profissões	9:873$325	
Taxa Judiciaria	267$640	
Transmissão de Propriedade ...	10:611$726	
Gado para Consumo	126$000	
Imposto Territorial	10:684$754	
Addicionaes	7:295$425	
Imposto Itinerario	1:711$700	
Sellos	1:658$410	
Divida Activa	17:582$290	
Receita Eventual	15$700	
Taxa Escolar	1:149$000	
Imposto de Propaganda	183$000	
Imposto sobre Vencimentos ...	695$428	63:863$148
Saldo do exercicio de 1916-1917		623$513
		64:486$661

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	4:407$850	
Despesas de Arrecadação	7:885$147	
Saldo recolhido	51:436$269	
Saldo a recolher	757$395	64:486$661

COLLECTORIA DE THOMAZINA

Debito:

Liquidos Espirituosos	135$000
Polvora e Armas de Fogo	40$000
Industrias e Profissões	1:673$000
Taxa Judiciaria	526$223

Transmissão de Propriedade ...	153:059$366	
Imposto Territorial	4:974$198	
Addicionaes	39:141$165	
Sal para Consumo	24$000	
Sellos	1:456$750	
Receita Eventual	252$411	
Imposto de Propaganda	13$500	
Imposto sobre Vencimentos ...	257$000	201:552$883

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	7:917$590	
Despesas de Arrecadação	3:011$182	
Saldo recolhido	190:624$111	201:552$883

COLLECTORIA DE TREZ BARRAS

Debito:

Liquidos Espirituosos	171$600	
Industrias e Profissões	979$300	
Transmissão de Propriedade	4$800	
Exportação de Madeira	8:629$521	
Exportações Diversas	13:840	
Addicionaes	1:088$239	
Sellos	46$200	
Patente Commercial	247$960	
Addicional 30 °|°	74$390	
Taxa Escolar	51$000	
Imposto de Propaganda	16$500	
Imposto sobre Vencimentos ...	83$000	11:406$350

Credito:

Despesas de Arrecadação	1:385$783	
Saldo recolhido	10:020$567	11:406$350

COLLECTORIA DE UNIÃO DA VICTORIA

Debito:

Liquidos Espirituosos	1:110$000
Exportação de Gado e outros Animaes	307$000
Industrias e Profissões	5:284$000
Taxa Judiciaria	101$918
Transmissão de Propriedade ...	11:641$780
Exportação de Madeira	459$020
Exportações Diversas	473$082
Gado para Consumo	642$000
Imposto Territorial	3:397$261
Addicionaes	5:144$859
Imposto Itinerario	171$800
Sellos	2:092$700
Exportação de Herva Mate Cancheada	68:834$080
Patente Commercial	1:371$685
Addicional 30 °|°	253$965
Receita Eventual	269$980

Taxa Escolar	690$000	
Imposto de Propaganda	114$000	
Imposto sobre Vencimentos ...	1:914$600	104:273$730

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	16:760$797	
Despesas de Arrecadação	19:212$250	
Saldo recolhido	68:300$683	104:273$730

COLLECTORIA DE XANXERE'

Debito:

Liquidos Espirituosos	262$500	
Industrias e Profissões	483$125	
Exportações Diversas	115$879	
Addicionaes	45$000	
Sal para Consumo	14$320	
Sellos	58$000	
Patente Commercial	85$502	
Addicional 30 °|°	32$384	
Imposto de Propaganda	26$250	1:122$960

Credito:

Pagamentos por ordem da Secretaria	265$000	
Despesas de Arrecadação	846$057	
Saldo recolhido	11$903	1:122$960

Contas de Estampilhas
das
Collectorias

Dia	MEZ	Anno	COLLECTORIAS	VAS 100	VAS 200	VAS 10$000	VAS 10$000	TOTAL
			AGUDOS					
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	17	40	.	.	35$30
			Remettidas durante 1917-1918	60	85	.	.	100$00
			Somma. . . .	77	125	.	.	135$30
			Vendidas durante 1917-1918	27	45	.	.	53$30
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	50	80	.	.	82$00
			AMBROSIOS					
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	16	163	.	.	133$00
			Remettidas durante 1917-1918 . . .	100	.	.	.	110$00
			Somma. . . .	116	163	.	.	243$00
			Vendidas durante 1917-1918	45	84	.	.	132$30
30	Junho	1918	Saldo para 1918 1919	71	79	.	.	110$70
			ANTONINA					
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	24	476	.	.	730$90
			Remettidas durante 1917-1918	1.000	3.000	.	.	4:300$00
			Somma. . . .	1.024	3.476	.	.	5:030$90
			Vendidas durante 1917-1918	986	2.815	.	.	3:929$40
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	38	661	.	.	1:101$50
			ARAUCARIA					
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917 . . .	39	8	.	.	301$00
			Remettidas dnraute 1917 1918	500	500	.	.	1:200$00
			Somma. . . .	539	508	.	.	1:501$00
			Vendidas durante 1917-1918.	515	501	.	.	802$20
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	24	7	.	.	698$800
			ASSUNGUY DE CIMA					
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	43	32	.	.	198$100
			Somma. . . .	43	32	.	.	198$100
			Vendidas durante 1917-1918	25	31	.	.	76$100
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	18	1	.	.	122$000
			BARRACÃO					
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	375	200	.	.	77$500
			Somma. . . .	375	200	.	.	77$500
			Vendidas durante 1917-1918	117	70	.	.	25$700
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	258	130	.	.	51$800
			* BARRA FEIA					
30	Junho	1918	Remettidas durante 1917-1918	250	300	.	.	515$400
			Somma. . . .	250	300	.	.	115$000
			Vendidas durante 1917-1918	117	228	.	.	351$400
80	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	138	72	.	.	163$600
			BOCAYUVA					
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917. . . .	24	59	.	.	139$800
			Remettidas durante 1917-1918	.	50	.	.	235$000
			Somma. . . .	24	109	.	.	366$800
			Vendidas durante 1917 1718	27	74	.	.	125$800
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	.	34	.	.	241$000
			CAMPINA GRANDE					
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917. . . ,	.	80	.	.	127$00
			Remettidas durante 1917-1918	300	200	.	.	490$000
			Somma. . . .	300	280	.	.	617$000
			Vendidas durante 1917-1919	166	24	.	.	554$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918 1919	114	3	.	.	63$200
			CAPITAL					
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917. . . .	211	3.806	50	50	4:779$500
			Remettidas durante 1917-1918	4 600	27.000	800	350	55:460$000
			Somma	4.811	30.806	850	400	60:239$500
			Vendidas durante 1917-1918	4.668	30.263	850	400	59:362$400
			Saldo para 1918-1919	143	543	.	.	877$100

Dia	MEZ	Anno	COLLECTORIAS	VALORES DAS ESTAMPILHAS 100	200	400	500	1$000	2$000	5$000	10$000	10$000	TOTAL
			AGUDOS										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	17	40	29	10	9	.	.	.	.	35$300
			Remettidas durante 1917-1918	60	85	150	14	10	.	.	.	.	100$000
			Somma. . . .	77	125	179	24	19	.	.	.	.	135$300
			Vendidas durante 1917-1918	27	45	59	18	9	.	.	.	.	53$300
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	50	80	120	6	10	.	.	.	.	82$000
			AMBROSIOS										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	16	163	222	.	10	.	.	.	.	133$000
			Remettidas durante 1917-1918 . . .	100	.	.	.	100	.	.	.	.	110$000
			Somma. . . .	116	163	222	.	110	.	.	.	.	243$000
			Vendidas durante 1917-1918	45	84	120	.	63	.	.	.	.	132$300
30	Junho	1918	Saldo para 1918 1919	71	79	102	.	47	.	.	.	.	110$700
			ANTONINA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	24	476	357	177	44	74	42	.	.	730$900
			Remettidas durante 1917-1918	1.000	3.000	3·200	2 300	400	300	50	.	.	4:300$000
			Somma. . . .	1.024	3.476	3.557	2.477	444	374	92	.	.	5:030$900
			Vendidas durante 1917-1918	986	2.815	2.807	2.080	327	214	86	.	.	3:929$400
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	38	661	750	397	117	160	6	.	.	1:101$500
			ARAUCARIA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917 . . .	39	8	55	129	8	73	11	.	.	301$000
			Remettidas dnraute 1917 1918	500	500	750	500	300	.	40	.	.	1:200$000
			Somma. . . .	539	508	805	629	308	73	51	.	.	1:501$000
			Vendidas durante 1917-1918.	515	501	505	439	170	2	11	.	.	802$200
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	24	7	300	190	138	71	40	.	.	698$8000
			ASSUNGUY DE CIMA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	43	32	81	56	67	30	.	.	.	198$100
			Somma. . . .	43	32	81	56	67	30	.	.	.	198$100
			Vendidas durante 1917-1918	25	31	46	16	19	11	.	.	.	76$100
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	18	1	35	40	48	19	.	.	.	122$000
			BARRACÃO										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	375	200	.	.	.	.	.	.	.	77$500
			Somma. . . .	375	200	.	.	.	.	.	.	.	77$500
			Vendidas durante 1917-1918	117	70	.	.	.	.	.	.	.	25$700
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	258	130	.	.	.	.	.	.	.	51$800
			* BARRA FEIA										
30	Junho	1918	Remettidas durante 1917-1918	250	300	200	200	100	25	.	.	.	515$400
			Somma. . . .	250	300	200	200	100	25	.	.	.	115$000
			Vendidas durante 1917-1918	117	228	129	127	67	6	.	.	.	351$400
80	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	138	72	71	73	33	19	.	.	.	163$600
			BOCAYUVA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917. . . .	24	59	104	36	57	.	.	.	.	130$800
			Remettidas durante 1917-1918	.	50	.	50	100	50	.	.	.	235$000
			Somma. . . .	24	109	104	88	157	50	.	.	.	366$800
			Vendidas durante 1917 1718	27	74	89	58	24	10	.	.	.	125$800
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	.	35	15	30	133	40	.	.	.	241$000
			CAMPINA GRANDE										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917. . . .	.	86	100	3	69	.	.	.	.	127$00
			Remettidas durante 1917-1918	300	200	300	200	.	100	.	.	.	490$000
			Somma. . . .	300	286	400	203	69	100	.	.	.	617$000
			Vendidas durante 1917-1919	166	248	287	202	69	100		.		554$500
30	Jnnho	1918	Saldo para 1918 1919	114	38	113	.	.	.	.	.	.	63$200
			CAPITAL										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917. . . .	211	3.802	1.790	924	90	400	86	50	50	4:779$500
			Remettidas durante 1917-1918	4 600	27.000	27.000	3.800	6.900	5.000	1 000	800	350	55:460$000
			Somma	4.811	30.802	28.790	4.724	6.990	5.400	1.086	850	400	60:239$500
			Vendidas durante 1917-1918	4.668	30.201	27.865	4 724	6 990	5.294	1.053	850	400	59:362$400
			Saldo para 1918-1919	143	581	924	.	.	160	.33	.	.	877$100

Dia	MEZ	Anno	COLLECTORIAS	HAS 100	200	000	10$000	20$000	TOTAL
			CAMPO LARGO						63$800
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	100	7	70	28	.	2:640$000
			Remettidas durante 1917-1918	800	9				2:703$800
			Somma. . . .	900	9	70	28	.	2:153$800
			Vendidas durante 1917-1918	760	7	43	21	.	550$000
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	140	2	27	7	.	
			CASTRO						366$200
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	49	1		9	5	3:380$000
			Remettidas durante 1917 1918	1300	15	60	15	5	3:746$200
			Somma. . . .	1349	16	60	24	10	2:548$200
			Vendidas durante 1917-1918	899	12	42	15	5	1:198$000
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	450	4	18	9	5	
			CLEVELANDIA						375$400
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	86	7	.	8	5	390$000
			Remettidas durante 1917-1918	200	20	.	.	.	765$400
			Somma. . . .	286	27	.	8	5	448$800
			Vendidas duraute 1917-1918	180	11	.	7	2	316$600
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	106	16	.	1	3	
			COLOMBO						361$400
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	.	5	20	10	.	900$000
			Remettidas durante 1917-1918	300	35	25	.	.	1:261$400
			Somma. . . .	300	40	45	10	.	943$900
			Vendidas duraute 1917 1918	265	4	36	6	.	317$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	35		9	4	.	
			CONCHAS						35$000
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	.	.	7	.	.	271$500
			Remettidas duraute 1917-1918	60	8	20	.	.	306$500
			Somma. . . .	60	8	27	.	.	220$500
			Vendidas durante 1917-1918	55	6	15	.	.	86$000
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	5	1	12	.	.	
			DEODORO						85$100
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917 . . .	84	8	.	.	.	460$000
			Remettidas durante 1917-1918	750	65	.	.	.	545$100
			Somma. . . .	834	73	.	.	.	467$800
			Vendidas durante 1917-1918	669	57	.	.	.	77$300
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	165	16	.	.	.	
			ENTRE-RIOS						170$000
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	209	14	.	.	.	1:310$000
			Remettidas durante 1917-1918	300	30	30	20	.	1:480$000
			Somma. . . .	509	44	30	20	.	520$000
			Vendidas durante 1917-1918	209	26	11	3	.	960$000
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	300	17	19	17	.	
			FOZ DO IGUASSU'						3:856$700
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	1949	144	138	68	.	3:856$700
			Somma. . . .	1949	144	138	68	.	956$400
			Vendidas durante 1917-1918	654	6	3	10	.	2:900$300
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	1295	80	135	58	.	
			FRAGOSO						64$200
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	112	26	.	.	.	64$200
			Somma. . . .	112	26	.	.	.	64$200
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	112	26	.	.	.	
			GUARAKESSABA						87$300
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . .	38		9	.	.	420$000
			Remettidas durante 1917-1918	50	10	10	10	.	507$300
			Somma. . . .	88	10	19	10	.	295$800
			Vendidas durante 1917-1918	81	10	8	4	.	211$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	7		11	6	.	

Dia	MEZ	Anno	COLLECTORIAS	VALORES DAS ESTAMPILHAS 100	200	400	500	1$000	2$000	5$000	10$000	20$000	TOTAL
			CAMPO LARGO										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	100	79	10	68	.	.	.	.	.	63$800
			Remettidas durante 1917-1918	800	900	600	1100	550	205	70	28	.	2:640$000
			Somma. . . .	900	979	610	1168	550	205	70	28	.	2:703$800
			Vendidas durante 1917-1918	760	749	525	904	463	189	43	21	.	2:153$800
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	140	230	85	264	87	16	27	7	.	550$000
			CASTRO										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	49	156	199	39	1	20	.	9	5	366$200
			Remettidas durante 1917 1918	1300	1500	1500	1200	600	300	60	15	5	3:380$000
			Somma. . . .	1349	1656	1699	1239	601	320	60	24	10	3:746$200
			Vendidas durante 1917-1918	899	1236	1284	687	426	234	42	15	5	2:548$200
30	Junho	1918	Saldo para 1918 1919	450	420	415	552	175	86	18	9	5	1:198$000
			CLEVELANDIA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	86	77	76	.	23	39	.	8	5	375$400
			Remettidas durante 1917-1918	200	200	200	200	50	50	.	.	.	390$000
			Somma. . . .	286	277	276	200	73	89	.	8	5	765$400
			Vendidas durante 1917-1918	180	110	122	110	53	51	.	7	2	448$800
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	106	167	154	90	20	38	.	1	3	316$600
			COLOMBO										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	.	57	50	20	20	50	20	10	.	361$400
			Remettidas durante 1917-1918	300	350	500	250	150	100	25	.	.	900$000
			Somma. . . .	300	407	550	270	170	150	45	10	.	1:261$400
			Vendidas durante 1917 1918	265	402	480	240	107	89	36	6	.	943$900
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	35	5	70	30	63	61	9	4	.	317$500
			CONCHAS										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	.	.	.	.	.	.	7	.	.	35$000
			Remettidas durante 1917-1918	60	80	80	75	40	20	20	.	.	271$500
			Somma. . . .	60	80	80	75	40	20	27	.	.	306$500
			Vendidas durante 1917-1918	55	61	77	54	38	16	15	.	.	220$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	5	19	3	21	2	4	12	.	.	86$000
			DEODORO										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917 . . .	84	86	80	19	18	.	.	.	.	85$100
			Remettidas durante 1917-1918	750	650	500	.	25	15	.	.	.	460$000
			Somma. . . .	834	736	580	19	43	15	.	.	.	545$100
			Vendidas durante 1917-1918	669	576	558	19	33	10	.	.	.	467$800
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	165	160	22	.	10	5	.	.	.	77$300
			ENTRE-RIOS										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	209	145	159	79	17	.	.	.	.	170$000
			Remettidas durante 1917-1918	300	300	300	300	300	150	30	20	.	1:310$000
			Somma. . . .	509	445	459	379	317	150	30	20	.	1:480$000
			Vendidas durante 1917 1918	209	267	293	181	59	47	11	3	.	520$000
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	300	178	166	198	258	103	19	17	.	960$000
			FOZ DO IGUASSU'										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	1919	1444	1305	592	533	326	138	68	.	3:856$700
			Somma. . . .	1949	1444	1305	592	533	326	138	68	.	3:856$700
			Vendidas durante 1917-1918	654	638	406	592	68	61	3	10	.	956$400
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	1295	806	899	.	465	265	135	58	.	2:900$300
			FRAGOSO										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	112	265	.		.	.	.	.	.	64$200
			Somma. . . .	112	265	.	.	.	.	.		.	64$200
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	112	265	.	.	.	.	.	.	.	64$200
			GUARAKESSABA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917 . .	38	4	63	17	4	.	9	.	.	87$300
			Remettidas durante 1917-1918	50	100	100	110	100	25	10	10	.	420$000
			Somma. . . .	88	104	163	127	104	25	19	10	.	507$300
			Vendidas durante 1917-1918	81	100	103	75	73	18	8	4	.	295$800
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	7	4	60	52	31	7	11	6	.	211$500

Dia	MEZ	Anno	COLLECTORIAS	VALHAS 100	200	5$000	10$000	20$000	TOTAL
			GUARAPUAVA						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	772	865	44	.		1:296$300
			Remettidas durante 1917-1918	1.500	1 400	230	90	20	5:790$000
			Somma. . . .	2.272	2.265	274	90	20	7.086$300
			Vendidas durante 1917-1918	1 684	1 585	174	71	15	4:935$700
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	588	680	100	19	5	2:150$600
			GUARATUBA						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	113	164	.	.	.	330$800
			Somma. . . .	113	164	.	.	.	330$800
			Vendidas durante 1917-1918	27	142	.	.	.	212$200
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	86	22	.	.	.	118$200
			* HERVAL						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	140	167	.	.	.	208$900
			Somma. . . .	140	167	.	.	.	208$900
			Vendidas durante 1917-1918	52	33	.	.	.	36$400
30	Junho	1918	Saldo recolhido ao Thesouro.	88	134	.	.	.	172$500
			IMBITUVA						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	149	4	.	2	.	167$400
			Remettidas durante 1917-1918	400	1.300	75	30	5	2:210$000
			Somma. . . .	549	1 304	75	32	5	2:377$400
			Vendidas durante 1917 1918	354	1.205	48	32	5	1:946$600
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	195	99	27	.	.	430$800
			IPIRANGA						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	100	105	10	5	.	409$300
			Remettidas durante 1917-1918	500	900	40	20	.	1:570$000
			Somma. . . .	600	1.005	50	25	.	1:979$300
			Vendidas durante 1917-1918	453	965	43	25	.	1:798$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	147	40	7	.	.	180$800
			IRATY						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917 . . .	418	281	.	.	.	371$000
			Remettidas durante 1917-1918	1 300	1300	.	.	.	1:800$000
			Somma. . . .	1.718	1.581	.	.	.	2:171$000
			Vendidas durante 1917-1918	1.416	1.550	.	.	.	1:890$000
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	302	31	.	.	.	281$000
			+ ITAYOPOLIS						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	99	156	2	.	1	170$600
			Remettidas durante 1917-1918	.	15	2	.	.	41$700
			Somma. . . .	99	171	4	.	1	212$300
			Vendidas durante 1917-1918	77	78	4	.	1	162$700
30	Junho	1918	Saldo recolhido ao Thesouro	22	93	.	.	.	49$600
			ITARARE'						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	211	71	.	4	.	80$500
			Remettidas durante 1917 1918	4	3	.	.	.	1$400
			Somma. . . .	215	74	.	4	.	81$900
			Vendidas durante 1917-1918	125	74	.	.	.	30$900
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	90	.	.	4	.	51$000
			JABOTICABAL						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . .	100	108	.	.	.	92$600
			Remettidas durante 1917-1918	100	100	.	.	.	120$000
			Somma. . . .	200	208	.	.	.	212$600
			Vendidas durante 1917-1918	114	180	.	.	.	154$400
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	86	28	.	.	.	58$200
			JACARE INHO						
30	Juuho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . .	194	145	46	32	.	939$400
			Remettidas durante 1917-1918	900	800	60	35	.	1:990$000
			Somma.	1 094	945	106	67	.	2:929$400
			Vendidas durante 1917 1918	951	763	57	51	.	2:053$800
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	143	182	49	16	.	875$600

Dia	MEZ	Anno	COLLECTORIAS	VALORES DAS ESTAMPILHAS 100	200	400	500	1$000	2$000	5$000	10$000	20$000	TOTAL
			GUARAPUAVA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	772	865	44	265	192	42	44	.		1:296$300
			Remettidas durante 1917-1918	1.500	1 400	1 900	900	700	500	230	90	20	5:790$000
			Somma. . . .	2.272	2.265	2 944	1.165	892	542	274	90	20	7:086$300
			Vendidas durante 1917-1918	1 684	1 585	2.312	773	565	347	171	71	15	4 935$700
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	588	680	632	392	327	195	100	19	5	2:150$600
			GUARATUBA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	113	164	283	69	79	30	.	.	.	330$800
			Somma. . . .	113	164	283	69	79	30	.	.	.	330$800
			Vendidas durante 1917-1918	27	142	200	19	66	13	.	.	.	212$200
30	Junho	1918	Saldo para 1918 1919	86	22	83	50	13	17	.	.	.	118$200
			* HERVAL										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	140	167	265	111	.	.	.	.	.	208$900
			Somma. . . .	140	167	265	111	.	.	.	.	.	208$900
			Vendidas durante 1917-1918	52	33	29	26	.	.	.	.	.	36$400
30	Junho	1918	Saldo recolhido ao Thesouro.	88	134	236	85	.	.	.		.	172$500
			IMBITUVA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	149	4	78	11	51	22	.	2	.	167$400
			Remettidas durante 1917-1918	400	1.300	1.500	250	150	130	75	30	5	2:210$000
			Somma. . . .	549	1 304	1.578	261	201	152	75	32	5	2:377$400
			Vendidas durante 1917 1918	354	1.205	1.263	168	183	119	48	32	5	1:946$600
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	195	99	315	93	18	33	27	.	.	430$800
			IPIRANGA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	100	105	387	49	49	25	10	5	.	409$300
			Remettidas durante 1917-1918	500	900	1.200	170	175	100	40	20	.	1:570$000
			Somma. . . .	600	1.005	1.587	219	224	125	50	25	.	1:979$300
			Vendidas durante 1917-1918	453	965	1.428	180	212	111	43	25	.	1:798$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	147	40	159	39	12	14	7	.	.	180$800
			IRATY										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917. . . .	418	281	370	82	84	.	.	.	.	371$000
			Remettidas durante 1917-1918	1 300	1300	1.400	700	300	100	.	.	.	1:800$000
			Somma. . . .	1.718	1.581	1.770	782	384	100	.	.	.	2:171$000
			Vendidas durante 1917-1918	1.416	1.550	1.636	626	271	100	.	.	.	1 890$000
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	302	31	134	156	113	.	.	.	.	281$000
			+ ITAYOPOLIS										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	99	156	140	61	3	5	2	.	1	170$600
			Remettidas durante 1917-1918	.	15	33	5	5	4	2	.	.	41$700
			Somma. . . .	99	171	173	66	8	9	4	.	1	212$300
			Vendidas durante 1917-1918	77	78	101	66	8	9	4	.	1	162$700
30	Junho	1918	Saldo recolhido ao Thesouro	22	93	72	.	.	.	.	.	.	49$600
			ITARARE'										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	211	71	13	.	.	.	.	4	.	80$500
			Remettidas durante 1917 1918	4	3	1	.	.	.	.	.	.	1$400
			Somma. . . .	215	74	14	592	.	.	.	4	.	81$900
			Vendidas durante 1917-1918	125	74	9	592	.	.	.	.	.	30$900
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	90	.	5	.	.	.	.	4	.	51$000
			JABOTICABAL										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . .	100	108	85	40	7	.	.	.	.	92$600
			Remettidas durante 1917-1918	100	100	100	50	25		.	.	.	120$000
			Somma. . . .	200	208	185	90	32	.	.	.	.	212$600
			Vendidas durante 1917-1918	114	180	150	62	16	.	.	.	.	154$400
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	86	28	35	28	16	.	.	.	.	58$200
			JACARE-INHO										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . .	194	145	10	192	71	85	46	32	.	939$400
			Remettidas durante 1917-1918	900	800	600	600	250	170	60	35	.	1:990$000
			Somma. . . .	1 094	945	610	792	321	255	106	67	.	2:929$400
			Vendidas durante 1917 1918	951	763	414	749	175	168	57	51	.	2:053$800
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	143	182	196	43	146	87	49	16	.	875$600

Dia	MEZ	Anno	COLLECTOR	VALORES DAS ESTAMPILHAS							TOTAL
				400	500	1$000	2$000	5$000	10$000	20$000	
			JAGUARIAHY								
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916	5	50	260	33	49	10	.	.	586$000
			Remettidas durante 1917-19	0	1750	700	100	100	30	.	.	2:000$000
			S	5	1 800	960	133	149	40	.	.	2:586$000
			Vendidas durante 1917-191	0	1.300	460	.	.	40	.	.	1:300$000
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919 .	5	500	500	133	149	.	.	.	1:286$000
			* JANGAD									
30	Junho	1917	Remetttidas durante 191	0	100	100	100	.	.	.	50	1:250$000
			S	0	100	100	100	.	.	.	50	1:250$000
			Vendidas durante 1917-191	8	66	90	30	.	.	.	7	271$400
30	Junho	1918	Saldo para 1918 1919 .	2	34	10	70	.	.	.	43	978$300
			LAPA									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916	3	299	148	24	30	42	18	8	895$300
			Remettidas durante 1917-19	0	1.700	900	320	175	45	70	10	3 295$000
			S	3	1.999	1.048	344	205	87	88	18	4:190$300
			Vendidas durante 1917-191	1	1.968	906	336	199	51	54	7	3:343$100
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919 .	2	31	142	8	6	36	34	11	847$200
			MARECHAL MAL									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916	3	164	5	11	.	.	.	.	97$700
			Remettidas durante 1917 1	0	800	550	75	10	.	.	.	960$000
			S	3	964	555	86	10	.	.	.	1:057$700
	Junho	1918	Vendidas durante 1917-19	6	719	365	86	10	.	.	.	759$600
			Saldo para 1918-1919 .	7	245	190	.	.	.	.	.	298$100
			MORRETES									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916	9	111	61	38	8	3	1	.	191$200
			Remettidas durante 1917-1	0	1.000	450	400	150	50	20	.	2:025$000
			S	9	1.111	511	438	158	53	21	.	2:216$200
			Vendidas durante 1917-191	6	740	381	258	98	25	13	.	1:396$200
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919 .	3	371	130	180	60	28	8	.	820$000
			PALMAS									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916	1	30	789	12	45	.	.	.	605$400
			Remettidas durante 1917-19	1	200	400	102	104	50	.	.	880$500
			S	2	230	1 189	114	149	50	.	.	1:485$900
			Vendidas durante 1917-1918	2	49	945	114	134	41	.	.	1:216$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919 .		181	244	.	15	9	.	.	269$400
			PALMEIRA									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio 1916-19	0	507	319	325	198	70	10	10	1:883$700
			Remettidas durante 1917-19	0	900	350	50	50	50	50	25	2:095$000
			S	0	1.407	669	375	248	120	60	35	3:978$700
			Vendidas durante 1917-191	5	1.280	574	304	210	34	21	16	2:496$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919 .	5	127	95	71	38	86	39	19	1:482$200
			PALMYRA									
0	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-	3	48	71	29	.	.	.	.	108$800
			Remettidas durante 1917-19	0	240	50	30	.	.	.	.	200$000
			S	3	288	121	59	.	.	.	.	308$800
			Vendidas durante 1917 171	3	129	78	48	.	.	.	.	170$700
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919 .	0	159	43	11	.	.	.	.	138$100
			PARANAGUA									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-	0	40	50	.	75	31	.	.	376$000
			Remettidas durante 1917-19	0	3.300	4.000	1.800	450	200	75	.	9:020$000
			S	0	3.340	4.050	1.800	525	231	75	.	9:396$000
			Vendidas durante 1917-1918	0	2 990	3 585	1 581	436	163	64	.	8:144$700
30	Junho	1917	Saldo para 1918 1919 .		350	465	219	89	68	11	.	1:251$300
			PIRAHY									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916	4	460	290	208	54	31	35	12	1:532$500
			Remettidas durante 1917-19	0	200	200	101	100	50	50	.	1:291$100
			Somma . . .	4	660	490	309	154	81	85	12	2:824$600
			Vendidas durante 1917-1918	4	630	490	161	81	18	12	8	1:391$400
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919 . .		30	.	148	73	63	73	4	1.433$200

Dia	MEZ	Anno	COLLECTORIAS	VALORES DAS ESTAMPILHAS 100	200	400	500	1$000	2$000	5$000	10$000	20$000	TOTAL
			JAGUARIAHYVA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917 . . .	1.000	775	50	260	33	49	10	.	.	586$000
			Remettidas durante 1917-1918	1.500	1.750	1750	700	100	100	30	.	.	2:000$000
			Somma. . . .	2.500	2 525	1 800	960	133	149	40	.	.	2:586$000
			Vendidas durante 1917-1918	600	450	1.300	460	.	.	40	.	.	1:300$000
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	1.900	1.075	500	500	133	149	.	.	.	1:286$000
			** JANGADA										
30	Junho	1917	Remetttidas durante 1917-1918 . . .	200	200	100	100	100	.	.	.	50	1:250$000
			Somma. . . .	200	200	100	100	100	.	.	.	50	1:250$000
			Vendidas durante 1917-1918	47	118	66	90	30	.	.	.	7	271$400
30	Junho	1918	Saldo para 1918 1919	153	82	34	10	70	.	.	.	43	978$300
			LAPA										
20	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	91	293	299	148	24	30	42	18	8	895$300
			Remettidas durante 1917-1918	500	1.600	1 700	900	320	175	45	70	10	3 295$000
			Somma. . . .	591	1 893	1.999	1.048	344	205	87	88	18	4:190$300
			Vendidas durante 1917-1918	557	1.891	1.968	906	336	199	51	54	7	3:343$100
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	34	2	31	142	8	6	36	34	11	847$200
			MARECHAL MALLET										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	.	93	164	5	11	.	.	.	.	97$700
			Remettidas durante 1917 1918	900	900	800	550	75	10	.	.	.	960$000
			Somma. . . .	900	993	964	555	86	10	.	.	.	1:057$700
	Junho	1918	Vendidas durante 1917-1918.	603	616	719	365	86	10	.	.	.	759$600
			Saldo para 1918-1919	297	377	245	190	.	.	.	.	.	298$100
			MORRETES										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	115	129	111	61	38	8	3	1	.	191$200
			Remettidas durante 1917-1918	500	1.000	1 000	450	400	150	50	20	.	2:025$000
			Somma. . . .	615	1.129	1.111	511	438	158	53	21	.	2:216$200
			Vendidas durante 1917-1918	415	796	740	381	258	98	25	13	.	1:396$200
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	200	333	371	130	180	60	28	8	.	820$000
			PALMAS										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	787	91	30	789	12	45	.	.	.	605$400
			Remettidas durante 1917-1918	3	201	200	400	102	104	50	.	.	880$500
			Somma. . . .	790	292	230	1 189	114	149	50	.	.	1:485$900
			Vendidas durante 1917-1918	790	292	49	945	114	134	41	.	.	1:216$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	.	.	181	244	.	15	9	.	.	269$400
			PALMEIRA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio 1916-1917	504	500	507	319	325	198	70	10	10	1:883$700
			Remettidas durante 1917-1918	200	700	900	350	50	50	50	50	25	2:095$000
			Somma. . . .	704	1.200	1.407	669	375	248	120	60	35	3:978$700
			Vendidas durante 1917-1918	605	1 065	1.280	574	304	210	34	21	16	2:496$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	99	135	127	95	71	38	86	39	19	1:482$200
			PALMYRA										
0	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917. . . .	85	83	48	71	29	.	.	.	.	108$800
			Remettidas durante 1917-1918	190	150	240	50	30	.	.	.	.	200$000
			Somma. . . .	275	233	288	121	59	.	.	.	.	308$800
			Vendidas durante 1917 1718	115	103	129	78	48	.	.	.	.	170$700
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	160	130	159	43	11	.	.	.	.	138$100
			PARANAGUA'										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917. . . .	100	100	40	50	.	75	31	.	.	376$000
			Remettidas durante 1917-1918	5.500	3.500	3.300	4 000	1.800	450	200	75	.	9:020$000
			Somma. . . .	5.600	3.600	3.340	4.050	1 800	525	231	75	.	9:396$000
			Vendidas durante 1917-1918	5 282	3 600	2 990	3 585	1 581	436	163	64	.	8:144$700
30	Junho	1917	Saldo para 1918 1919	318	.	350	465	219	89	68	11	.	1:251$300
			PIRAHY										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917. . . .	487	474	460	290	208	54	31	35	12	1:533$500
			Remettidas durante 1917-1918	201	200	200	200	101	100	50	50	.	1:291$100
			Somma	688	674	660	490	309	154	81	85	12	2:824$600
			Vendidas durante 1917-1918	666	674	630	490	161	81	18	12	8	1:391$400
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	22	.	30	.	148	73	63	73	4	1.433$200

Dia	MEZ	Anno	COLLECTORI	VALORES DAS ESTAMPILHAS								TOTAL
				00	400	500	1$000	2$000	5$000	10$000	20$000	
			PONTA GROS									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 191	247	488	392	187	142	13	4	4	1:145$100
			Remettidas durante 1917-1	100	2.100	2.600	1.300	400	250	60	15	7:300$000
				347	2 588	2.992	1.487	542	263	64	19	8:445$100
			Vendidas durante 1917-1	287	2.349	2.927	1.175	408	195	49	8	6:994$200
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	60	239	65	312	134	68	15	11	1:450$900
			PRUDENTOPO									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 191	100	.	119	99	23	.	2	3	365$500
			Remettidas durante 1917 19	550	1650	600	550	100	50	10	.	2:462$000
				650	1650	719	649	123	50	12	3	2:828$500
			Vendidas durante 1917-1	081	911	450	350	62	25	12	3	1:673$400
30	Junho	1918	Saldo para 1918 1919	569	739	269	299	61	25	.	.	1:155$100
			* * ROXO R									
30	Junho	1917	Remettidas durante 1917-1	200	200	200	200	. .	.	.	.	440$000
				200	200	200	200	.	.	.	.	440$000
			Vendidas durante 1917-1	200	200	170	.	.	.	.	.	410$000
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	.	.	30	.	.	.	.	.	30$000
			RIBEIRÃO CL									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 191	356	531	121	106	155	89	.	.	1:220$200
			Remettidas durante 1917-1	600	700	600	200	100	.	.	.	1:160$000
				956	1.231	721	306	255	89	.	.	2:380$200
			Vendidas durante 1917 1	568	755	251	206	104	28	.	.	1:122$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	388	.476	470	100	151	61	.	.	1:257$700
			RIO BRANC									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 191	25	18	2	18	.	.	.	.	37$000
			Remettidas durante 1917-1	125	.	300	.	.	.	.	.	260$000
				150	18	302	18	.	.	.	.	297$000
			Vendidas durante 1917-	150	18	242	18	.	.	.	.	260$200
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	.	.	60	.	.	.	.	.	36$800
			RIO NEG									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 191	77	454	413	289	262	25	.	.	1:434$100
			Remettidas durante 1917-	800	2 000	2.400	300	100	125	40	.	4:355$000
				877	2.454	2 813	589	362	150	40	.	5:789$100
			Vendidas durante 1917-	247	1.714	2 153	401	197	102	15	.	3:934$900
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	630	740	660	188	165	48	25	.	1:854$200
			S. JOAO DO TR									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 19	10	141	83	76	30	53	.		5[illegible]9$500
			Remettidas durante 1917-	200	200	210	.	.	.	.	.	245$000
				210	341	298	76	30	53	.	.	754$500
			Vendidas durante 1917	210	341	208	22	16	10	.	.	412$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919		.	90	54	14	43	.	.	342$000
			S. ANTONIO . DA									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 19	28	82	34	29	3	.	.	.	93$800
			Remettidas durante 1917	50	50	50	50	50	.	.	.	210$000
				78	132	84	79	53	.	.	.	303$800
			Vendidas durante 1917	42	123	47	61	9	.	.	.	163$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	36	9	37	18	44	.	.	.	140$300
			S. JOSE' DA BO									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 19	04	160	95	82	50	18	20	5	715$700
			Remettidas durante 1917	500	1500	80	100	50	20	5	.	1:300$000
				504	1660	175	182	100	38	25	5	2:015$700
			Vendidas durante 1917-1	04	1160	175	132	75	28	20	5	1:515$700
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	500	500	.	50	25	10	5	.	500$000
			S. JOSE' DOS B									
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de	88	300	103	167	208	243	40	8	2:639$700
			Remettidas durante 1917	.0	800	400	800	.	.	.	.	1:500$000
				88	1100	503	967	208	243	40	8	4:139$700
			Vendidas durante 1917	24	805	291	427	162	40	13	3	1:834$100
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	264	295	212	540	46	203	27	5	2:305$600

Dia	MEZ	Anno	COLLECTORIAS	VALORES DAS ESTAMPILHAS 100	200	400	500	1$000	2$000	5$000	10$000	20$000	TOTAL
			PONTA GROSSA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	485	247	488	392	187	142	13	4	4	1:145$100
			Remettidas durante 1917-1918	2.900	3.100	2.100	2.600	1.300	400	250	60	15	7:300$000
			Somma. . . .	3 385	3 347	2 588	2.992	1 487	542	263	64	19	8:445$100
			Vendidas durante 1917-1918	3 177	3 287	2.349	2.927	1.175	408	195	49	8	6.934$200
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	208	60	239	65	312	134	68	15	11	1:450$900
			PRUDENTOPOLIS										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	620	100	.	119	99	23	.	2	3	365$500
			Remettidas durante 1917 1918	920	1550	1650	600	550	100	50	10	.	2:462$000
			Somma. . . .	1540	1650	1650	719	619	123	50	12	3	2:828$500
			Vendidas durante 1917-1918	888	1081	911	450	350	62	25	12	3	1:673$400
30	Junho	1918	Saldo para 1918 1919	662	569	739	269	299	61	25	.	.	1:155$100
			** ROXO ROIZ										
30	Junho	1917	Remettidas durante 1917-1918	200	200	200	200	200	.	.	.	.	440$000
			Somma. . . .	200	200	200	200	200	.	.	.	.	440$000
			Vendidas durante 1917-1918	200	200	200	170	.	.	.	.	.	410$000
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	.	.	.	30	.	.	.	.	.	30$000
			RIBEIRÃO CLARO										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	151	356	531	121	106	155	89	.	.	1:220$200
			Remettidas durante 1917-1918	600	600	700	600	200	100	.	.	.	1:160$000
			Somma. . . .	751	956	1.231	721	306	255	89	.	.	2.380$200
			Vendidas durante 1917 1918	274	568	755	251	206	104	28	.	.	1:122$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	477	388	476	470	100	151	61	.	.	1:257$700
			RIO BRANCO										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917 . . .	58	25	18	2	18	.	.	.	.	37$000
			Remettidas durante 1917-1918	850	125	.	300	.	.	.	.	.	260$000
			Somma. . . .	908	150	18	302	18	.	.	.	.	297$000
			Vendidas durante 1917-1918	840	150	18	242	18	.	.	.	.	260$200
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	68	.	.	60	.	.	.	.	.	36$800
			RIO NEGRO										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917 . . .	926	77	454	413	289	262	25	.	.	1:434$100
			Remettidas durante 1917-1918	2 700	2.800	2 000	2.400	300	100	125	40	.	4:355$000
			Somma. . . .	3.626	2.877	2.454	2 813	589	362	150	40	.	5:789$100
			Vendidas durante 1917-1918	2.684	2.247	1.714	2 153	401	197	102	15	.	3:934$900
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	942	630	740	660	188	165	48	25	.	1:854$200
			S. JOAO DO TRIUMPHO										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	61	10	141	88	76	30	53	.		509$500
			Remettidas durante 1917-1918	200	200	200	210	.	.	.	.	.	245$000
			Somma. . . .	261	210	341	298	76	30	53	.	.	754$500
			Vendidas durante 1917-1918	261	210	341	208	22	16	10	.	.	412$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	.	.	.	90	54	14	43	.	.	342$000
			S. ANTONIO DA PLATINA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	34	28	82	34	29	3	.	.	.	93$800
			Remettidas durante 1917 1918	50	50	50	50	50	50	.	.	.	210$000
			Somma. . . .	84	78	132	84	79	53	.	.	.	303$800
			Vendidas durante 1917-1918	34	42	123	47	61	9	.	.	.	163$500
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	50	36	9	37	18	44	.	.	.	140$300
			S. JOSE' DA BOA VISTA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	114	104	160	95	82	50	18	20	5	715$700
			Remettidas durante 1917-1918	100	1500	1500	80	100	50	20	5	.	1:300$000
			Somma. . . .	214	1604	1660	175	182	100	38	25	5	2:015$700
			Vendidas durante 1917-1918	214	1104	1160	175	132	75	28	20	5	1:515$700
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	.	500	500	.	50	25	10	5	.	500$000
			S. JOSE' DOS PINHAES										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917 . .	326	388	300	103	167	208	243	40	8	2:639$700
			Remettidas durante 1917-1918	200	800	800	400	800	.	.	.	.	1:500$000
			Somma. . . .	526	1188	1100	503	967	208	243	40	8	4:139$700
			Vendidas durante 1917 1918	408	924	805	291	427	162	40	13	3	1:834$100
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	118	264	295	212	540	46	203	27	5	2:305$600

Dia	MEZ	Anno	COLLECTORIAS	VAILHAS 100	200	5$000	10$000	20$000	TOTAL
			SÃO MATHEUS						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917 . . .	126	121	34	36	14	1:141$100
			Remettidas durante 1917-1918	600	500	.	.	.	1:410$000
			Somma. . . .	726	621	34	36	14	2:551$100
			Vendidas durante 1917-1918	564	578	26	23	8	1:484$000
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	162	43	8	13	6	1:067$100
			SERRO AZUL						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	.	168	.	.	.	221$700
			Remettidas durante 1917-1918 . . .	225	600	40	48	86	3:287$500
			Somma. . . .	225	768	40	48	86	3:509$200
30			Vendidas durante 1917-1918	225	768	39	48	86	3:457$300
30	Junho	1918	Saldo para 1918 1919	.	.	1	.	.	51$500
			TAMANDARE'						
	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	30	25	.	.	.	117$000
			Remettidas durante 1917 1918	150	150	4	.	.	125$000
			Somma. . . .	180	175	4	.	.	242$000
			Vendidas durante 1917-1918	179	174	.	.	.	205$780
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	1	1	4	.	.	36$300
			* * TEIXEIRA SOARES						
30	Junho	1917	Remettidas durante 1917 1918	1.000	700	.	.	.	1:040$000
			Somma. . . .	1.000	700	.	.	.	1:040$000
			Vendidas durante 1917-1918.	872	530	.	.	.	655$700
	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	128	170	.	.	.	384$300
			TIBAGY						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	212	250	70	62	.	1:414$500
			Remettidas durante 1917-1918	300	900	.	.	.	1:370$000
			Somma. . . .	512	1.150	70	62	.	2:784$500
			Vendidas durante 1917-1918	427	1 122	19	13	.	1:571$900
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	85	28	51	49	.	1:212$600
			THOMAZINA						
30	Junho	1917	Remettidas durante 1917-1918	300	500	50	.	.	1:880$000
			Somma. . . .	300	500	50	.	.	1:880$000
			Vendidas durante 1917-1918	250	353	26	.	.	737$600
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	50	147	24	.	.	1:142$400
			* TRES BARRAS						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio 1916-1917	128	145	20	.	.	311$900
			Remettidas durante 1917-1918	.	.	.	.	.	1$000
			Somma. . . .	128	145	20	.	.	312$900
			Vendidas durante 1917-1918	7	10	.	.		26$200
30	Junho	1918	Saldo recolhido ao Thezouro	121	135	20	.	.	286$700
			UNIÃO DA VICTORIA						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917. . . .	183	194	15	12	5	702$300
			Remettidas durante 1917-1918	700	600	90	20	20	2:580$000
			Somma. . . .	883	794	105	32	25	3:282$300
			Vendidas durante 1917 1718	725	718	55	11	2	2:027$100
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	158	76	50	21	23	1:255$200
			* XANXERÊ						
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917. . . ,	317	274	.	.	.	117$400
			Somma. . . .	317	274	.	.	.	117$400
			Vendidas durante 1917-1918	113	79	.	.	.	58$000
30	Junho	1918	Saldo recolhido ao Thezouro	204	195	.	.	.	59$400

NOTA :

* Collectorias supprimidas durante o exercicio de 1917 – 1918.

* * Collectorias creadas durante o exercicio de 1917—1918.

Dia	MEZ	Anno	COLLECTORIAS	VALORES DAS ESTAMPILHAS 100	200	400	500	1$000	2$000	5$000	10$000	20$000	TOTAL
			SÃO MATHEUS										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916 1917 . . .	126	121	62	159	72	59	34	36	14	1:141$100
			Remettidas durante 1917-1918	600	500	500	800	250	200	.	.	.	1:410$000
			Somma. . . .	726	621	562	959	322	259	34	36	14	2:551$100
			Vendidas durante 1917-1918	564	578	385	718	147	66	26	23	8	1:484$000
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	162	43	177	241	175	193	8	13	6	1:067$100
			SERRO AZÚL										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	.	168	254	89	.	21	.	.	.	221$700
			Remettidas durante 1917-1918 . . .	225	600	750	250	150	85	40	48	86	3:287$500
			Somma. . . .	225	768	1.004	339	150	106	40	48	86	3:509$200
30			Vendidas durante 1917-1918	225	768	1.004	338	130	93	39	48	86	3:457$300
30	Junho	1918	Saldo para 1918 1919	.	.	.	1	20	13	1	.	.	51$500
			TAMANDARE'										
	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	30	25	.	70	44	15	.	.	.	117$000
			Remettidas durante 1917 1918	150	150	150	.	.	.	4	.	.	125$000
			Somma. . . .	180	175	150	70	44	15	4	.	.	242$000
			Vendidas durante 1917-1918	179	174	150	70	40	9	.	.	.	205$780
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	1	1	.	.	4	6	4	.	.	36$300
			* * TEIXEIRA SOARES										
30	Junho	1917	Remettidas durante 1917 1918	1.000	700	1.000	400	100	50	.	.	.	1:040$000
			Somma. . . .	1.000	700	1 000	400	100	50	.	.	.	1:040$000
			Vendidas durante 1917-1918.	872	530	725	221	44	9	.	.	.	655$700
	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	128	170	275	179	56	41	.	.	.	384$300
			TIBAGY										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917 . . .	212	250	107	91	153	66	70	62	.	1:414$500
			Remettidas durante 1917-1918	300	900	900	400	300	150	.	.	.	1:370$000
			Somma. . . .	512	1.150	1.007	491	453	216	70	62	.	2:784$500
			Vendidas durante 1917-1918	427	1 122	887	364	263	140	19	13	.	1:571$900
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	85	28	120	127	190	76	51	49	.	1:212$600
			THOMAZINA										
30	Junho	1917	Remettidas durante 1917-1918	300	500	500	400	400	350	50	.	.	1:880$000
			Somma. . . .	300	500	500	400	400	350	50	.	.	1:880$000
			Vendidas durante 1917-1918	250	353	360	186	143	66	26	.	.	737$600
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	50	147	140	214	257	284	24	.	.	1:142$400
			* TRES BARRAS										
	Junho	1917	Saldo do exercicio 1916-1917	128	145	24	93	18	48	20	.	.	311$900
30			Remettidas durante 1917-1918	.	.	.	.	1	.	.	.	.	1$000
			Somma. . . .	128	145	24	93	19	48	20	.	.	312$900
			Vendidas durante 1917-1918	7	10	5	37	1	1	.	.		26$200
30	Junho	1918	Saldo recolhido ao Thezouro	121	135	19	56	18	47	20	.	.	286$700
			UNIÃO DA VICTORIA										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917. . . .	183	194	313	106	74	49	15	12	5	702$300
			Remettidas durante 1917-1918	700	600	600	600	400	200	90	20	20	2:580$000
			Somma. . . .	883	794	913	706	474	249	105	32	25	3:282$300
			Vendidas durante 1917 1718	725	718	815	652	364	185	55	11	2	2:027$100
30	Junho	1918	Saldo para 1918-1919	158	76	95	54	110	64	50	21	23	1:255$200
			* XANXERÊ										
30	Junho	1917	Saldo do exercicio de 1916-1917. . . .	317	274	56	17	.	.	.	.	.	117$400
			Somma. . . .	317	274	56	17	.	.	.	.	.	117$400
			Vendidas durante 1917-1918	113	79	56	17	.	.	.	.		58$000
30	Junho	1918	Saldo recolhido ao Thezouro	204	195	.	.	.	.	.	.	.	59$400

NOTA :

* Collectorias supprimidas durante o exercicio de 1917 – 1918.

* * Collectorias creadas durante o exercicio de 1917—1918.

Directoria da Fazenda
e
Agricultura

Expediente

MOVIMENTO DE PAPEIS DA DIRECTORIA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DA FAZENDA, AGRICULTURA E OBRAS PUBLICAS, DURANTE O EXERCICIO DE 1917-1918:

Requerimentos entrados	2.600
Officios recebidos	7.392
Papeis em transito pela 1ª Secção	4.678
Officios expedidos	1.495
Portarias expedidas	409

1ª Secção da Directoria da Fazenda em 31 de Junho de 1918.

Pedro Pacheco

Chefe de Secção

LEIS SANCCIONADAS

Lei nº 1739 de 13 de Março de 1918 — Concedendo á primeira fabrica que se fundar no Paraná, com machinismos aperfeiçoados, para industrias derivadas do milho, isenção de todos os imposto durante cinco annos.

Lei nº 1742 de 19 de Março de 1918 — Autorisando uma emissão de apolices, ao typo de 90, juros de 7 °|° ao anno, até a quantia de ..... 2.500:000$000. Essas apolices serão exclusivamente destinadas a cauções de emprestimos em contas correntes com estabelecimentos bancarios e só serão postas em circulação se o Estado dellas dispuzer, para liquidação dos emprestimos effectuados.

Lei nº 1746 de 19 de Março de 1918 — Dispensando da multa os contribuintes dos impostos **Territorial e Itinerario**, em atrazo, uma vez que os mesmos sejam pagos até o fim do corrente exercicio.

Lei nº 1760 de 26 de Março de 1918 — Isentando de impostos pelo prazo de 3 annos, a contar de 1 de Julho proximo futuro, as fabricas de sóda caustica que se fundarem no Estado, ficando comprehendidos os impostos directos sobre o estabelecimento e tambem os que recahirem sobre a importação dos mechanismos, do material para a intallação da fabrica e da materia prima, quando importada e applicada exclusivamente nessa industria e constante dos seguintes productos: carvão de madeira, carbonato de cal, cal virgem, pyrites sulphuricos, sal grosso commum, folhas de ferro ou zinco para acondicionamento do producto da fabrica.

Lei nº 1770 de 27 de Março de 1918 — Taxando o imposto a ser cobrado sobre herva mate exportada do Estado, a contar do proximo exercicio financeiro em diante.

Lei nº 1772 de 27 de Março de 1918 — Autorisando o governo a tomar até Rs. 500:000$000 de acções da Sociedade Anonyma que se organizar, com séde neste Estado, para fundação de um Banco que se destine a emprestar dinheiro a juro nunca superior a 10 °|° ao anno, ás cooperativas agricolas e syndicatos profissionaes, organizadas de accordo com o Decreto Federal nº 1637, de 5 de Janeiro de 1907.

Lei nº 1774 de 1º de Abril de 1918 — Extinguindo a actual directoria do Contencioso da Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas e creando a Procuradoria da Fazenda do Estado, subordinada á mesma Secretaria.

Lei nº 1779 de 5 de Abril de 1918 — Approvando os decretos do poder executivo nºs: 67, 241, 246, 273, 294, 311, 388, 412, 471, 535, 536, 553, 627, 743, 750, 762, 763, 785, 794, 86, 94 e 174 todos referentes ao anno de 1917, abrindo creditos extraordinarios na importancia total de Rs. 805:583$300.

Lei nº 1784 de 5 de Abril de 1918 — Extinguindo, a

começar do proximo exercicio financeiro, o imposto denominado **Patente Commercial.**

Lei nº 1785 de 5 de Abril de 1918 — Determinando que o praso a que se refere a lei nº 960, de 6 de Abril de 1910, comece a correr da data da presente lei; tornando extensivo o privilegio constante da citada lei nº 960, á fabrica de papel, papelão, cellulose, cordoalha e seus congeneres, com fibras de canna de assucar, palhas de arroz, trigo e centeio, bambu', pitta, abaca, malváceas e bromélias, salvo direitos de terceiros; isentando por cinco annos, a contar da data da presente lei, os machinismos e accessorios materia prima, que não tenha similar no paiz e os productos exportados pela fabrica de papel de Morretes pertecente á Paraná Paper Company Incorporated.

Lei nº 1787 de 5 de Abril de 1918 — Classificando de accordo com a arrecadação, de tres exercicios consecutivos, as repartições arrecadadoras.

Lei nº 1788 de 5 de Abril de 1918 — Autorisando o Poder Executivo a fundar na Capital do Estado um curso de ensino profissional agricola, com applicações especiaes á producção economica das plantas e dos animaes mais uteis adaptaveis ás condições mezologicas do Estado.

Lei nº 1790 de 8 de Abril de 1918 — Creando o imposto de **Commercio** que recahirá sobre todas as mercadorias de qualquer procedencia e incorporadas á riqueza do Estado.

Lei nº 1792 de 8 de Abril de 1918 — Autorisando o governo a conceder aos Srs.: Victor Sauce Virgilio Augusto Torres e Mario W. Tibiriçá ou a quem melhores vantagens offerecer, a garantia de juros de 6 °|° ao anno sobre o capital maximo de 2.000:000$000 para o estabelecimento de uma usina com machinas e apparelhos modernos, para a fabricação de assucar no lugar mais conveniente a juizo

do Governo, na zona Norte do Estado.

Lei nº 1793 de 8 de Abril de 1918 — Taxando a banha, as carnes em conserva ou frigorificadas, o xarque e os cereaes exportados ao imposto de 4 °|° **ad-valorem** e concedendo para os cereaes immunisados o abatimento de 50 °|°. Taxando a lenha e o nó de pinho exportados ao imposto de 1$000 e 2$000 por tonelada, respectivamente.

Lei nº 1794 de 8 de Abril de 1918 — Creando o imposto de um decimo (0,01 °|°) por cento, annualmente sobre o valor do capital em giro de todas as pessoas residentes ou estabelecimentos existentes no Estado, ficando isento desse imposto o capital que se achar applicado em bens immoveis, e estabelecendo multas que variarão de 100$000 a .... 1:000$000.

Lei nº 1799 de 8 de Abril de 1918 — Determinando que os funccionarios das Collectorias somente terão direito á porcentagem de que trata a letra A do Art. 5º da lei nº 1729 de 3 de Abril de 1917, no exercicio, quando a arrecadação da respectiva Collectoria for superior a do exercicio anterior.

Lei nº 1800 de 8 de Abril de 1918 — Denominando **Taxa de Estatistica** a taxa escolar, que será cobrada á razão de 3$000 annualmente, por chefe de familia ou individuo do sexo masculino, maior de 21 annos que tiver economia propria, e estabelecendo multas de 10$000 a 50$000.

Lei nº 1801 de 8 de Abril de 1918 — Creando o imposto de **Beneficencia** que recahirá sobre as entradas de todas as casas de diversões publicas e campos sportivos; sobre o fumo e seus preparados, fabricados ou consumidos no Estado; sobre as bebidas fabricadas e consumidas no Estado. As mercadorias procedentes de fóra do Estado só ficarão sujeitas ao imposto de Beneficencia depois de incorporadas ao consumo do commercio do

Estado. O imposto de Beneficencia será cobrado em sellos applicados nos bilhetes de entradas das casas de diversões e campos sportivos á razão de 10 °|° do seu valor.

Lei nº 1806 de 10 de Abril de 1918 — Suspendendo desde já a cobrança do addicional de 30 °|° sobre o imposto de Patente Commercial e mandando cancellar os debitos dos contribuintes daquelle addicional e que constam da respectiva escripturação da Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Lei nº 1815 de 12 de Abril de 1918 — Concedendo a Luiz Treglia Junior, ou a empreza que o mesmo organizar para a montagem e exploração, dentro do Estado, de uma fabrica para produzir oleo de mamona em larga escala, a isenção pelo prazo de 5 annos, a contar da data desta lei, do pagamento dos impostos que recahirem sobre o estabelecimento e acquisição dos mechanismos, dos materiaes para a construcção e material para acondicionamento do oleo de mamona que produzir, bem como dos impostos de exportação, cessão, a titulo gratuito, de 100 hectares de terras devolutas para localisação da fabrica em zona conveniente a juizo do Governo, preferencia para a compra ao preço minimo da lei das terras devolutas adjacentes ao seu estabelecimento que venha a necessitar para o plantio de mamona, até a área maxima de 5 mil hectares.

Lei nº 1817 de 18 de Abril de 1918 — Fixando a Receita e Despesa do Estado para o exercicio de 1918-1919.

DECRETOS

Decreto nº 21 de 7 de Janeiro de 1918 — Abrindo á Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, creditos supplementares ao Instituto do Bacachery, para compra de sementes e custeio do Instituto Rs. 15:000$000 e eventuaes Rs. ... 5:000$000.

Decreto nº 86 de 25 de Janeiro de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 3:000$000 para attender o pagamento ao Jockey Club Paranaense, para premios .

Decreto nº 93 de 29 de Janeiro de 1918 — Abrindo um credito supplementar de Rs. 8:000$000 para attender o pagamento de despesas com a rubrica "Custeio do Instituto do Baccachery" e "compra de sementes".

Decreto nº 94 de 29 de Janeiro de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 500:000$000 para attender o pagamento da prestação de amortisação do emprestimo contrahido com o "Credit Foncier Du Bresil et de l'Amerique du Sud".

Decreto nº 95 de 29 de Janeiro de 1918 — Nomeando José Alves Teigão, actual Guarda de 1ª classe da Collectoria de S. João do Triumpho, para exercer o cargo de Collector das rendas de Teixeira Soares.

Decreto nº 106 B de 31 de Janeiro de 1918 — Abrindo um credito supplementar de Rs. 15:000$000 á rubrica "Exercicios Findos".

Decreto nº 147 de 18 de Fevereiro de 1918 — Nomeando Eduardo Sayão de Carvalho para exercer o cargo de Collector das Rendas do Assunguy de Cima, ficando sem effeito o Decreto nº 595 de 27 de Agosto que nomeia Henrique Assumpção.

Decreto nº 148 de 18 de Fevereiro de 1918 — Nomeando Joaquim S. Moreira da Cunha para o cargo de Collector das Rendas de Santo Antonio da Platina, ficando dispensado o actual funccionario Luiz Gonzaga de Moura.

Decreto nº 167 de 23 de Fevereiro de 1918 — Concedendo 6 mezes de licença, para tratamento de saude, na forma da lei ao Guarda de 1ª classe da Collectoria de Ribeirão Claro, Duilio Farina.

Decreto nº 173 de 23 de Fevereiro de 1918 — Concecedendo 3 mezes de licença, para tratamento de saude na forma da lei a José Antonio de Loyola. Collector de Pirahy.

Decreto nº 174 de 23 de Fevereiro de 1918—Abrindo um credito extraordinario de Rs. 752$200 para at-

tender o pagamento a José Gonçalves Padilha, proveniente da Commissão que exerceu no cargo de administrador da extincta Barreira Rio Branco.

Decreto nº 175 de 23 de Fevereiro de 1918 — Abrindo os creditos supplementares Rs 10:000$000 á rubica "Instituto Agronomico", custeio e compra de sementes" Rs. 5:000$000 a rubrica "Expediente" e Rs. 2:000$000 a rubrica "Eventuaes"

Decreto nº 176 de 23 de Fevereiro de 1918 — Designando a commissão para a organisação dos trabalhos da exposição preparatoria do milho a realisar-se nesta Capital, sob os auspicios do Centro Agricola do Paraná.

Decreto nº 196 de 4 de Março de 1918 — Concedendo ao 2º Official da Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, Eugenio José de Souza 3 mezes de licença para tratamento de interesses, na forma da lei.

Decreto nº 203 de 5 de Março de 1918 — Declarando sem effeito o contracto assignado na Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadoal a 9 de Agosto do anno findo pelo sr. Carlos Dietcsh.

Decreto nº 215 de 8 de Março de 1918 — Exonerando, a pedido o dr. Ernesto Luiz de Oliveira, do cargo de Commissario Executivo do Comité de Producção Nacional neste Estado, e nomeando para substituil-o o sr. Alcides Munhoz.

Decreto nº 223 de 13 de Março de 1918 — Rescindindo o contracto assignado por Julio Augusto Barboza Carneiro, na Procuradoria Fiscal, em 25 de Junho de 1917, para o serviço de propaganda de herva mate na Europa.

Decreto nº 233 de 16 de Março de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 5:000$000 para attender o pagamento a M. Loureiro & Cia. proprietarios do estabelecimento de preparo e seccagem do feijão e cereaes para exportação.

Decreto nº 250 de 25 de Março de 1918 —Emittindo apolices da Divida Publica do Estado até a quantia de Rs. 2.500:000$000, ao typo de 90 e juros de 7 °|° ao anno.

Decreto nº 251 de 26 de Março de 1918 — Abrindo á

Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas os seguintes creditos supplementares: "Expediente" Rs. 10:000$000 "Eventuaes" .... 5:000$000.

Decreto nº 260 A de 1º de Abril de 1918 — Abrindo um credito supplementar de Rs. 1:122$683 á verba "Pessoal Inactivo da Secretaria da Fazenda Agricultura e Obras Publicas" para attender o pagamento de Inactividade ao Collector aposentado José Gonçalves Padilha.

Decreto nº 281 de 8 de Abril de 1918 — Nomeando Paulo Ildefonso de Assumpção, para representante do Estado na exposição pecuaria a realisar-se no Rio de Janeiro.

Decreto n. 289 de 10 de Abril de 1918. — Concedendo 3 mezes de licença a Silvestre Marques de Souza Collector de Tibagy.

Decreto n. 302 de 12 de Abril de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 224$751 á Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, para attender o pagamento a que tem direito Deolindo Alexandre Vieira, ex-agente Fiscal das Rendas de Palmas.

Decreto n. 303 de 12 de Abril de 1918 — Abrindo um credito extraodinario da quantia de Rs. ..... 1:900$000 para attender o pagamento da gratificação do Commissario Executivo Estadoal, junto ao Comité de Producção Nacional.

Decreto n. 304 de 12 de Abril de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 60:000$000. á rubrica "Auxilio a Exportação de herva mate por via terrestre".

Decreto n. 305 de 12 de Abril de 1918 — Abrindo creditos supplementares ás seguintes rubricas: "Instituto do Bacachery" — Custeio e compra de sementes — Rs. 10:000$000. "Arrecadação das Rendas", — Porcentagem aos funccionarios — Rs. 30:000$000, "Despesas Especiaes da Secretaria da Fazenda" — Rs. 15:000$000 — "Seguros dos Proprios do Estado", Rs. 99$850.

Decreto n. 306 de 13 de Abril de 1918 — Mandando

observar o regulamento referente a Procuradoria dos Feitos da Fazenda do Estado.

Decreto r. 323 de 19 de Abril de 1918 — Abrindo um credito supplementar de Rs. 2:483$333 para attender o pagamento de aposentadoria a Antonio Carlos da Silva.

Decreto n. 330 de 20 de Abril de 1918. — Nomeando o Dr. Albano Drummond dos Reis para o cargo de Procurador dos Feitos da Fazenda; Dr. Joaquim Miró para o cargo de Consultor Juridico dos Feitos da Fazenda; Pedro Viriato de Souza para o cargo de Solicitador dos Feitos da Fazenda e Oscar Monteiro Espinola para o cargo de 2° Official da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Decreto n° 331 de 20 de Abril de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 5:000$000 para attender ao pagamento a Eduardo Braga, Representante da Brazilian Tea Company de New York.

Decreto n° 342 de 24 de Abril de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 3:000$000 para auxiliar a installação de um Colmeal Modelo de propriedade de Alberto Sznkdewij.

Decreto n° 363 de 2 de Maio de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 7:000$000 para attender as despesas com a segunda exposição de gado a realizar-se no Rio de Janeiro.

Decreto n° 364 de 2 Maio de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 500$000 para acquisição de mil exemplares do folheto do Agronomo Carlos Alberto Gonçalves, sobre o tratamento das arvores fructiferas.

Decreto n° 365 de 2 de Maio de 1918 — Abrindo um creto extraordinario de Rs. 5:000$000 para attender o pagamento de 5 mil kilos de herva mate destinada á exposição de Broux, nos Estados Unidos da America do Norte.

Decreto n° 366 de 2 de Maio de 1918 — Nomeando Alexandre Hartley Gutierrez para exercer o cargo de Auxiliar do Representante do Estado, junto a 2ª exposição Nacional de Gado, a realisar-se no Rio de Janeiro.

Decreto n° 372 de 6 de Maio de 1918 — Concedendo 3

mezs de licença para tratamento de saude, na forma da lei, a Luiz José Pereira, Secretaro da Junta Commercial.

Decreto nº 384 de 8 de Maio de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 2:573$333 para pagamento de vencimentos a que tem direito Octaviano de Mello e Silva, Fiscal de Minas do Municipio do Tibagy.

Decreto nº 404 de 17 de Maio de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 500$000 como auxilio á 5ª "Exposição Nacional de Aves e Cães", a realisar-se no Rio de Janeiro.

Decreto nº 412 de 21 de Maio de 1918 — Nomeando João Candido de Lara, para exercer o cargo de Collector das Rendas de Palmyra.

Decreto nº 432 de 28 de Maio de 1918 — Mandando que para a cobrança do imposto de Beneficencia se observe o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Decreto nº 433 de 28 de Maio de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 20:052$000 para attender o pagamento e despesas com o transporte de animaes reproductores, importados da Republica Argentina, pela Companhia Pastoril e Industrial do Paraná.

Decreto nº 437 de 29 de Maio de 1918 — Mandando que para o funccionamento da Escola Agronomica do Paraná, se observe o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Decreto nº 443 de 31 de Maio de 1918 — Nomeando Domingos Duarte Vellozo, para exercer o cargo de Secretario da Junta Commercial, durante o impedimento do effectivo.

Decreto nº 447 de 3 de Junho de 1918 — Determinando que os contractos que forem lavrados com o Estado ficam sujeitos além dos sellos e mais impostos, a taxa especial de 2 °|° sobre o valor nelles declarados ou calculados. O producto dessa

taxa especial reverterá em beneficio da Instrucção Publica.

Decreto nº 452 de 5 de Junho de 1918 — Mandando que para a cobrança do imposto "Taxa de Estatistica" se observe o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Decreto nº 453 de 5 de Junho de 1918 — Concedendo 3 mezes de licença para tratamento de saude, na forma da lei, a Pedro Pacheco da Silva Netto, Chefe da 1ª Secção da Directoria da Fazenda, da Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Decreto nº 454 de 5 de Junho de 1918 — Mandando que, para a cobrança do imposto de "Capital" se observe o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Decreto nº 505 de 21 de Junho de 1918 — Removendo José Niessen, Collector de Clevelandia para egual cargo da Collectoria de Jangada.

Decreto nº 506 de 21 de Junho de 1918 — Nomeando Pedro Ferreira de Camargo, ex-Collector do Xanxêrê para o cargo de Collector de Clevelandia.

Decreto nº 507 de 21 de Junho de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 3:000$000 para attender o pagamento, a titulo de auxilio á Cultura do Lupulo, aos lavradores do municipio de Guarapuava, José e Elias Mitinowski.

Decreto nº 508 de 2 de Junho de 1918 — Resolvendo para o effeito da fiscalisação affecto a Inspectoria das Rendas, dividir o Estado em 9 circumscripções Fiscaes.

Decreto nº 509 de 22 de Junho de 1918 — Nomeando para os cargos de Inspectores das Rendas os seguintes srs: Francisco Januario de Santiago para a 1ª circumscripção, Moysés de Ramos Andrade para a 2ª circumscripção, José Christovão da Silva para a 3ª circumscripção. Manoel Figueira Netto para a 4ª circumscripção, Antonio José Correia para a 5ª circumscripção, Francisco de

Oliveira Vargas para a 6ª circumscripção, Manoel Antéro de França para a 7ª circumscripção, Affonso Collin para a 8ª circumscripção, Francisco da Rocha Loures para a 9ª circumscripção e Francico de Paula Camargo para Collector da Capital.

Decreto nº 464 de 7 de Junho de 1918 — Designando o Engenheiro Civil Lysimaco Ferreira da Costa e o Engenheiro Agronomo Adolar Hegreville Hintz, professores da Escola Agronomica do Paraná, para exercerem respectivamente, os cargos de Director e Secretario do mesmo estabelecimento.

Decreto nº 466 de 7 de Junho de 1918 — Nomeando para as cadeiras da Escola Agronomica do Paraná, os seguintes professores: da 1ª cadeira o Engenheiro Civil Luiz Renot, da 2ª. cadeira o Engenheiro Agronomo José Maria de Paula, da 3ª cadeira o Engenheiro Agronomo Alberto de Moraes Aguiar, da 4ª o Engenheiro Agronomo Adolar Hegreville Hintz, da 5ª o Engenheiro Civil Lysimaco Ferreira da Costa e da 6ª cadeira o Bacharel João Soares Barcellos.

Decreto nº 465 de 7 de Junho de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 10:000$000, para attender as despesas com a "Exposição preparatoria do milho" em Coritiba.

Decreto nº 474 de 11 de Junho de 1918 — Concedendo 3 mezes de licença, para tratamento de saude, na forma da lei, a Eugenio José de Souza, 2º Official da Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Decreto nº 475 de 11 de Junho de 1918 — Mandando que, para a cobrança do imposto de "Commercio", se observe o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Decreto nº 495 de 17 de Junho de 1918 — Abrindo um credito supplementar de Rs. 1:419$738 para attender o pagamento de vencimentos de inactividade do Collector aposentado Eduardo Torres Pereira.

Decreto nº 510 de 22 de Junho de 1918 — Abrindo um credito supplementar de Rs. 40:000$000, á rubrica "Custeio do Instituto Agronomico e compras de sementes".

Decreto nº 516 de 24 de Junho de 1918 — Dispensando os fiscaes do Imposto Itinerario e addindo-os á Collectoria da capital, Severo dos Santos Leal; á Collectoria de São Matheus: Socrates Quadros; á Collectoria do Tibagy, Pedro Machado de Souza Galvão; á Collectoria de União da Victoria, Rozende Marcondes, todos com os vencimentos que actualmente percebem.

Decreto nº 518 de 27 de Junho de 1918 — Exonerando, a pedido, Diogo Antonio de Freitas do cargo de Collector das rendas da Palmeira.

Decreto nº 519 de 27 de Junho de 1918 — Concedendo 90 dias de licença, para tratamento de saude, na forma da lei, a Fausto Xavier, auxilar da Collectoria da Palmeira.

Decreto nº 520 de 27 de Junho de 1918 — Abrindo um credito extraordinario de Rs. 1:900$000 para attender o pagamento do premio concedido a Tobias de Macedo & Cia. de accordo com o artigo 4º da lei 1525 de 4 de Abril de 1916.

Decreto nº 525 de 28 de Junho de 1918 — Creando uma Collectoria de 4ª classe em S. João da Graciosa.

Decreto nº 526 de 28 de Junho de 1918 — Nomeando Rozende Marcondes, addido á Collectoria de União da Victoria, para o cargo de Auxiliar da Collestoria da Fóz do Iguassu'.

Decreto nº 527 de 28 de Junho de 1918 — Nomeando Luiz Pessoa, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Antonina, para o cargo de Collector de S. João da Graciosa.

Decreto nº 528 de 28 de Junho de 1918 — Nomeando Antonio Ricardo dos Santos Junior, Auxiliar da Collectoria do Rio Negro, para o cargo de Collector das Rendas da Palmeira.

Decreto nº 529 de 28 de Junho de 1918 — Nomeando José Julio Franco, addido á Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, para o cargo de Auxiliar da Collectoria de Rio Negro.

PORTARIAS REFERENTES AO MOVIMENTO DE FUNCCIONARIOS DA ARRECADAÇÃO DURANTE O EXERCICIO de 1917-1918

Portaria nº 10 de 5 de Julho de 1917 — Nomeando Annibal Alves da Rocha Loures, para o cargo de Guarda de 2ª classe, da Collectoria de Araucaria

Portaria nº 12 de 12 de Julho de 1917 — Designando o Auxiliar da Collectoria de Jaguariahyva, Francisco da Rocha Loures, para servir temporariamente na Collectoria do Iraty.

Portaria nº 13 de 12 de Julho de 1917 — Nomeando Accacio Pedroso, para o cargo de Guarda de 2ª classe da Collectoria da Foz do Iguassu'.

Portaria nº 14 de 15 de Julho de 1917 — Removendo Romualdo Augusto de Moraes, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Prudentopolis, para a de Guarapuava.

Portaria nº 16 de 17 de Julho de 1917 — Removendo Fernando Carriel, Guarda de 1ª classe da Collectoria de S. Matheus para a de Prudentopolis.

Portaria nº 24 de 20 de Julho de 1917 — Concedendo 60 dias de licença para tratamento de saude, na forma da Lei, a Clotario V. Barboza, Guarda de 2ª classe da Collectoria de Morretes.

Portaria nº 25 de 20 de Julho de 1917 — Concedendo 90 dias de licença para tratamento de saude, na forma da Lei, a Romualdo Augusto de Moraes, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Prudentopolis.

Portaria nº 28 de 21 de Julho de 1917 — Concedendo 30 dias de licença para tratamento de saude a Leandro Dacheux do Nascimento Junior, Guarda de 2ª classe da Collectoria de Paranaguá.

Portaria nº 36 de 30 de Julho de 1917 — Deixando sem effeito a Portaria nº 737, de 30 de Junho ultimo, que exonerou o Guarda de 2ª classe da Collectoria de Palmas, Lauro de Queiroz, com exercicio do cargo de Collector de Assunguy de Cima.

Portaria nº 37 de 30 de Julho de 1917 — Deixando sem

effeito a Portaria nº 676, de 5 de Junho ultimo, na parte que remove Manoel Vianna Junior, Guarda de 1ª classe da Collectoria da Fóz do Iguassu' para a de Fragosos.

Portaria nº 38 de 30 de Julho de 1917 — Nomeando Manoel Vianna Junior, Guarda de 1ª classe da Collectoria da Foz do Iguassu, para exercer o cargo de Chefe de Guardas da mesma Collectoria.

Portaria nº 39 de 30 de Julho de 1917 — Removendo Pedro Linhares, Guarda de 1ª classe da Collectoria da Foz do Iguassu' para a de Fragosos.

Portaria nº 47 de 1º de Agosto de 1917 — Designando Antonio da Costa Netto, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Imbituva, para servir addido na Collectoria da Capital, até segunda ordem.

Portaria nº 52 de 3 de Agosto de 1917 — Removendo Duilio Farina, Guarda de 2ª classe, da Collectoria do Timbó, para a de Jacarésinho, como Guarda de 1ª classe.

Portaria nº 57 de 6 de Agosto de 1917 — Concedendo 6 mezes de licença para tratamento de saude, na forma da Lei, a Gustavo Tenius, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Imbituva.

Portaria nº 62 de 13 de Agosto de 1917 — Nomeando Ernesto Marchesini, para Guarda de 2ª classe da Collectoria de Imbituva.

Portaria nº 63 de 13 de Agosto de 1917 — Concedendo 4 mezes de licença para tratamento de saude, na forma da Lei, a José Guilau, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Herval.

Portaria nº 65 de 13 de Agosto de 1917 — Concedendo 90 dias de licença para tratamento de saude, na forma da Lei a Nicolau Marques de Souza Guarda de 2ª classe da Collectoria de Mallet.

Portaria nº 71 de 18 de Agosto de 1917 — Nomeando Euclides França Camargo, para o cargo de Guarda de 2ª classe da Collectoria de Prudentopolis.

Portaria nº 72 de 18 de Agosto de 1917 — Nomeando Parahylio Pupo, para, interinamente, exercer o cargo de Guarda de 1ª classe, da Collectoria de

Imbituva, em substituição a Gustavo Tenius, que se acha em gozo de 6 mezes de licença.

Portaria nº 74 de 24 de Agosto de 1917 — Nomeando Luiz Pessoa, para o cargo de Guarda de 1ª classe da Collectoria de Antonina:

Portaria nº 75 de 24 de Agosto de 1917 — Nomeando Cyriaco Bittencourt, para o cargo de Guarda de 2ª classe da Collectoria de Jacarésinho.

Portaria nº 76 de 24 de Agosto de 1917 — Dispensando de seus cargos os seguintes Guardas: da Collectoria de Herval, Porphirio Rodrigues Fortes, José Guilau, Manoel Augusto da Silva, Pompeu José Marques, Antonio de Oliveira Vargas e Juvenal Silveira; da Collectoria de Xanxerê: João de França Ribas, Manoel Ignacio de Loyola, Leonidas Ferreira de Almeida, Manoel Thomaz Pereira e da Collectoria de Itayopolis João Loureiro, por terem sido extinctas as mesmas Collectorias.

Portaria nº 88 de 4 de Setembro de 1917 — Removendo João Ricardo dos Santos, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Rio Negro para a de Paranaguá.

Portaria nº 92 de 13 de Setembro de 1917 — Exonerando Abilio Rodrigues dos Santos e Julio de Oliveira Franco, dos cargos de Guardas de 1ª classe da Collectoria de Rio Negro.

Portaria nº 93, de 13 de Setembro de 1917 — Dispensando, a pedido, Annibal da Rocha Loures, do cargo de Guarda de 2ª classe, da Collectoria de Araucaria.

Portaria nº 112 de 26 de Setembro de 1917 — Reintegrando Julio de Oliveira Franco, no cargo de Guarda de 1ª classe da Collectoria de Rio Negro.

Portaria nº 124 de 1 de Outubro de 1917 — Promovendo a 3ª classe o Guarda de 4ª Candido Gonçalves de Andrade, da Collectoria de União da Victoria.

Portaria nº 125 de 2 de Outubro de 1917 — Removendo Pedro Linhares, Guarda de 1ª classe, da Collectoria de Fragosos para a de Rio Negro, afim

de servir em um dos postos fiscaes subordinados a mesma Repartição.

Portaria nº 126 de 3 de Outubro de 1917 — Removendo Emiliano Prudencio de Oliveira, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Pirahy para a de Rio Negro.

Portaria nº 131 de 10 de Outubro de 1917 — Removendo Flaviano Baptista Moreira, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Barra Feia, para a de União da Victoria, afim de servir destacado no posto Fiscal de Jararaca.

Portaria nº 132 de 10 de Outubro de 1917 — Removendo Accacio de Paula Xavier, Guarda de 1ª classe da Collectoria de S. João do Triumpho, para a de Roxo-Roiz, afim de servir destacado no posto Fiscal de Rebouças.

Portaria nº 133 de 10 de Outubro de 1917 — Nomeando Porfirio Rodrigues Fortes, ex-guarda de 1ª classe da extincta Collectoria de Herval, para o mesmo cargo na Collectoria de Barra Feia, devendo o mesmo servir destacado no posto Fiscal de "Vera Guarany".

Portaria nº 134 de 10 de Outubro de 1917 — Nomeando Manoel Augusto da Silva, ex-Guarda de 1ª classe da extincta Collectoria de Herval, para a Collectoria de Rio Negro, devendo destacar no posto Fiscal "Pedras"..

Portaria nº 135 de 10 de Outubro de 1917 — Nomeando Antonio de Oliveira Vargas, ex-Guarda de 1ª classe da extincta Collectoria de Herval, para egual cargo da Collectoria de Jangada, devendo servir destacado no posto Fiscal "Gallinhas".

Portaria nº 136 de 10 de Outubro de 1917 — Nomeando João Loureiro, ex-Guarda de 2ª classe da extincta Collectoria de Itayopolis, para exercer egual cargo na Collectoria de Rio Negro, devendo servir destacado no posto Fiscal "Campo do Tenente".

Portaria nº 142 de 26 de Outubro de 1917— Designando Ernesto Stoterau, para fiscalizar os impostos nos rios Negro e Iguassu', ficando subordinado a Fiscalização de Rio Negro.

Portaria nº 144 de 31 de Outubro de 1917 — Designando Romeu Felix Balster, Guarda de 2ª classe da Collectoria da Capital, para em commissão exercer o cargo de Collector da Campina Grande, durante o impedimento do effectivo.

Portaria nº 147 de 3 de Novembro de 1917 — Concedendo 60 dias de licença, para tratamento de interesses, na forma da Lei, a Flaviano Baptista Moreira, Guarda de 1ª classe da Collectoria de União da Victoria.

Portaria nº 151 de 5 de Novembro de 1917 — Removendo Antonio da Costa Nettº, Guarda de 1ª. classe da Collectoria de Fragosos, addido á Collectoria da Capital, para a de Rio Negro, devendo prestar serviços no posto Fiscal "Piedade".

Portaria nº 152 de 6 de Novembro de 1917 — Concedendo 90 dias de licença, para tratamento de saude, na forma da Lei a Benedicto Therezio de Carvalho, Guarda de 2ª classe da Collectoria de Rio Negrº.

Portaria nº 166 de 24 de Novembro de 1917 — Removendo Romualdo Augusto de Moraes, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Guarapuava para a de Prudentopolis, e Fernando Carriel, Guarda de 1ª classe desta Collectoria para a de Rio Negro.

Portaria nº 175 de 4 de Dezembro de 1917 — Concedendo 60 dias de licença, para tratamento de saude, na forma da Lei, a Emiliano Prudencio de Oliveira, Guarda de 1ª classe da Fiscalização de Rio Negro.

Portaria nº 179 de 10 de Dezembro de 1917 — Designando José Alves Teigão, Guarda de 1ª classe da Collectoria de São João do Triumpho, para em commissão, tomar conta da Collectoria de Teixeira Soares, até segunda ordem, durante o impedimento do effectivo.

Portaria nº 182 de 18 de Dezembro de 1917 — Mandando Manuel Antero de França, Auxiliar da Fiscalização das Rendas, seguir para São Matheus, afim de exercer, até segunda ordem, na

respectiva Collectoria, as funcções de seu cargo.

Portaria nº 184 de 29 de Dezembro de 1917 — Removendo Julio de Oliveira Franco, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Rio Negro para a de Ponta Grossa.

Portaria nº 185 de 2 de Janeiro de 1918 — Classificando em 3ª classe, o Guarda de 4ª Ladislau Augusto de Camargo, da Collectoria de S. José da Bôa Vista.

Portaria nº 187 de 10 de Janeiro de 1918 — Desligando da Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas José Julio Franco, afim de assumir as funcções de seu cargo de Fiscal do imposto Itinerario em Conchas.

Portaria nº 198 de 24 de Janeiro de 1918 — Removendo Romualdo Augusto de Moraes, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Prudentopolis para a de Iraty.

Portaria nº 199 de 24 de Janeiro de 1918 — Removendo Luciano Correia de Araujo, Guarda de 2ª classe da Collectoria da Capital, para a de Castro.

Portaria nº 202 de 29 de Janeiro de 1918 — Exonerando, por abandono do cargo, Clotario Vicente Barbosa, Guarda de 2ª classe da Collectoria de Morretes.

Portaria nº 204 de 29 de Janeiro de 1918 — Removendo o Guarda de 1ª classe Christiano Cruz, da Collectoria de Ribeirão Claro para a de Jacarésinho e desta para aquella o Guarda de 1ª classe Duilio Farini.

Portaria nº 212 de 4 de Fevereiro de 1918 — Removendo Silverio José Rodrigues, Guarda de 2ª classe da Collectoria de União da Victoria, para a da Capital.

Portaria nº 217 de 13 de Fevereiro de 1918 — Dispensando Flaviano Baptista Moreira, do cargo de Guarda de 1ª classe da Collectoria de União da Victoria.

Portaria nº 223 de 18 de Fevereiro de 1918 — Removendo Leopoldo Cornelsen, Guarda de 1ª clas-

se da Collectoria da Fóz do Iguassu', para a de Rio Negro.

Portaria nº 237 de 9 de Março de 1918 — Removendo Octacilio Vieira, Guarda de 2ª classe da Collectoria de Palmas, para de Jangada, e Antonio de Oliveira Vargas, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Jangada para Palmas.

Portaria nº 238 de 11 de Março de 1918 — Concedendo a Venancio José Lopes, 90 dias de licença para tratamento de saude, na forma da Lei.

Portaria nº 244 de 12 de Março de 1918 — Removendo Accacio de Paula Xavier, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Roxo Roiz para a de Ribeirão Claro.

Portaria nº 249 de 19 de Março de 1918 — Removendo Nicolau Marques de Souza, Guarda de 2ª classe da Collectoria de M. Mallet, para a de Clevelandia.

Portaria nº 250 de 19 de Março de 1918 — Exonerando, a pedido, Flaviano Baptista Moreira, do cargo de Guarda de 1ª classe da Collectoria de União da Victoria.

Portaria nº 254 de 22 de Março de 1918 — Removendo Francisco Chagas de Oliveira, Guarda de 1ª classe, da Collectoria de Marechal Mallet para a de Castro.

Portaria nº 257 de 26 de Março de 1918 — Nomeando José Flisikowski, para o cargo de Guarda de 2ª classe da Collectoria de S. Matheus.

Portaria n. 258 de 26 de Março de 1918 — Nomeando Abilio Rodrigues dos Santos, para exercer o cargo de Guarda de 1ª classe da Collectoria de Paranaguá.

Portaria nº 259 de 1º de Abril de 1918 — Removendo Waldemar Barddal, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Jaguariahyva para a de Itararé.

Portaria nº 261 de 1º de Abril de 1918 — Removendo Antonio Soares Paquete, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Paranaguá para a da Capital.

Portaria nº 291 de 4 de Abril de 1918 — Removendo Lauro de Queiroz, Guarda de 2ª classe da Col-

lectoria de Palmas, para a de Thomazina, cessando o effeito da portaria nº 618 de 12 de Abril de 1917, que o removeu para o cargo de Collector interino de Assunguy de Cima.

Portaria nº 292 de 4 de Abril de 1918 — Concedendo a Fernando Carriel, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Rio Negro, 3 mezes de licença na forma da Lei, para tratamento de saude.

Portaria nº 297 de 15 de Abril de 1918 — Removendo Emiliano Prudencio de Oliveira, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Rio Negro para a de Clevelandia, ficando sem effeito a portaria nº 249, de 19 de Março findo, que remove Nicolau Marques de Souza da Collectoria de M. Mallet para Clevelandia.

Portaria nº 305 de 15 de Abril de 1918 — Removendo Alfredo Augusto Weigert, Guarda de 2ª classe da Collectoria de Conchas para a de Antonina.

Portaria nº 306 de 17 de Abril de 1918 — Nomeando Joaquim Cezar de Oliveira, para Guarda de 1ª classe da Collectoria de União da Victoria, vago pela exoneração, a pedido, do funccionario Flaviano Baptista Moreira.

Portaria nº 335 de 1 de Maio de 1918 — Removendo Manoel Joaquim Pereira, Guarda de 1ª classe da Collectoria da Fóz do Iguassu para a de Rio Negro.

Portaria nº 347 de 11 de Maio de 1918 — Removendo Nicolau Marques de Souza, Guarda de 2ª classe da Collectoria de Mallet para a de Thomazina.

Portaria nº 359 de 4 de Junho de 1918 — Concedendo a Ernesto Kaminsky, Guarda da Fiscalização do Rio Negro, 4 mezes de licença, para tratamento de saude, na fórma da Lei.

Portaria nº 382 de 11 de Junho de 1918 — Removendo Accacio de Paula Xavier, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Ribeirão Claro para a de Rio Negro.

Portaria nº 387 de 13 de Junho de 1918 — Removendo Romeu Felix Balster, Guarda de 2ª classe da Collectoria da Capital para a da Lapa.

Portaria nº 388 de 13 de Junho de 1918 — Removen-

do Henrique de Mattos Guedes, Guarda de 1ª classe da Collectoria da Lapa para a de Antonina

Portaria nº 389 de 13 de Junho de 1918 — Removendo Abilio Rodrigues dos Santos, Guarda de 1ª classe da Collectoria de Paranaguá para a de Rio Negro.

Portaria nº 396 de 21 de Junho de 1918 — Concedendo a Francisco Avelino de Oliveira, Auxiliar da Collectoria de União da Victoria, 60 dias de licença, para tratamento de saude, em pessoa de sua familia, na forma da Lei.

Portaria nº 403 de 26 de Junho de 1918 — Exonerando Gustavo Tenius de Medeiros, do cargo de Guarda de 1ª classe da Collectoria de Teixeira Soares, por exercer representações commerciaes.

Portaria nº 404 de 28 de Junho de 1918 —Promovendo Alfredo Augusto Weigert, guarda de 2ª classe da Collectoria de Antonina, a guarda de 1 classe.

Portaria nº 405 de 28 de Junho de 1918 — Deixando addido á Collectoria de Ponta Grossa, o ex-fiscal do imposto itinerario, Pedro Machado de Souza Galvão.

PORTARIAS RELATIVAS A ISENÇÕES DE IMPOSTOS

A' Sociedade Anonyma Fabrica Hurlimann, para a materia prima constante da segunda via da relação apresentada e destinada á fabricação de phosphoros;

A Christiano Justus Junior, para mil caixas de banha que pretende exportar;

A' Fabrica Mueller Irmãos & Cia. para 386 rolos de arame de ferro liso, pesando 25.670 kilos, destinados á sua fabrica de pregos;

A' Fabrica de Tecidos de Juta, de Manoel de Macedo, para 16 fardos de fios de juta, conforme a segunda via da relação apresentada;

A' Sociedade Anonyma Fabrica Hurlimann, para os artigos constantes da segunda via da relação, destinados á sua fabrica de phosphoros;

A' Sociedade Anonyma Fabrica Hurlimann, para os artigos constantes da segunda via da relação, destinados á sua fabrica de phophoros;

A' Sociedade Anonyma Fabrica Hurlimann, para os artigos constantes da segunda via da relação, destinados á sua fabrica de phosphoros;

A Justus & Cia., para 1.435 caixas de banha que pretendem exportar;

A Henrique Thielen, para diversos machinismos destinados á sua fabrica de maltar cevada;

A João Cavallin, para 2.000 caixas de banha que pretende exportar;

A João Cavallin, para 1.000 caixas de banha que pretende exportar;

A Justus & Cia., para 5.000 caixas de banha que pretendem exportar ;

A José Buchler, para 1.000 caixas de carne em conserva para exportação;

A José Buchler, para 5.000 caixas de banha e 3.000 caixas de carnes defumadas para exportação;

A Christiano Justus Junior, para 1.500 caixas de banha, a exportar;

A' Sociedade Anonyma Fabrica Hurlimann, para a materia prima, constante da segunda via da relação, destinada á sua fabrica de phosphoros;

A Carlos Osternack & Cia., para 3.000 caixas de banha, a exportar;

A. C. Vianna & Cia., para 5.000 caixas de banha, para exportação;

A Gonçalves & Cia para 1.000 caixas de banha, pesando 60.000 kilos, a exportar;

A Antonio Cavallin & Irmão, para 6.000 caixas de banha, com o peso de 60 kilos cada uma, a exportar;

A Manoel de Macedo, para 100 fardos de fios de juta, destinados á sua fabrica de tecidos;

A João David Hilgenberg, para 10.000 caixas de banha, a exportar;

A' Sociedade Anonyma Industrias Matarazzo do Paraná, para 15.000 caixas de banha, a exportar;

A Camara & Nunes, para 1.000 barricas de carnes de porco e 2.000 caixas de banha, a exportar;

A' Sociedade Anonyma Fabrica Hurlimann para as mercadorias constantes da segunda via da relação e destinadas á sua fabrica de phosphoros;

A Antonio Cavallin Irmão & Cia., para 1.000 caixas de banha, a exportar.

CIRCULARES EXPEDIDAS

Circular nº 82

11 de Julho de 1917

Illmo. Sr. Prefeito Municipal

Conforme solicita o Club Regional do Paraná, filiado ao Club Nacional do milho, remetto-vos o incluso questionario para que vos digneis informal-o, com a possivel brevidade, podendo corrigir e completar a lista dos maiores criadores, agricultores e lavradores que se salientam, nesse municipio pelos seus esforços e actividade em prol da agricultura.

Aquelles dados são necessarios para a conferencia Nacional de Cereaes a realisar-se nesta Capital, por occasião da 3ª Exposição Nacional de Milho nos dias 12, 13 e 14 de Agosto proximo vindouro.

Tratando-se de assumpto de alto alcance economico para esse Estado, espero que vos promptificareis em dar as informações solicitadas, contribuindo com os vossos valiosos esforços para o bom exito da proxima exposição.

Saude e Fraternidade

Cicular nº 952

16 de Fevereiro de 1918.

Sr. Prefeito Municipal.

Solicito vossas providencias no sentido de que esse Municipio se faça representar na Exposição Nacional do Milho, que terá logar no Rio de Janeiro, a 15 de Agosto proximo.

Para que o Estado do Paraná seja condignamente representado nesse certamen agricola, esta Secretaria re-

solveu preparar nesta Capital, no dia 14 de Julho proximo, uma Exposição Preparatoria, afim de que os productos expostos sejam remettidos ao Rio de Janeiro, em fins do mesmo mez, para figurarem na referida Exposição Nacional do Milho.

Os expositores deverão enviar com antecedencia e por vosso intermedio, a esta Secretaria, lotes de dez espigas, com as respectivas classificações.

Aproveito o ensejo para vos apresentar os meus protestos de alta consideração.

Saude e Fraternidade

Circular nº 1083

15 de Março de 1918.

Sr. Collector das Rendas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Secretario, remetto-vos, para os devidos fins, as inclusas pautas para a cobrança do imposto de exportação sobre madeiras e cereaes, a vigorar de 1º de Abril proximo em diante.

Saude e Fraternidade

Circular nº 1177

27 de Março de 1919.

Sr. Collector das Rendas

Para os devidos effeitos, vos remetto, em avulso, a Lei n. 1746, de 19 de Março corrente, dispensando da multa aos contribuintes que effectuarem, até 30 de Junho proximo, o pagamento dos impostos "Territorial" e "Itinerario".

Saude e Fraternidade

Circular nº 1259

25 de Abril de 1918.

Sr. Collector das Rendas

Communico-vos, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Secretario, que, os documentos comprobatorios das despe-

sas effectuadas por essa Collectoria devem, sob pena de responsabilidade, acompanhar os balancetes mensaes, enviados a esta Secretaria.

Communico-vos outrosim, que as quantias arrecadadas de funccionarios e provenientes do "Imposto de vencimentos", **são as unicas não sujeitas** ao sello de fiscalização.

Saude e Fraternidade

Circular nº 1277

30 de Abril de 1918.

Sr. Collector das Rendas

Communico-vos para os fins devidos que a Lei n. 1746 de 19 de Março findo, determina que os contribuintes dos impostos "Territorial" e "Itinerario" em atrazo e sujeitos á multa, ficam dispensados da mesma uma vez que effectuem o pagamento dos referidos impostos até 30 de Junho vindouro (exercicio de 1917-1918).

Saude e Fraternidade

Circular nº 1278

30 de Abril de 1918.

Sr. Collector das Rendas

Communico-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com a Lei n. 1770, de 27 de Março findo, o imposto a ser cobrado sobre a herva mate exportada do Estado, a contar do proximo exercicio financeiro em diante, será de quarenta e cinco reis ($045) por kilogramma de **herva beneficiada**, e de sessenta e cinco ($065) por kilogramma de **herva cancheada**.

Saude e Fraternidade

Circular nº 1279

30 de Abril de 1918

Sr. Collector das Rendas

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos effeitos, que, nos termos da Lei n. 1784, de 5 de Abril flu-

ente, fica extincto, a começar do proximo exercicio financeiro, o imposto denominado "Patente Commercial". cial".

Saude e Fraternidade

Circular nº 1280

30 de Abril de 1918

Sr. Collector das Rendas

Communico-vos, para os devidos fins, que, nos termos da Lei n. 1793, de 8 de Abril corrente, a banha, as carnes em conserva ou frigorificadas, o xarque e os cereaes exportados, ficam sujeitos ao imposto de 4% "ad-valorem". Os cereaes immunisados gosarão de um abatimento de 50% do imposto acima. Communico-vos, outrosim, que, de accordo com a Lei citada, a lenha e nó de pinho exportados ficam sujeitos, respectivamente, ao imposto de 1$000 e 2$000 por tonelada.

Saude e Fraternidade

Circular nº 178

21 de Agosto de 1918.

Sr. Collector das Rendas

De ordem do Sr. Dr. Secretario, deveis enviar a esta Secretaria, com a maxima urgencia, a relação do lançamento do Imposto Territorial effectuado nessa Collectoria.

Saude e Fraternidade

RELATORIOS

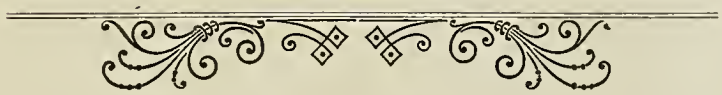

Exm°. Sr. Dr. Secretario da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Satisfazendo dispositivo regulamentar venho apresentar a V. Excia. o relatorio do occorrido na Procuradoria da Fazenda do Estado durante o exercicio financeiro de 1917-1918.

Pela Lei numero 1774 de 1° de Abril de 1918 foi extincta a Directoria do Contencioso da Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas e creada a Procuradoria da Fazenda do Estado, subordinada áquella mesma Secretaria.

Nomeado por Decreto de 20 de Abril do mesmo anno para exercer o cargo de Procurador dos Feitos da Fazenda, entrei em exercicio a 23, de modo que, de minha administração nesta Procuradoria e no referido exercicio, só posso me referir, com sciencia propria, ao que observei em pouco mais de dous mezes.

As minhas primeiras preoccupações foram quanto á arrecadação da Divida Activa e as avaliações nos inventarios.

Verificando ser vultuosa a Divida Activa e que os devedores, pelos meios brandos, não eram compelidos a satisfazer os respectivos debitos, tomei a resolução de iniciar a cobrança pelo executivo fiscal, que excellentes resultados está dando, pois tem sido por demais satisfactoria a cobrança effectuada.

Mas, para que o serviço desta Procuradoria possa ser feito com a regularidade e presteza necessarias, torna-se preciso uma nova remodelação, de modo a que constitua uma só secção, sendo accrescido o seu pessoal, de, pelo menos, um chefe de secção e um 2° official.

A faculdade concedida por leis anteriores ás Collectorias para receberem a Divida Activa, tem contribuido muito para a irregularidade dos serviços desta Procuradoria, pois, as Collectorias quando chegam a communicar as cobranças feitas, o fazem com tal demora, que occasiona serios prejuizos aos interesses da Fazenda, visto

como são innumeros os casos de executados que exhibem os talões comprobativos dos pagamentos feitos, Quanto ao Imposto territorial são raras as Collectorias que enviam as relações dos devedores, e as que o fazem são geralmente sem os dados necessarios.

Por meus antecessores já tem sido reclamado, mas em vão, que as listas dos devedores venham acompanhadas das respectivas certidões, satisfazendo assim os dispositivos legaes vigentes, assim como que sejam enviadas estas certidões, com a maxima urgencia, logo após a terminação dos prazos determinados em lei para os pagamentos nas Collectorias.

A escripturação da Divida Activa continua a ser feita, porem morosamente, devido á falta de empregados.

Quanto ás avaliações nos inventarios, devido ás impugnações desta Procuradoria, estão sendo feitas, presentemente, muito aproximadas do valor real, tendo, portanto, augmentado a renda do Estado.

A seguir encontram-se os quadros demonstrativos dos serviços a cargo desta Procuradoria.

São estas as informações que me são dadas apresentar a V. Exa. conjunctamente com meus protestos de alta estima e consideração.

Saude e Fraternidade

O Procurador dos Feitos da Fazenda

A. Drummond dos Reis

Procuradoria da Paná

Contractos lavrados d

N. Ordem	Data dos contractos	CONTRACTANTES		Prazo	Valor
1	9 de Julho de 1917	Guimarães & Comp.		5 mezes	14:500$000
2	27 de Julho 1917	Loureiro & Comp.	mmuniza-		
3	1 de Agosto de 1917	Jorge Schimelpfeng			20.000$000
4	30 de Agosto de 1917	Sociedade Anonyma Industria Matarazzo do Paraná	art.	3 annos	
5	9 de Agosto de 1917	Carlos Dietsch	turas		4:000$000
6	21 de Agosto de 1917	Sociedade Cooperativa «Açougue dos Operarios», com séde em Antonina		1 anno	
7	5 de Setembro de 1917	Dr. Affonso Agusto Teixeira de Freitas			9:799$999
8	20 de Setembro de 1917	Herds Manoel Gomes Viegas	s Viegas		51:235$332
9	20 de Setembro de 1917	Companhia E. de F. S. Paulo Rio Grande	20 de		
10	29 de Setembro de 1917	Companhia E de F. S. Paulo Rio Grande	0 de Ju-		
11	7 de Novembro de 1917	Dr. Orestes Ferreira Tavares	extrac-	5 annos	
12	16 de Novembro de 1917	Universidade do Paraná	annuaes		120:000$000
13	22 de Novembro de 1917	Camara Municipal de Paranaguá		18 annos	350:000$000
14	31 de Dezembro de 1917	Guimarães & Comp.		6 mezes	14:500$000
15	8 de Janeiro de 1918	Sociedade Anonyma Club Parisiense com séde em Porto Alegre		1 anno	
16	16 de Abril de 1918	J. W. Scott Murray		2 annos	150:00$000
17	29 de Maio de 1918	Benjamim Ferreira Leite		2 annos	50:000$000

Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas em 31 d

Official

Procuradoria da Fazenda do Estado do Paraná

Contractos lavrados durante o exercicio de 1917—1918

N. Ordem	Data dos contractos	CONTRACTANTES	Objecto do contracto	Prazo	Valor
1	9 de Julho de 1917	Guimarães & Comp.	Nova prorogação para pagamento de seu debito	5 mezes	14:500$000
2	27 de Julho 1917	Loureiro & Comp.	Isenção de impostos que recahirem sobre seu apparelho de immunização de cereaes		
3	1 de Agosto de 1917	Jorge Schimelpfeng	Levantamento de um deposito em Apolices do Estado.		20.000$000
4	30 de Agosto de 1917	Sociedade Anonyma Industria Matarazzo do Paraná	Equiparação para importar trigo descascado e semi triturado	3 annos	
5	9 de Agosto de 1917	Carlos Dietsch	Isenção de impostos de patente Commercial sobre o mesmo art. Fornecimento de tres reproductores puro sangue para coberturas		4:000$000
6	21 de Agosto de 1917	Sociedade Cooperativa «Açougue dos Operarios», com séde em Antonina	Isenção de impostos que recahirem sobre a dita Sociedade	1 anno	
7	5 de Setembro de 1917	Dr. Affonso Agusto Teixeira de Freitas	Termo de Accordo lavrado entre o Estado e o dito Snr.		9:799$999
8	20 de Setembro do 1917	Herds Manoel Gomes Viegas	Indemnização dos vencimentos integraes do Dr. Manoel Gomes Viegas		51.235$332
9	20 de Setembro de 1917	Companhia E. de F. S. Paulo Rio Grande	Termo de ampliação dos accordos de 22 de Maio de 1895 e 20 de Julho de 1912		
10	29 de Setembro do 1917	Companhia E de F. S. Paulo Rio Grande	Termo de additamento ao de ampliação do accordo de 20 de Julho de 1912		
11	7 de Novembro de 1917	Dr. Orestes Ferreira Tavares	Isenção do impostos que recahirem sobre a sua industria de extracção de fibras textis	5 annos	
12	16 de Novembro de 1917	Universidade do Paraná	Termo de pagamento adiantado, por conta das subvenções annuaes		120:000$000
13	22 de Novembro de 1917	Camara Municipal de Paranaguá	Termo de garantia de um emprestimo	18 annos	350:000$000
14	31 de Dezembro de 1917	Guimarães & Comp.	Termo de prorogação	6 mezes	14:500$000
15	8 de Janeiro de 1918	Sociedade Anonyma Club Parisiense com séde em Porto Alegre	Termo de prorogação de prazo para extracção de loterias	1 anno	
16	16 de Abril de 1918	J. W. Scott Murray	Contracto para o fornecimento de instrumentos agrarios	2 annos	150:00$000
17	29 de Maio de 1918	Benjamim Ferreira Leite	Contracto para o fornecimento de adubos de ossos	2 annos	50:000$000

Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas em 31 de Dezembro de 1918.

Oscar Espinola—2.º Official

Procuradoria da Fazenda

Fianças effectuadas d

N. Ordem	Data da Fiança	Afiançados		Categoria	Valor
1	20 de Fevereiro de 1918	Arsenio Gonçalves Cordeiro	Arsenio G	de Morretes	2:000$000
2	26 de Fevereiro de 1918	José Alves Teigão	José Alv	de Teixeira Soares	1:000$000
3	7 de Agosto de 1918	Geraldo Euclides de Christo	Geraldo F	de Rio Branco	1:000$000
4	24 de Agosto de 1918	Elpidio Cardoso Veiga	Elpidio Ca	a Collectoria de Antonina	2:500$000

Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em 3

o Official

Procuradoria da Fazenda do Estado do Paranà

Fianças effectuadas durante o exercicio de 1917—1918.

N. Ordem	Data da Fiança	Afiançados	FIADORES	Categoria	Valor
1	20 de Fevereiro de 1918	Arsenio Gonçalves Cordeiro	Arsenio Gonçalves Cordeiro (Apolices Estadoaes)	Collector de Morretes	2:000$000
2	26 de Fevereiro de 1918	José Alves Teigão	José Alves Teigão (Apolices Estadoaes)	Collector de Teixeira Soares	1:000$000
3	7 de Agosto de 1918	Geraldo Euclides de Christo	Geraldo Euclides de Christo (Apolices Estadoaes)	Collector de Rio Branco	1 000$000
4	24 de Agosto de 1918	Elpidio Cardoso Veiga	Elpidio Cardoso Veiga (Apolices Estadoaes)	Escrivão da Collectoria de Antonina	2:500$000

Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em 31 de Dezembro de 1918

Oscar Espinola—2.º Official

SECRETARIA DA FAZENDA, AGRICULTURA E OBRAS PUBLICAS

Pareceres do Dr. Procurador

Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Pareceres do Dr. Procurador dos Feitos da Fazenda, emittidos durante o exercicio de 1917-1918.

Em inventarios	89
" requerimentos	9
	98

Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas em 31 de Dezembro de 1918.

Oscar Espinola

2° official

Exm°. Sr. Dr. Secretario da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Capital

Cumprindo o dispositivo regulamentar passo a dar conta dos trabalhos desta Consultoria no decorrer do exercicio de 1917-1918.

Devo dizer a V. Exª. que, por força da reorganização da Procuradoria Fiscal da Fazenda feita pela lei n° 1774 de 1° de Abril de 1918, fui nomeado Consultor Juridico dos Feitos da Fazenda, cargo este que assumi a 23 do mesmo mez e anno.

No exercicio passado emitti 655 pareceres ora na qualidade de então Procurador Fiscal, ora na qualidade de Consultor Juridico.

Limito-me, como prova dos trabalhos desta Consultoria, a publicar adiante diversos pareceres, que pela importancia do assumpto, estou certo, não escaparão ás vistas dos competentes, a cuja censura os submetto.

Uma coisa me apraz na elaboração dos pareceres— é que o Governo continua, em regra, a adoptal-os como razões de decidir.

Prevaleço-me do ensejo para testemunhar a V. Exa. meus protestos de estima e consideração.

Saude e Fraternidade

Coritiba, 31 de Dezembro de 1918.

Joaquim Miró.

Consultor Juridico.

SECRETARIA DA FAZENDA, AGRICULTURA E OBRAS PUBLICAS

Pareceres do Dr. Consultor Juridico emittidos durante o exercicio de 1917-1918.

Em	requerimentos	515
"	autos de medição de terras	60
"	consultas	36
"	officios	20
"	processo de aposentadoria	15
"	tomadas de contas	6
"	inquerito administrativo	1
"	representação	1
"	procuração por telegramma	1
		655

Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas em 31 de Dezembro de 1918.

Oscar Espinola

2º. official

PARECER Nº 155

Interpretação da lei nº 1635 de 5 de Abril de 1916.

A lei nº 1635 de 5 de Abril de 1916 alveja tão somente proteger a industria extractiva já existente ou em inicio das fibras textis da flora nativa do Estado, de preferencia ás da urtiga brava, concedendo para isso ao extractor ou extractores o direito de se utilisarem, para tal fim, das florestas existentes em terras devolutas do Estado, isenção de sello e qualquer onus do contracto e mais dispensa dos impostos de industrias e profissões e de exportação por cinco annos. Como favor á industria poderá dispender o Governo até a quantia de ..... 10:000$000 para o serviço de propaganda.

O requerente pede os favores contidos na lei citada para uma exploração ainda não organisada e que visa "principalmente" a extracção da fibra da bananeira, planta não nativa, mas de cultura", cujo "habitat" comprehende a vastissima zona intertropical indo demais o producto competir com a industria já organisada e em condições economicas mais favoraveis.

Não se amolda, portanto, a pretenção do requerente ao espirito ou mesmo ao texto da lei, cuja interpretação não admitte duvidas, visto que tem por objectivo tornar conhecidos nos mercados fibras ainda não utilisadas e de superioridades incontestaveis, capazes de competir vantajosamente com as similares extrangeiras.

Accresce que o requerente tenciona de inicio gosar do favor facultado no Art. 2 da referida lei para a acquisição de 10.000 kgs. de fibras, quando o emprego dessa quantia deverá ser feita a juizo do Governo e nas condições por este julgadas mais condizentes com a propaganda efficaz do producto ou productos.

Demais, seria preciso o requerente provar a constituição da sociedade ou firma exploradora, a sua capacidade de representante legal, a existencia ou já inicio da

exploração, quaes as outras fibras que extráe e a localisação das terras devolutas, de que tenciona se utilisar. zar.

Do exposto se conclue que o requerido de modo algum se enquadra nos dispositivos da lei citada, afastando-se completamente do objectivo por ella collimado.

Coritiba, 29 de Agosto de 1917.

(a) **Joaquim Miró**.

Procurador Fiscal da Fazenda.

PARECER Nº 184

Do imposto territorial. Seu lançamento e cobrança.

O art. 1º da lei nº 1729 de 3 de Abril do corrente anno prescreve: "O imposto territorial será cobrado, sem multa, durante o primeiro semestre do exercicio financeiro e poderá ser pago na repartição arrecadadora da residencia do contribuinte, mediante, neste caso, guia expedida pela Collectoria do logar da situação do immovel § 1º — Essa guia será expedida a pedido verbal ou por escripto do interessado ou de terceiro. § 2º — As condições estabelecidas no art. anterior serão tambem applicaveis aos proprietarios que residirem fóra da capital do Estado, sendo que para esses a Collectoria da capital será considerada como a da respectiva residencia. Por força do art. 2º da dita lei o contribuinte que não pagar o imposto no prazo estabelecido no art. 1º ficará sujeito á multa de 25°|° sobre o valor do imposto, multa essa cuja taxa minima será de 5$000.

Em que pese algum vicio na redacção da lei, ella teve tres fins: (1º Alongar o prazo para o pagamento sem multa do mposto territorial, o qual era de dois mezes em cada exercicio, para seis mezes, a partir de 1º de Julho a 31 de Dezembro do exercicio corrente; 2º) facilitar o contribuinte que residir fóra da circumscripção em que estiver situado seu terreno, a pagar o imposto respectivo na estação arrecadadora da localidade em que

reside; 3°) elevação da multa de 20°|° para 25°|° sobre o imposto não pago no prazo acima estipulado e fixação da multa minima de 5$000.

Findo o prazo para a cobrança sem multa as certidões acompanhadas de uma relação serão remettidas pelas Collectorias á Procuradoria Fiscal para proceder á cobrança na conformidade das leis vigentes. Feitas estas considerações respondo á consulta do Collector de Assungy de Cima da seguinte maneira: A lei citada se refere aos contribuintes "lançados" para o exercicio corrente; os proprietarios que não fizeram a inscripção para o lançamento na época legal poderão fazel-o em qualquer tempo, pagando os impostos em atrazo e as multas fixadas nos arts. 19 e 22 do Reg. de 28 de Junho de 1912.

Coritiba, 19 de Setembro de 1917.

Joaquim Miró.

Proc. Fiscal da Fazenda

PARECER N°

As escripturas publicas não estão sujeitas ao sello estadoal de 10$000.

Para respondermos a consulta com mais segurança houve necessidade de recorrermos ás tabellas dos tres regulamentos do sello expedidos no regimen republicano.

No Regulamento do Sello baixado com o Dec. n° 4 de Junho de 1892, o primeiro a vigorar no Estado, lê-se na tabella A § 1° n° 6 o seguinte: "Instrumento de dia de apparecer, de posse, de protesto e **outros fóra das notas**" 200 réis.

No Reg. expedido com o Dec. n° 5 de 28 de Fevereiro de 1896 encontra-se a mesma rubrica, elevada a taxa a 5$000 de sello fixo.

O regulamento a que se refere o Dec. n° 35 de 10 de Julho de 1900 reproduziu na sua tabella egual rubrica com a denominação generica de "Instrumentos" — 5$000.

A novissima lei nº 1730 de 4 de Abril deste anno repetiu na tabella A § 1º sob o nº 14 a palavra "Instrumentos"— 10$000.

As tabellas dos dois primeiros regulamentos enumeraram os instrumentos sujeitos ao sello fixo de 200 reis por meia folha de papel escripta, excluindo, como se vê, as escripturas publicas de compra e venda, ao passo que as tabellas do ultimo regulamento e da nova lei 1730 usaram do vocabulo amplo "Instrumentos", o qual comprehende as ditas escripturas, sujeitando-as ao sello de 10$000, o que se nos depara absurdo.

Tanto os dois primeiros regulamentos não tiveram por fim taxar com o sello fixo as escripturas publicas de compra e venda e de actos equivalentes, que determinaram expressamente quaes os instrumentos sujeitos ao sello, como sejam: "o de dia de apparecer" que fazia certo ao juiz superior do termo assignado ao appelllante para apresentar em segunda instancia sua appellação; "o de posse" que era lavrado pelo tabellião, quando a parte apresentava justo titulo de contracto ou de disposição de ultima vontade, provando que a coisa lhe pertencia, ou pelo escrivão em virtude de mandado ou sentença do juiz; o de protesto" que se fazia para resalva de direitos e afinal **outros fóra das notas**.

Do exposto resulta evidentemente que a verdadeira interpretação se encontra nos dois primeiros regulamentos, qual a de não sobrecarregar ditas escripturas, por já estarem sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, evitando assim a anomalia inconcebivel da incidencia de dois impostos ou tributos sobre o mesmo caso ou acto.

Entendemos, á vista do que acima fica dito, que o sello estabelecido na nova lei citada não póde ser exigida das alludidas escripturas publicas, sendo ella inexequivel neste particular.

Consequentemente damos á consulta feita pelo escrivão districtal de S. Pedro de Mallet a solução abaixo:

As escripturas publicas de compra e venda e de actos equivalentes não estão sujeitas á taxação do sello fixo de 10$000, que somente pode incidir nos instrumen-

tos classificados, definidos nas tabellas dos dois primeiros regulamentos precitados.

E' o que nos parece s. m. o.

Coritiba, 1 de Outubro de 1917.

(a) **Joaquim Miró.**

Procurador Fiscal da Fazenda do Estado

PARECER Nº 245

Da concessão. O Estado não póde dispôr das terras marginaes, antes de fixado o traçado da estrada de ferro. Condominio.

Consta destes autos que o sr. Réo Benett tendo obtido por compra do Governo do Estado uma area de terras sitas no logar denominado "Cannavieiras", municipio de Guaratuba, requereu que se procedesse á respectiva medição.

Para prova de seu direito junta o titulo provisorio de fls. expedido em Janeiro de 1913 com a area de 1500 hectares, após o pagamento de uma prestação em dinheiro correspondente á terça parte do preço das terras.

No decurso da medição o Sr. João Tobias Pinto Rebello vem com o protesto de fls. 13, em que allega ter elle invadido a zona de terras, que lhe foi cedida no contracto assignado em 13 de Setembro de 1911 para a construcção de uma Estrada de Ferro. que liga esta Capital a Guartuba, sendo dest'arte feridos seus direitos adquiridos por effeito da concessão.

Ouvida esta procuradoria opinou para que a Directoria de Obras e Viação informasse se as terras medidas estão comprehendidas na zona da cessão feita ao protestante. A Directoria informa que em absoluto não póde precisar se as terras em questão acham-se comprehendidas na concessão do protestante, porque até a data da informação não foram sequer iniciados os estudos, nem poderá acceitar um traçado imaginario, concluindo pela improce-

dencia do protesto. A seguir voltam os autos á Procuradoria Fiscal para emittir parecer definitivo.

O contracto assegura na clausula segunda letra "a" ao protestante cessão gratuita de uma faixa de terras devolutas das que existirem numa zona de 15 kilometros de cada lado do eixo da estrada e que corresponderem á quantia equivalente a 6°|° de garantia de juros sobre o capital de vinte contos por kilometro de estrada durante o prazo de dez annos, e na clausula 32 o direito de medir e demarcar agrupadamente em um só ponto ou em varios pontos, aos lados do eixo das linhas projectadas os equivalentes em terras que corresponderem aos trechos em que tiver sido effectivamente iniciado o serviço de construcção.

Devo á vista dessas disposições contractuaes dizer que o concessionario tornou-se proprietario ideal das terras cedidas.

Por outro lado o concessionario não pode **explorar de forma alguma** as terras da concessão, antes da expedição dos respectivos titulos de propriedade, obrigando-se porem a estabelecer nas terras concedidas o numero de immigrantes determinado de accordo com o Governo, de modo que findo o prazo da concessão, todas as terras fiquem consideradas de utilidade sob o ponto de vista colonial ou industrial. Por sua vez o Governo não poderá "alienar" as terras marginaes emquanto não forem expedidos os titulos definitivos de propriedade, como tudo preceituam as clausulas 40 e 41 do contracto.

Nem se objecte que o direito de dominio não assiste ao concessionario, porque até agora não apresentou os estudos; pois em face do contracto o prazo para esse fim é de dois annos, o qual tem sido mais de uma vez prorogado. Se o concessionario não apresentar os estudos dentro do prazo, o contracto será rescindido "ex-vi da clausula 38.

E' um estado de communhão, de condominio que se estabeleceu entre o concessionario e o Estado sobre a faixa de terras marginaes.

Em quanto não fôr fixado o **eixo** da estrada nenhuma das partes contractantes poderá dispôr de uma parte physicamente determinada das terras, por isso que o quinhão

de cada condomino é puramente "ideal", não lhes correspondendo antes da divisão a parte "material" fixada. Tratando-se no caso concreto de uma doação de coisas immoveis feita pelo Estado, o effeito immediato e necessario do contracto foi a transferencia do dominio do Estado sobre essas coisas para o concessionario, pois embora seja regra gêral do direito brasileiro que a transferencia do dominio depende da "tradição" da coisa, não menos certo é que essa tradição quanto aos immoveis, só se pode fazer pela transcripção dos titulos de acquisição; a qual por sua vez é "dispensada" em relação ás alienações feitas pelo Estado, quando procede no caracter de poder publico.

Tal é a regra expressa no art. 243 do Dec. 169 A de 19 de Janeiro de 1890 em vigor ao tempo da concessão feita ao protestante.

O eixo da estrada ficou inteiramente dependente dos respectivos estudos technicos, que o Governo deveria approvar com ou sem modificações, e por isto só de depois desta approvação poderia ficar definitivamente estabelecida a situação das terras cedidas ao protestante na zona de 15 kilometros para os lados daquelle eixo ou traçado.

Estas concessões por sua propria natureza dependem de estudos technicos **in loco**.

Antes de ser fixado o eixo ou traçado o Estado não pode fazer alienação de terras na zona que ficará sendo pela approvação dos estudos a da cessão ao concessionario da estrada.

De tudo o que venho de expôr baseado nas sabias lições dos Mestres Ruy Barbosa e Rodrigo Octavio concluo que o Estado não pode dispôr das terras situadas á margem da estrada, antes de fixado o traçado, sob pena de assumir a obrigação de em tempo compensar com outras terras a cessão ou de responder por perdas e damnos.

O que é digno de reparo é o facto de se prorogar mais de uma vez o prazo determinado para a apresentação dos estudos definitivos, coarctando destarte o direito do Estado de dispôr das terras marginaes em beneficio do concessionario, que talvez vise nesse meio tempo vender com pingues vantagens sua concessão.

Isto posto não resta a menor duvida da procedencia do protesto arguido contra a presente medição.

Coritiba, 25 de Outubro de 1917.

(a) **Joaquim Miró**

Procurador Fiscal da Fazenda

PARECER Nº 321

As apolices federaes estão isentas do imposto de transmissão de propriedade.

No regimen monarchico havia a lei de 15 de Novembro de 1827 que no art. 37 titulo 3º do Capitulo Unico isentava do imposto de heranças e legados as apolices da divida publica.

Essa lei não soffreu revogação no regimen republicano, cuja constituição politica no art. 10 veda terminantemente que os bens da União sejam tributados pelos Estados.

O Supremo Tribunal Federal tem negado competencia quer aos Estados, quer á União para imporêm tributos á transmissão das apolices federaes, (Accordãos de 29 de Julho de 1899 publicado no "O Direito" vol. 80 pag. 351 e de 26 de Agosto de 1916 inserto na Revista Juridica" vol. 5º pag. 475); visto a disposição constitucional do art. 9 paragrapho 3º que confere aos Estados a tributação do imposto de transmissão de propriedade se considerar restringida pela do art. 10 da mesma Constituição Federal no tocante ao alludido imposto.

Alem disso o Reg. expedido com o Dec. Estadual nº 35 de 18 de Novembro de 1893 que regula a arrecadação do imposto de transmissãc de propriedade não exige no art. 5º nº 3 o dito imposto **causa mortis** das apolices federaes, o qual taxa tão só os titulos da divida publica **extrangeira,** quando o transmissor fôr domiciliado neste Estado e no nº 2 as apolices do **Estado.**

Devo dizer que a isenção do imposto em questão foi reconhecida em casos identicos por esta Secretaria, antes de ter sido emittido o juridico parecer do Dr. Pamphilo de Assumpção, então Consultor Juridico do Estado, de quem

o governo solicitou opinião sobre caso posterior. ("Gazeta dos Tribunaes" do Paraná vol. 1° p. 165).

Deante da Constituição da Republica, da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal e do Regulamento do Estado é inadmissivel a exigencia do imposto de transmissão **causa mortis** das apolices federaes.

Coritiba, 5 de Janeiro de 1918.

(a) **Joaquim Miró**

Procurador Fiscal da Fazenda

PARECER N° 357

Das escripturas particulares em face do Codigo Civil.

Consulta do Collector das Rendas Estadoaes.

Serro Azul.

Consulta o Collector das Rendas Estadoaes de Serro Azul a esta Secretaria se "tendo o Codigo Civil em seu art. 134 elevado de 200$000 para 1:000$000 o valor das escripturas particulares passadas de proprio punho devia receber em sua repartição o imposto de transmissão de propriedade e dar recibo n'essa conformidade ás partes que estão exigindo, visto não ter sido para isso autorisado" cabe-me dizer em virtude de despacho do Sr. Dr. Secretario da Fazenda que nenhuma duvida resta que as estações arrecadadoras devem fornecer conhecimento dos impostos de transmissão de propriedade (cisa) ás partes que munidas de escripturas particulares até o preço de . . . 1:000$000 fôrem pagar dito imposto nos termos do art. 134 n° II do Codigo Civil Brasileiro que exige o instrumento publico como substancia do acto translativo de immoveis de valor superior a um conto de réis, exceptuando o penhor agricola.

A' vista desse dispositivo o art. 37 paragrapho Unico n° 2 do Dec. n° 34 expedido com o Regulamento de 18 de Novembro de 1893, o qual regula a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade no Estado e

exigia de accordo com a lei nº 840 de 15 de Setembro de 1855 a escriptura publica para as alienações de bens de raiz cujo valor passasse de 200$000, tem de ser assim redigido: "**Compra e venda** de bens de raiz, cujo valor **exceder** de um conto de reis".

Por consequencia respondo affirmativamente a presente consulta e peço que se dê conhecimento da decisão desta Secretaria a todas as Collectorias para regularidade do serviço e facilidade das partes.

Coritiba, 23 de Janeiro de 1918.

(a) **Joaquim Miró**

Procurador Fiscal da Fazenda

PARECER Nº 359

Da aposentadoria dos Juizes. Questões diversas.

Deste processo consta que o Sr. Dr. Jeronymo Cabral, Juiz de Direito de Ponta Grossa, solicitou sua aposentadoria, instruindo-o regularmente. Estou de inteiro accordo com a liquidação de tempo a que procedeu a Directoria da Fazenda, que contou para o requerente 19 ananos, 11 mezes e 21 dias de serviço.

Discrepo, porem, do calculo de vencimentos de inactividade, por ella feito, visto ter-se baseado no art. 1º letra "a" da lei nº 1610, de 31 de Março de 1916 que mandou calcular as aposentadorias dos funccionarios do Estado, inclusive os magistrados, á razão de tantas vigessimas quintas partes do ordenado, si contarem mais de quinze (15) e menos de vinte e cinco (25) annos.

A lei 1610 diz textualmente no art. 1º paragrapho 3ª: "Aos funccionarios que, a contar da data da promulgação desta lei tiverem **mais de dois terços** do tempo de serviço necessario á aposentadoria, com vencimentos integraes, segundo a legislação em vigor serão garantidos **todos** os direitos dessa legislação". Ora, o aposentando era juiz de direito de Ponta Grossa ao tempo da promulgação da precitada lei 1610 e já contava então mais de 16 annos e 6 mezes de exercicio, isto é, mais de dois terços

de serviço necessario á sua aposentadoria, que tem por base os vencimentos **integraes** si o funccionario contar 25 annos e **proporcionaes** se tiver **menos** de quinze annos, como prescrevem as leis a seguir:

> Lei n: 322 de 8 de Maio de 1889 art. 210: "Os Desembargadores e **Juizes de Direito** que se acharem physica ou moralmente impossibilitados do exercicio de seu cargo serão, **a seu pedido**, aposentados, ou por iniciativa do Superior Tribunal de Justiça ou do Poder Executivo, ou ainda do Procurador Geral do Estado, e terão o **ordenado integral**, se contarem mais de vinte e cinco annos de serviço effectivo e o **ordenado** proporcional se tiverem **mais de quinze** e menos de vinte e cinco annos de serviço".
>
> Lei nº 1050 de 4 de Abril de 1911, art. 1º "... .....e terão os **vencimentos integraes** se contarem mais de 25 annos de serviços effectivos na magistratura do Estado no antigo ou no novo regimen, e o **ordenado proprorcional** si tiverem **mais de 15** e menos de 25 annos de serviço".

Este dispositivo foi mandado observar pelo art. 2 paragrapho unico da lei 1107 de 18 de Março de 1912. E afinal a lei nº 1069 de 17 de Fevereiro de 1912 art. 1º: "As aposentadorias de que trata a lei nº 1050 de 4 de Abril de 1911 terão por base os vencimentos dos respectivos funccionarios, **integraes** quando estes contarem mais de 25 annos de serviço publico; **proporcionaes** quando contarem menos".

As leis citadas estavam em vigor no tempo em que o peticionario contava mais de dois terços de serviço e em que foi promulgada a lei n. 1610.

A despeito do presente pedido de aposentadoria fazia-se mister, antes da informação desta Secretaria, que se pronunciasse o Egregio Superior Tribunal de Justiça do Estado, com audiencia previa do Sr. Dr. Procurador Geral, sobre a sua procedencia ou improcedencia, como preceitua o art. 211 da lei judiciaria n. 322 de 8 de Maio de 1899, exigencia legal essa que ainda poderá ser cumprida.

Isto posto e considerando que o peticionario instruiu seu requerimento com o attestado medico de sua invalidez firmado por tres facultativos e comprovado pelo exame da junta medica de fls.;

Considerando que conta mais de quinze annos de bons e reaes serviços prestados ao Estado no exercicio de diversos cargos;

Considerando que, assim sendo, ficaram inteiramente satisfeitas as duas condições capitaes da aposentadoria exigidas pelo art. 134 da Constituição Politica do Estado;

Considerando afinal que está patente a legalidade da presente pretenção;

Opino pela concessão desta aposentadoria de conformidade com o tempo apurado e com os **vencimentos proporcionaes** de inactividade assegurados nas disposições legaes supra transcriptas, depois da informação do Collendo Superior Tribunal.

Coritiba, 22 de Janeiro de 1918.

(a) **Joaquim Miró**
Procurador Fiscal

PARECER Nº 439

Da gratificação especial de 5 °|° sobre os vencimentos dos funccionarios.

Requerimento do Desembargador Euclides Bevilaqua.

Capital.

Estou de inteiro accordo com a liquidação de tempo de effectivo exercicio e calculo da percentagem addicional aos vencimentos do Exmo. Sr. Desembargador Euclides Bevilaqua feitos pela Directoria da Fazenda, visto ter provado que conta mais de 25 annos de exercicio de suas elevadas funcções. Essa porcentagem deve ser abonada a titulo de gratificação especial ao requerente nos termos da informação supra e das leis a seguir:

Lei nº 244 de 29 de Novembro de 1897 que deu direito ao funccionario publico que contasse mais de 25 annos de effectivo exercicio e continuasse no desempenho de suas funcções a uma gratificação de 5 °|° sobre o respectivo **ordenado** por anno que exceder áquelle tempo. Lei nº 476 de 9 de Abril de 1910 Disp. Perm. art. 19 pa-

ragrapho 1° que mandou incorporar a gratificação aos vencimentos de inactividade do funccionario publico.

Lei 1067 de 12 de Abril de 1919 Disp. Perm. art. 6 que assegurou o direito da gratificação especial sobre os **vencimentos** do funccionario effectivo.

Lei 1237 de 12 de Maio de 1912 Disp. Permtes. art. 4° que fez computar até perfazer o maximo de 25°|° a referida gratificação sobre os vencimentos do funccionario, dispositivo esse reproduzido na lei 1.352 de 24 de Abril de 1913 art. 3° das Disp. Permtes.

Lei 1610 de 31 de Março de 1916 art. 7° que supprimiu o limite da gratificação.

E afinal a novissima lei em vigor n° 1729 de 3 de Abril de 1917 que assim reza:

> A gratificação especial a que tem direito os funccionarios do Estado, **inclusive os magistrados, correspondente** a **cada anno de exercicio,** decorrido após o tempo determinado em lei vigente não poderá exceder de 30 °|°.

Assim eu penso com a restricção da lei 1729.

Coritiba, 23 de Fevereiro de 1918.

(a) **Joaquim Miró**

Procurador Fiscal da Fazenda

PARECER N° 478

Da procuração em causa propria.

Com a brevidade exigida pelo assumpto passo a responder á consulta feita pelo Collector de Tibagy, a proposito de estar ou não sujeita ao imposto de transcripção no respectivo registo a procuração em causa propria.

A clausula **in rem propriam** (em causa propria) usada nos instrumentos de mandato não induz no Direito Moderno a cessão ou transferencia do direito ou coisa a que se refere o mandato, mas tão somente a concessão ao mandatario de poderes illimitados.

A simples declaração de que o procurador é constituido **in rem propriam sem trazer a designação do preço**

da cessão ou compra e venda, não póde valer como cessão ou compra e venda, porque falta um dos elementos essenciaes do contracto.

Pelo Codigo Civil art. 1317 nº I **in-fine** é irrevogavel o mandato quando fôr em causa propria a procuração dada.

Os termos da consulta dão a entender claramente que a procuração em causa propria encerra a clausula de transmissão de um immovel, quando diz "que A. passa a propriedade a B", e assim equivale a uma compra e venda, uma vez que se fixe o **indispensavel preço** da coisa vendida.

Quando a procuração em causa propria não contiver a clausula de transferencia do immovel com o preço ou valor da coisa, valerá como uma simples procuração, como instrumento de mandato, como titulo de representação, e neste caso não está sujeita a imposto.

Póde-se cobrar o imposto de 1|2 °|° e 25 °|° addicionaes pela transcripção de uma procuração em causa propria quando nesse instrumento se estipular a transmissão da propriedade com o respectivo **preço—depois** de pago o imposto de 6 °|° e 25 °|° addicionaes pela transmissão **ou no mesmo acto**; porque em face do Codigo Civil art. 531 só estão sujeitos á transcripção no respectivo registo os titulos translativos da propriedade immovel por acto entre vivos.

Contencioso, 9 de Março de 1918.

(a) **Joaquim Miró**

Procurador Fiscal da Fazenda

PARECER Nº 502

Aos municipios não é dado onerar com imposto o producto importado de outro municipio.

A sociedade anonyma Cervejaria Atlantica com séde nesta capital representou ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado contra o facto dos municipios de Ponta Gros-

sa, Castro, Palmeira, S. Matheus e Morretes taxarem o seu producto, como consta das respectivas petições juntas.

Desde que esta taxação não está expressamente comprehendida no art. 64 da Consolidação das Leis Municipaes mandada observar pelo Dec. nº 404 de 14 de Agosto de 1909, o qual estabelece especificadamente as rendas exclusivamente municipiaes, é logico e juridico concluir que todo e qualquer imposto que ali não estiver enumerado não pode ser creado pelos municipios.

Isto posto aos municipios não é dado onerar com imposto, qualquer que seja a sua denominação, o producto importado de outro municipio.

Ha uma lei estodoal sob nº 312 de 27 de Abril de 1899 que no art. 3º veda ás Camaras Municipaes que tributem de qualquer modo os phosphoros fabricados no Estado, quer destinados a **exportação**, quer ao **consumo local**, e por isso a requerente pede que lhe sejam conferidos identicos favores.

E' exquisito que tendo as Camaras Municipaes pela sua lei organica nº 20 de 30 de Maio de 1892 art. 37 nº 3 competencia para tributarem os productos sahidos dos respectivos municipios, excepto herva-mate e gado, se tivesse votado uma lei posterior especial vedando que ellas taxem **tão só** a exportação de phosphoro fabricado no Estado ! Aliás esta Procuradoria tem sustentado em pareceres anteriores a inconstitucionalidade da lei organica municipal ao conferir ás Camaras municipaes competencia para tributarem com algumas restricções os produtos de sua propria producção sahidos dos respectivos municipios, quando este imposto é **exclusivo** do Estado, nos termos taxativos do art. 9 nº 1 da Constituição Federal.

O imposto creado pelas Camaras apontadas sobre a cerveja fabricada pela requerente é o de **importação**, cuja decretação é da exclusiva competencia da União nos termos do art. 7 nos. 1 e 2 da Constituição Federal e cumulativamente do Estado, desde que as mercadorias nacionaes ou extrangeiras, depois de entradas no territorio, já façam parte do commercio interno do Estado e se incorporem á massa de sua riqueza commum de accordo com o art. 3 nº. 1 do Dec. Federal n. 5.402 de 23 de Dezembro de 1904.

Por conseguinte o imposto em questão incide na cen-

sura da inconstitucionalidade e deve ser suspensa a lei municipal, que o creou pelo Poder Executivo, que dará sciencia de seu acto ao Gongresso Legislativo, ex-vi do art. 20 da Reforma da Constituição Politica de 14 de Outubro de 1893.

Coritiba, 18 de Março de 1918.

(a) **Joaquim Miró.**
Procurador Fiscal da Fazenda

E' vedado aos Estados a creação do imposto de transito.

PARECER N. 507

Antes de responder a presente consulta feita pelo Sr. Collector da Fóz do Iguassu' convém que sobre o assumpto respigue algumas considerações decorrentes de nosso direito constitucional. Mercadoria em transito, na significação constitucional e fiscal, é aquella que, proveniente de um Estado, passa simplesmente pelo territorio de outro Estado, com destino certo a terceiro ao á nação extrangeira, **sem permanecer no Estado intermedio,** nem se incorporar ao acervo das riquezas ; é a mercadoria em trajecto ; é a mercadoria na sucessão dos seus movimentos de locomoção como disse eminente jurista; é a mercadoria em caminho para seu destino.

Diz o art°. 11 da Constituição Federal :

> E' vedado aos Estados, como á União :
>
> 1° Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou extrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem".

A mercadoria em transito se exclúe do commercio tributavel ; passagem, doutrina Amaro Cavalcanti, é um movimento cuja idéa encerra, **pelo menos,** tres pontos diversos no espaço um ponto de **partida anterior,** um ponto

actual onde nos encontramos, e um ponto **alem**, onde vae parar ou para onde segue o objecto em movimento.

Isto posto: **na passagem de um Estado para outro Estado**, quer dizer **os productos** ou vehiculos, vindo de um Estado, ou de uma nação extrangeira e que forem conduzidos **através** de um segundo Estado com destino a um terceiro, não podem de maneira alguma ser tributados na sua travessia ou passagem pelo segundo Estado dito.

E' o que, vivo, se projecta do dispositivo constitucional acima transcripto.

A' vista do exposto sou de opinião que os volumes de Sal manifestados para Porto Mendes neste Estado e que seguem deste ponto para o Porto Mojoli, tambem situado no Paraná, e dali são transportados em chatas para o Estado de Matto Grosso, constituindo mercadorias em transito por este Estado, estão isentos do imposto de consumo "Patente Commercial". (Const. Fed. art. 11 nº 1). Si as mercadorias em questão **permanecerem** neste Estado, se incorporarem á sua riqueza movel, integrando-se no seu commercio interno — não ha menor duvida que tem logar neste caso a incidencia de imposto de Patente Commercial, si **em transito** por este Estado estão constitucionalmente isentas de impostos.

Coritiba, 26 de Março de 1918.

(a) **Joaquim Miró**

Procurador Fiscal da Fazenda

PARECER Nº 11

A proposito do imposto territorial

Penso que deve ser archivada esta representação depois de enviada a copia deste parecer ao Sr. Collector do Iraty.

Devo dizer que nenhuma responsabilidade poderá advir para o Collector do facto de ter expedido talão de pagamento do imposto territorial da fazenda "Floresta" ao Sr. Dr. F. Valladares, nem tampouco de extrahir o talão de pagamento do imposto de transmissão de propriedade e da mesma fazenda. O conhecimento do pa-

gamento do imposto territorial não é um titulo de propriedade, não confere ao contribuinte o direito de ser proprietario, tanto assim é que o lançamento tem por base tão somente as declarações do interessado e o respectivo Reg. não exige para esse fim documentos comprobatorios de dominio.

A demais aos funccionarios fiscaes não incumbe entrar na apreciação da validade da transferencia de uma propriedade, quando as partes a elles se dirigem para pagar o imposto de transmissão, validade sobre a qual é livre ás partes interessadas usar de seu direito pelos meios competentes.

Com estes actos que o Collector está praticando consoante á lei e aos interesses fiscaes nenhum prejuizo, nenhuma turbação de posse poderá acarretar a terceiros.

Coritiba, 29 de Abril de 1918.

(a) **Joaquim Miró**

Consultor Juridico

PARECER N° 25

Herva mate. Taxa addicioal de 10 réis.

Requerimento de Antonio Ribeiro de Macedo

Antonina

A taxa addicional de 10 rs. por kilogramma de herva-mate exportada em saccas foi creada pela lei n° 976 de 9 de Abril de 1910 no art. 18 de suas Disp. Permtes. Igual disposição vem reproduzida no Reg. do imposto de exportação expedido com o Dec. n° 315 de 12 de Julho de 1911.

Em face do art. 4°, aliás interpretativo das disposições transitorias da lei n° 1067 de 12 de Abril de 1911, a herva mate do municipio de Palmas exportada pela então Agencia do Passo do Bormann não estava sujeita a taxa addicional de 10 °|°. acima referida. As leis seguintes: ns. 1575 de 22 de Março de 1916 que creou o imposto ouro sobre herva-mate cancheada

exportada; nº 1705 de 28 de Março de 1917, que supprimiu o imposto ouro e instituiu a taxa de 45 rs por kilogramma da herva-mate beneficiada e de 80 réis por kilogramma de herva - mate cancheada a exportar e afinal nº 1770 de 27 de Março do corrente anno não derogaram expressamente a citada lei 976 no art. 18 Disp. Perm. tanto que a esta não se referem.

A de mais a lei 976 não distinguiu, não especificou qual a especie de herva-mate, si cancheada ou beneficiada, quando instituiu a taxa addicional de 10 rs. alem do imposto de exportação, por kilo de mate exportado em saccos.

Quando foi do dominio da lei de equiparação do imposto de herva-mate beneficiada ou cancheada o Estado para o fim de proteger a industria da madeira creou essa taxa addicional permittindo por sua vez que o mate fosse exportado por outro envolucro, que não a barrica — o sacco. E foram esses os motivos de ordem legal que induziram a Collectoria de Antonina a cobrar a dita taxa addicional, cuja restituição pede o requerente sem adduzir o fundamento legal em que estriba sua pretenção. E' o que conclui da legislação reguladora do assumpto em especie. Melhor decidirá o Exmo. Sr. Dr. Secretario.

Coritiba, 24 de Maio de 1918.

(a) **Joaquim Miró**

Consultor Juridico

PARECER Nº 27

Aos filhos naturaes, embora reconhecidos, não assiste o direito á pensão de montepio. Diversas questões.

Em vista do despacho do Exmº. Sr. Dr. Secretario da Fazenda passo a emittir meu parecer no presente processo de habilitação ao montepio.

D. Eliza Guilhermina, na qualidade de mãe e tutora das menores Izabel e Luiza, allega que sendo estas filhas legitimadas do fallecido 1º Tenente da Força Militar

do Estado Floriano Barcellos Bicca têm direito á pensão de 210$000 mensaes assegurada no art. 2° da lei n° 1417 de 28 de Março de 1914, e por isso pede ao Exmo° Sr. Dr. Presidente que conceda dita pensão ás suas tuteladas.

Instrue sua petição com os documentos a seguir:

a) attestado do Commando da Força Militar do Estado de haver fallecido a 7 de Março deste anno o 1° tenente Floriano Barcellos Bicca na cidade de Palmas, onde se achava á frente do destacamento policial;

b) titulo de promoção do dito official a 1° tenente;

c) certidão de nascimento extrahida pelo official do registo da menor "Izabel", filha natural do Tenente Floriano Barcellos Bicca e de Eliza Guilhermina, tendo aquelle a reconhecido como tal e isso declarado ao referido official do registo perante testemunhas; e

d) certidão de nascimento da menor "Luiza", filha legitima do Tenente Floriano Barcellos Bicca e de D. Eliza Barcellos Bicca, casados... Ouvido o Commandante da Força Militar, informou em resumo que não achava sufficiente a documentação apresentada para a habilitação, porque faltava alvará de autorização do juiz competente; e que tendo o fallecido Tenente Bicca ao verificar praça naquella corporação declarado seu estado de solteiro tornar-se-ia necessaria a prova de seu casamento.

Em face dessa exigencia a requerente, sob a allegação de que tinha deixado de instruir convenientemente seu pedido, veio com a petição de fls. 8 acompanhada da certidão de obito do Tenente Bicca e de um alvará do Juiz de Direito da 2ª vara, que a autoriza e habilita a requerer o pagamento da pensão, visto ter provado na justificação decorrente de fls. 17, á qual compareceu o Dr. Promotor Publico, o seguinte:

I) que Eliza Guilhermina e Eliza de Barcellos Bicca são a mesma pessôa;

II) que durante 23 annos viveu com o Tenente Bicca na posse do estado de casados, tanto que este assim sempre se declarou e foi considerado na sociedade;

III) que nesse espaço de tempo tiveram, alem de outras filhas, as menores Izabel e Luiza;

IV) que estas sempre viveram na posse do estado de filhas legitimas daquelle official e da supplicante, "cir-

cumstancia essa que, quer pelo Dec. de 24 de Janeiro, quer pelo Codigo Civil, é prova irrecusavel de filiação legitima".

Diz a lei nº 1417 de 28 de Março de 1914, que instituiu uma caixa beneficente para proporcionar pelo prazo de dez annos ás familias dos officiaes da Força Militar do Estado uma pensão de 210$000 mensaes, no art. 2º:

> A pensão de que trata o artigo 1º. será garantida na conformidade desta lei á viuva do official fallecido, emquanto se mantiver no estado de viuvez e com honestidade, e em sua falta reverterá repartidamente em favor das filhas emquanto solteiras e honestas e dos filhos legitimos ou legitimados emquanto não attingirem a maioridade".

O intuito da requerente, mãe e tutora das menores Izabel e Luiza, foi provar ardilosamente com a justificação a posse de estado de casados, afim de as beneficiar, porquanto aos conjuges não aproveita a posse do estado sem a prova do casamento ; mas se não lembrou de que a prova da posse do estado aproveita tão só aos filhos depois de **fallecidos os seus paes.** Essa posse consiste na situação de duas pessôas que vivem publicamente, como marido e mulher, sendo como taes considerados na sociedade. A Ordenação livro 4º tit. 46 § 2º reconhecia o casamento daquelles que estivessem "em casa teúda e manteúda, por tanto tempo que, segundo direito, baste para presumir matrimonio entre elles, posto se não provem as palavras de presente".

O direito vigente não permitte esses casamentos presumidos, senão em favor dos filhos. Todavia, si se provar por certidão do registo, que um dos pretendidos conjuges era casado com outra pessôa ao tempo, em que se uniu com aquella, que lhe apparece na sociedade, como consorte, já não aproveita aos filhos **a posse de estado dos paes,** porque o estado de facto, evidentemente, não corresponde ao estado de direito. Mais ainda a posse do estado de casados sómente, **depois da morte de ambos os conjuges,** póde ser invocada pelos filhos. Durante a vida de qualquer delles, a prova ha de ser o registo, ou não

existindo este, as que puderem ser obtidas pelo interessado não bastando o facto de se ter apresentado na sociedade como unido pelos vinculos do matrimonio, pois esse facto depende exclusivamente da vontade dos dois pretendidos conjuges. (Clovis Bevilaqua, Cod. Civil Commentado vol. 2°, pag. 60).

Vigorava ao tempo da união da requerente o Dec. n° 181 de 24 de Janeiro que no art. 51 reza :

> "Ninguem póde contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse desse estado, em prejuizo dos filhos das mesmas pessôas, salvo provando por certidão extrahida do registo civil ou dos livros parochiaes, que alguma dellas era casada com outra".

Nosso Codigo Civil no art. 203 consagra igual doutrina nos termos a seguir :

> "O casamento de pessôas que falleceram na posse de estado de casados não se póde contestar em prejuizo da prole commum, salvo mediante certidão do registo civil, que prove que era casada alguma dellas. quando contrahiu o matrimonio impugnado".

A proposito deste texto legal de modo incisivo se pronuncia PONTES DE MIRANDA no seu Direito de Familia, pag. 70 : "E' uma excepção em favor da filiação legitima. A applicação inflexivel da regra geral traria vexames e prejuizos serios para aquelles que, precisando utilizar-se dos effeitos civis da união legitima de seus paes, ignorassem, o que é possivel, o logar em que elles se casaram. Essa derogação ao principio geral data da antiga jurisprudencia francesa, que se transfundio ás legislações modernas ; ella só beneficia aos filhos e a mais ninguem, a não ser áquelles a que a legitimidade aproveita diretamente".

Pondera o Conselheiro Candido de Oliveira, no Manual do Codigo Civil, pagina 162 : "Ainda na redacção do final do art. 203 se manifesta o pouco cuidado com que foi o Codigo redigido. Se não é de um casamento realizado, mas sim de uma presumpção oriunda da convi-

vencia em commum e segundo a qual os individuos que assim cohabitam são havidos por marido e mulher, como dizer-se que o **casamento impugnado foi contrahido ?**

A posse do estado de casados não significa que as pessôas, a favor de quem se abra essa posse, foram de facto casadas".

Isto posto, as menores habilitandas só podem invocar a posse do estado de casados de seus paes, **quando ambos tiverem fallecido,** e neste caso presumem-se legitimas, salvo si se provasse por certidão do registo civil que algum delles era casado com outro.

Das certidões de nascimento juntas a este processo facilmente se verifica que IZABEL é filha natural do tenente Bicca e de Eliza Guilhermina e que LUIZA é filha **legitima** dos mesmos, sem a prova do casamnto. Por conseguinte as duas são, a meu ver, filhas naturaes.

O Tribunal de Contas reconheceu o direito á pensão de montepio da parte dos filhos espurios em diversos accordãos, tendo ultimamente variado sua jurisprudencia. Motivou essa contradicção nos arrestos do dito Tribunal solicitar o Ministro da Fazenda sobre reclamação que dependia de seu julgamento o parecer do Consultor Geral da Republica Dr. RODRIGO OCTAVIO. Este depois de espraiar-se em considerações de ordem juridica opinou com brilhantismo pela não admissão dos filhos espurios á percepção de montepio, levando o seu modo de pensar ao ponto de abranger os filhos illegitimos, simplesmente naturaes.

Em relação aos filhos naturaes, conforme está verificado, a jurisprudencia do Tribunal de Contas e Thezouro Nacional é uniforme no reconhecimento dos seus direitos ao montepio. Essa Egregia Côrte julgou em recente accordão que as filhas naturaes **in specie**, quando **reconhecidas**, cabe a pensão, já por ter esta o caracter alimentar, já porque o reconhecimento de taes filhos os sujeita ao patrio poder (artigo 379 do Codigo Civil) e as decorrencias deste lhes são extensivas.

E' um ampliação extra-legal.

Os filhos naturaes **mesmo reconhecidos**, não podem em face de nossas leis, ser considerados como legitimos ou legitimados, se bem que elles tenham, **em regra**, os mesmos

direitos que os legitimos. (Laffyette, Direito de Familia 125). Em **regra**, quer dizer, na generalidade dos casos, salvo as excepções expressas.

Não se póde, pois, por illação reconhecer direitos nelles, os quaes a lei expressamente reservou aos legitimos e aos legitimados, como no caso da pensão em causa. E' certo que o filho natural reconhecido tem direitos successorios sobre os bens dos paes.

Mas o criterio da lei da outorga da pensão não foi o direito successorio, tanto assim é que a lei creou uma ordem especial para o direito á pensão, que não acceita e muitas vezes contrario a escala da vocação hereditaria.

E desde que as leis são feitas para serem cumpridas e respeitadas, não póde a administração furtar-se ao rigorismo de seus termos.

As leis sobre montepio obrigatorio pontifica J. Alencar Araripe Junior, quando Consultor Geral da Republica, são de caracter restricto e economico, portanto o legislador tratou de reduzir a extensão dos beneficiados em attenção ao onus que dahi adviria para o Thezouro ou para o fundo de uma instituição destinada ao amparo estricto das familias dos contribuintes.

A' Fazenda Estadual incumbe verificar a legalidade da presente pretensão, para que lhe não venha acarretar prejuizos o pagamento de pensões concedidas indevidamente.

A citada lei nº 1417, reguladora do caso occorrente, destinou a pensão ás familias dos officiaes fallecidos da Força Militar deste Estado, fala tão sómente em filhos legitimos ou legitimados, o que juridicamente exclúe as outras classes de filhos, embora tenham direito á successão. E quando a lei estatue, tendo em vista certos casos que enumera, entende-se que o legislador pretendeu excluir os outros da disposição, isto em face do principio **inclusio unius est exclusio alterius**.

Nesta materia a unica doutrina consoante á lei é a do Aviso nº 28 de 22 de Outubro de 1896 do Sr. Dr. Rodrigues Alves, então Ministro da Fazenda, publicado no "O Direito" vol. 75 pag. 28, no qual se preceitua terminantemente que "no estado actual do direito civil patrio não ha outra legitimação dos filhos senão a resultante do subsequente casamento dos progenitores com a

restricção estabelecida no art. 56 § 1° do Dec. 181 de 1890, e nesta conformidade as filhas e tuteladas da requerente não são legitimadas, **segundo** a **legislação vigente**; tanto mais que identica doutrina se encontra condensada nos arts. 352 e 353 do nosso Codigo Civil, onde se lê: "Os filhos legitimados são em tudo equiparados aos legitimos. A legitimação resulta do casamento dos paes, estando concebido, ou depois de havido o filho".

Conseguintemente só fazem jús á pensão os filhos que são havidos de justas nupcias (casamento) e os legitimados por subsequente matrimonio nos termos do art. 56 § 1° do citado Dec. 181 e do Cod. Civil arts. 352 e 353.

Eu estou de inteiro accordo com o luminoso pensar do eminente Rodrigo Octavio: Não considero, pelo que venho de expôr, os filhos naturaes com o direito de perceber a pensão.

Entretanto militam em favor da tutelada Izabel, que foi reconhecida no termo de nascimento, as decisões do Tribunal de Contas e o alvará de fls. 9 expedido pelo M. J. de Direito da 1ª vara que "autoriza e habilita a requerente como mãe e tutora das menores habilitadas a solicitar o pagamento da pensão, a que ellas têm direito nos termos da legislação em vigor", tendo o alvará comprehendido a menor Luiza, considerada **legitima** por seus paes **não casados**, porem apenas **na posse desse** estado...

Mas eu continuo a entender que esta habilitação não procede deante da lei estadual n° 1417, que outorga a pensão em termos estrictos.

Coritiba, 27 de Maio de 1918.

(a) **Joaquim Miró**

Consultor Juridico

PARECER N° 31

A proposito de um emprestimo

Por força do art. 6° alinea XVIII das Disposições Permanentes da lei do orçamento n° 1817 de 18 de Abril

de 1918 ficou o Poder Executivo autorizado a "entrar **desde já** em accordo com as Municipalidades de Jacarésinho e Guarapuava para a garantia dos emprestimos que as mesmas houverem de fazer, destinados aos serviços de aguas e esgotos da primeira daquellas cidades e a encampação da luz electrica da segunda" — é que a Prefeitura de Jacarésinho por seu procurador, aliás sem mandato junto, se propõe a levantar um emprestimo interno até a quantina de 200:000$000 em titulos ou como fôr mais conveniente, juros maximo de 10 °|° ao anno, resgate total no prazo de 10 annos, á razão de 10:000$000 nos tres primeiros annos, 20:000$000 annuaes nos dois annos seguintes, 24:000$000 annuaes nos quatro annos immediatos e 30:000$000 na ultima prestação, tudo com a garantia do Estado, cuja responsabilidade será garantida com a renda do imposto de exportação de café e do serviço de aguas, apparelhos sanitarios e luz electrica orçada em 35:000$000.

A despeito do importante melhoramento de que seria dotada a cidade de Jacarésinho com o abastecimento de agua e a rêde de esgoto, francamente não me parece que o Poder Executivo deva utilizar-se dessa autorização neste momento cheio de apprehensões creado pela conflagração quasi mundial, que tem concorrido para aggravar o nosso estado financeiro.

Para mais força dar a esta minha opinião lembro que dos emprestimos feitos directamente pelo Estado a algumas municipalidades para melhoramentos urbanos e hygienicos poucas prestações têm sido pagas, apesar das garantias offerecidas.

No caso occorrente o Estado servirá de fiador, mas de principal pagador na hypothese provavel da municipalidade afiançada não satisfazer seus compromissos em que pese a garantia proposta.

Si não obstante estas pallidas considerações o Poder Executivo melhor encarando o caso utilizar-se da citada autorização legislativa, convem que o emprestimo seja feito em apolices ao juro de 7 °|° para não sobrecarregar a operação.

Em 31 de Maio de 1918

(a) **Joaquim Miró**
Consultor Juridico

PARECER Nº 54

Da aposentadoria. Seus requisitos

O requerente Benedicto José de Queiroz provou **ex-abundantia** os dois requisitos constitucionaes da aposentadoria a saber:

I) — sua invalidez por meio do termo de inspecção de saude, a que procederam tres medicos, que declararam soffrer o paciente de molestia que o inhabilita para o exercicio do cargo de Chefe da Secção de Justiça da Secretaria do Interior; e

II) — seu tirocinio de mais de quinze annos de bons e reaes serviços prestados ao Estado, os quaes se caracterizaram pela sua assiduidade, pela ausencia de notas que o desabonem no desempenho de seu cargo e afinal pelos accessos ou promoções obtidos. (Const. Politica art. 134, Reg. de 4 de Janeiro de 1913 art. 4º.

Isto posto, não me opponho á concessão da presente aposentadoria de accordo com a liquidação de tempo feita pela Directoria da Fazenda, "modificado", porem, o calculo dos vencimentos de inactividade, que devem comprehender os vencimentos do cargo accrescidos da gratificação especial, que se lhes incorpora, como preceitúa a lei, e sobre a importancia total (vencimentos e gratificação especial é que se deve fazer o calculo dos vencimentos proporcionados de inactividade.

No caso occorrente os vencimentos totaes são de 6:900$000 annuaes, resta fazer o calculo dos vencimentos proporcionaes ao tempo de exercicio para os effeitos da aposentadoria, (Reg. cit. arts. 4º, 5º e 6º Lei 1610 de 30 de Março de 1916).

Assim penso.

Coritiba, 13 de Junho de 1918.

(a) **Joaquim Miró**

Consultor Juridico

PARECER Nº 57

Concessão de uma estrada de ferro. Quando tinha logar a prorogação para a assignatura do contracto.

Requerimento de Joaquim Sampaio

Capital.

Preliminarmente a firma de quem substabeleceu a promação junta não está reconhecida.

A lei nº 1242 de 5 de Março de 1913 art. 1º concedeu a Ernesto Kaiser, Dr. Angelo Ricci e Domingos Theodorico de Freitas privilegio para uso e goso de uma estrada de ferro que constituirem, a partir da Estação Marechal Mallet até terminar na fóz do rio Pepiri-Guassu' em prolongamento da que são concessionarios em virtude da lei 1.171 de 3 de Abril de 1912; e no art. 2º obriga os concessionarios a assignar o contracto dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da promulgação. A lei nº 1.448 de 11 de Abril de 1914 prorogou por um anno, a contar de sua data, o prazo concedido a Ernesto Kaiser e outros para a assignatura do contracto, a que estão obrigados por força das leis 1171 e 1442.

A lei nº 1509 de 25 de Março de 1915 prorogou ainda este prazo por dois annos.

Afinal a lei 1692 de 26 de Março de 1917 prorogou este ultimo prazo por mais tres (3) annos.

Os requerentes baseados no art. 21 da lei 1729 de 3 de Abril de 1917 solicitam que se mande lavrar termo de prorogação do prazo para a assignatura do contracto de sua concessão.

O art. 21, fundamento do pedido da citada lei 1729 estatue: "Qualquer prorogação de prazo concedida por lei referente a contractos lavrados na Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas só produzirá effeito depois de assignado o respectivo termo que será lavrada na mesma Secretaria.

§ Unico. No caso de não ter sido assignado o devido termo **dentro de três mezes a contar da data da respectiva lei, ficará de nenhum effeito a prorogação concedida**".

Dos preceitos legaes citados resulta:

a) que o prazo estipulado para a assignatura do contracto era de seis mezes;

b) que esse prazo **depois de exgotado** foi prorogado por um anno;

c) que assim indevida, irregular e illegalmente prorogado ainda o foi mais uma vez por dois annos e afinal por três; e

d) que a prorogação de prazo, cujo termo não foi assignado dentro de três mezes contados da data da lei que concedeu a prorogação, torna esta de nenhum effeito.

Ora não tendo os concessionarios assignado termo de prorogação do ultimo prazo de 3 annos, a qual lhes fora concedida pela lei 1692 de 26 de Março **do anno** passado, dentro dos três mezes fixados na lei 1.729 art. 21 e seu (paragrapho unico) é logico e juridico concluir que ficou de **nenhum effeito** dita prorogação e respectiva concessão.

Para corroborar minha opinião vem de molde transcrever o que a proposito desta concessão, a qual se dedicou um capitulo; disse o Exm°. Sr. Dr. Secretario da Fazenda no relatorio apresentado a 31 de Dezembro do anno proximo findo, 1ª parte pags. 184 e 185:

"As leis ..... que tanto beneficiaram esses concessionarios bem demonstram a benevolencia que o Congresso Legislativo lhes têm dispensado, sendo de notar que até esta data não foi assignado um só termo de prorogação concedida, nem mesmo o contracto referente a concessão do prolongamento da Estrada até a fóz do Pepiri-Guassu'.

Mais adiante:

"..... e assim o referido contracto poderia ser assignado até o dia 25 de Março de 1920, se a sabia medida tomada pelo disposto no paragrapho unico art. 21 da lei 1729 de 3 de Abril do corrente anno não tornasse sem effeito essa quinta prorogação por isso os concessionarios ..... ainda não compareceram a esta Secretaria para ser lavrado o respe-

ctivo termo a que estão obrigados por força da respectiva lei 1729 a qual teve como objectivo cohibir taes abusos, que sobremodo prejudicam os interesses do Estado".

Deante do exposto não ha como seja concedido o favor solicitado pelos peticionarios por seu procurador o Sr. Joaquim Sampaio.

Coritiba, 17 de Junho de 1918.

(a) **Joaquim Miró**

Consultor Juridico

PARECER Nº 63

Do imposto de exportação de gado.
Quando se deve cobrar.

Requerimento de Joaquim Carneiro Lobo

Coritiba.

Não me opponho ao requerido, porque não ha lei que taxe com o imposto de exportação o bovino, que veio de S. Paulo invernar no Paraná.

O art. 4º das Disps. Perms. da lei orçamentaria para o exercicio 1903-1904 diz que "a guia dos "muares" em transito para S. Paulo, embora invernados em territorio paranaense, servirá de prova de isenção do imposto de exportação e **valerá por um anno** a contar da data da exportação digo da sua expedição ....." No caso concreto trata-se de exportação de "bovino" de producção do Estado de São Paulo, invernados nos campos do Paraná dentro do anno da isenção, por conseguinte não está sujeita ao respectivo imposto. Aliás, a citada lei se refere tão só a "**muares**".

Alem disso o Regulamento expedido com o Dec. do Estado nº 315 de 12 de Julho de 1911 nos arts. 33 e 34 sujeita ao imposto de exportação o animal "bovi-

no", cavallar, muar e suino tão somente de producção do Estado.

Coritiba, 19 de Junho de 1918.

(a) **Joaquim Miró**
Consultor Juridico

Imposto de Patente Commercial. Sua constitucionalidade reconhecida pelo Superior Tribunal.

RAZÕES DE APPELLAÇÃO

Egregio Tribunal.

Para este Egregio Tribunal vem a Fazenda do Estado appelar da sentença de fls. que julgou procedente os embargos oppostos á penhora na execução que move contra Tavares Sobrinho & Comp.

A sentença do digno juiz "a quo" é iniquia, porquanto limitou-se a adoptar como razões de decidir as allegações dos embargantes, ora appellados, tendo deixado de apreciar os argumentos arguidos pela embargada, ora appellante.

A appellante para não repetir **in-totum** as razões de fls. 67 **usque** fls 71 v. adduzidas em primeira instancia, pede a preciosa attenção do Collendo Tribunal para ellas, cujo resumo é mais ou menos o seguinte:

a) que a appellante moveu a presente execução para haver dos appellados o imposto de consumo "Patente Commercial", a cujo pagamento se recusaram amigavelmente;

b) que no executivo fiscal a materia de defesa que não consistir nos embargos enumerados no art. 266 letra "a" da lei judiciaria nº 322 de 8 de Maio de 1889 é inadmissivel, e tanto assim é que os nossos tribunaes se têm pronunciado em regra pela procedencia dessa preliminar;

c) que as questões sobre a obrigação, applicação, ar recadação e restituição de impostos não são da competencia do poder judiciario, mas sim exclusivamente da autoridade administrativa e as suas decisões têm força

de sentença dos tribunaes de justiça. (Acc. do Superior Tribunal Civil E. Commercial do Rio de Janeiro de 18 de Julho de 1898;

d) que na especie se trata **pura** e **simplesmente** da applicação de uma lei fiscal, de caracter administrativo, reguladora das reciprocas relações da administração e dos administrados, sob o ponto de vista restricto á obrigação do pagamento do imposto e cuja apreciação e decisão definitiva compete ao poder administrativo;

e) que somente depois do poder administrativo proferir decisão **definitiva** sobre a taxa do imposto, a que estão obrigados os appellado é que estes se podem julgar realmente prejudicados por um acto consumado em violação ao seu direito e lançar mão da **acção propria** perante o poder judiciario a quem compete a tutela do direito privado. (Acc. do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro de 27 de Setembro de 1901);

f) que os appellados não reclamaram administrativamente contra o lançamento do imposto exigido que recahiu sobre sua casa commercial, nem pagaram o imposto, suscitando somente no decurso da execução por meio de embargos a inconstitucionalidade do mesmo, a qual só póde ser ventilada em **acção propria;**

g) que o imposto de consumo "Patente Commercial" foi creado pela lei provincial nº 714 de 4 de Dezembro de 1882 sob a denominação de Imposto Commercial" ou de 1 e meio por cento sobre o valor das vendas em estabeelcimentos commerciaes e regulamentado pelo Art. nº 44 de 29 de Janeiro de 1883 e depois elevado a 3°|° sobre o valor dos generos de consumo e mantido pela lei estadoal nº 29 de 30 de Junho de 1892, que foi regulamentada pelo Dec. nº 12 de 7 de Outubro do dito anno, tendo estabelecido a taxa de 5°|° **ad valorem** das mercadorias. Depois veio o Dec. nº 3 de 20 de Fevereiro de 1896 para execução da lei 183 de 6 de Fevereiro do mesmo anno, que fixou nas disposições permanentes arts. 1 a 9 o imposto devidamente classificado, tendo por base o peso das mercadorias; seguiu-se o Dec. 257 de 1 de Julho 1905 e afinal o Reg vigente expedido com o Dec. 476 de 26 de Junho de 1913 de conformidade com a autorização conferida no art. 4 alinea 4 das Disp. Perm. da Lei Orçamentaria nº

1352 ao Poder Executivo para rever o anterior regulamento;

h) que assim sendo o imposto de "Patente Commercial" foi creado pelo poder competente, que é o legislativo;

i) que os executados foram lançados pela taxa fixa annual de 60:000$000, paga em prestações trimensaes, a qual recahiu sobre seu estabelecimento commercial de accordo com o art. 2º do Reg. de 26 de Junho de 1913;

j) que este imposto é cobrado nos termos do art. 26 do Reg. á bocca do cofre da repartição respectiva **nos mezes subsequentes** aos que tiverem sido concluidos os lançamentos, e por conseguinte não é cobrado á entrada da mercadoria e faz parte da **exclusiva** attribuição tributaria do Estado;

k) que no caso dos autos se trata do lançamento de um estabelecimento commercial com mercadorias expostas a venda, que os incorporaram á massa da riqueza commum do Estado, que fazem objecto de seu commercio interno, que por isso perderam o caracter de importação, se nacionalizaram ou estadualizaram;

l) que a Fazenda do Estado entrou em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito, baseada na certidão de fls. 3 extrahida por funccionario competente do livro da divida activa;

m) que a procedencia do Reg. citado resalta aos olhos, por estar de pleno accordo com a lei federal 1185 de 11 de Junho de 1904, tanto mais que a lei e o regulamento estadoaes em nada contravêm á lei federal referida e muito menos ás leis deste Estado, porquanto aquella prohibe aos Estados a tributação á entrada de seu territorio das mercadorias extrangeiras ou nacionaes de producção de outro Estado, o que constituiria o verdadeiro imposto de importação (Art. 2º do Reg. 5402 de 23 de Dezembro de 1904); entretanto este Reg. no art. 3º permitte aos Estados tributar ditas mercadorias **depois de entradas** em seu territorio, constituindo assim objecto de seu commercio interno e incorporando-se á massa de sua riqueza commum;

n) que esta é a verdadeira doutrina constitucional não tendo applicação ao caso vertente os dispositivos constitucionaes de que se utilizaram os appellados para

affirmar que os preceitos legaes em que a appellante fundou sua intenção contrariam disposições da Const. Fed. e Estadoal, antes em perfeita harmonia com a lei 1185 e respectivo reg. 5402;

o) que a constitucionalidade do imposto em questão está reconhecida no Acc. do Supremo Tribunal Federal de 30 de Maio de 1908 votado por quasi todos os juizes e publicado no "O Direito" vol. 107 pag. 200, decisão que confirma por seus fundamentos legaes a sentença do juiz de direito de Barbacena, que julgou constitucional o Reg. do imposto de consumo do Estado de Minas sobre mercadorias dadas a consumo;

p) que a Fazenda do Estado não taxou as mercadorias penhoradas na entrada de nosso territorio; ao contrario deixou que nelle penetrassem, que se incorporassem ao patrimonio fiscal, que fossem expostas a venda para tributal-as no estabelecimento commercial dos appellados;

q) que igual doutrina sustentou o Collendo Tribunal em Acc. nº 2320 de 14 de Março de 1916 proferido nos autos de aggravo de petição nº 683, negando provimento a esse recurso interposto por Ludovico Cimero do despacho do Juiz de Direito de Ponta Grossa, que mandou **incluir** na fallencia de G. Tellier & Cordone a appellante como **credora** pelo imposto de **Patente Commercial; e**

r) que se não deu na hypothese dos autos a allegada desigualdade do imposto, como contraria ao principio constitucional de que "Todos são eguaes perante a lei", conforme demonstramos á folhas 70 in-fine e 71, nem tampouco a invasão do estabelecimento commercial dos appellados por funccionarios estadoaes.

A' vista do exposto e do explanado em nossas razões de fls. a fls., ás quaes nos reportamos neste momento, aguardamos com serenidade que o Collendo Tribunal reformará a sentença appellada, para o effeito de julgar improcedente os embargos e subsistente a penhora, dando assim provimento á presente appellação, por ser de Justiça.

Coritiba, 6 de Novembro de 1917.

(a) **Joaquim Miró.**
Procurador Fiscal da Fazenda

N. B. — O Superior Tribunal de Justiça deu provimento á appellação para reformar a sentença, unanimemente. Houve embargos, sendo regeitados por unanimidade.

Inventario. Os netos legatarios não são herdeiros necessarios em vida da mãe.

Concordo com a estimativa dada aos bens descriptos na inicial de fls. 2, pagos o imposto de 1 °|° e 25 °|°, addicionaes (legitima) e de 5 °|° e 25 °|° addicionaes sobre o legado instituido em favor de Anna Margarida Schumacker por sua avó Maria Ursula S. Meyer em vida de sua mãi Joaquina Schumacker Meyer, porque aquella sómente herda **directamente** da avó por **direito de representação** de seus pais, o que se não dá quando é viva a mãe da legataria, filha da testadora, como na especie dos autos, caso em que são os netos considerados herdeiros em linha recta não necessarios. (Art. 1° n° 1 alinea 2ª da tabella constante da lei n° 236 de 25 de Outubro de 1897 e art. 15 letra "b" da lei 1729 de 3 de Abril de 1917).

Ha a pagar ainda a taxa judiciaria de 1|4 °|° e 25 °|° addicionaes sobre o liquido a partilhar.

Coritiba, 7 de Fevereiro de 1918.

(a) **Joaquim Miró.**
Procurador Fiscal da Fazenda

RELATORIO DA INSPECTORIA GERAL DAS RENDAS

Exm°. Sr. Dr. Secretario da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

As disposições regulamentares da Administração, principalmente neste importante departamento sob a direcção de V. Excia. dão logar a que tenho eu a honra de apresentar-vos o meu relatorio referente ao anno que findou, completado pelos relatorios parciaes.

O accrescimo da arrecadação effectuada no ultimo exercicio foi satisfatorio, devido em parte a acção exer-

cida com raras excepções, pelos Inspectores e outros funccionarios encarregados da fiscalização e arrecadação das rendas nas diversas circumscripções, que desempenharam com actividade e dedicação o respectivo encargo.

Produzio bom resultado o serviço de conferencias estabelecido por ordem de V. Excia. entre a Estação da Estrada de Ferro da Capital e esta Inspectoria, cujo trabalho é executado, na Estrada de Ferro, pelos funccionarios Gabriel Natal, Arthur Martins Gomes Pajuaba e João Gualberto, na Inspectoria das Rendas pelos empregados Pedro Paquete, Arthur de Abreu e Salvador Fernandes, sem prejuizo de outros serviços nesta repartição.

De preferencia tratou-se, durante o anno que findou, de estabelecer rigorosa fiscalização nas zonas limitrophes com os Estados visinhos, principalmente no Rio Negro onde foram tomadas diversas medidas e ordenadas modificações no sentido de desenvolver com mais efficacia a acção fiscal, medidas e modificações essas que tem sido executadas com intelligencia pelo respectivo Collector.

Difficil tem sido esse trabalho num percurso fluvial de 18 leguas, percurso nem sempre navegavel, até cahir no Iguassu', o que embaraça muitas vezes a acção do fiscal dos rios, sendo exercido a vigilancia nas occasiões das seccas nessa distancia pelos seis postos seguintes: Butiá, Porto de Pedras, Corvo Branco, Vera Cruz, Tres Barras e Piedade.

Actualmente, de accordo com as instrucções acima alludidas, todas as hervas, cereas, madeiras etc., que saem pelos referidos logares em busca do Porto do Rio Negro ou em demanda de São Matheus ou União da Victoria são acompanhadas de uma guia do guarda, especificando a natureza da mercadoria, quantidade, peso, nomes do remettente e destinatario, guia esta que, depois de visada pelos Collectores daquellas Cidades, é devolvida ao respectivo guarda, evitando-se assim que os productos Paranaenses sejam desembarcados na margem esquerda e desappareçam sem sciencia do fisco.

Do mesmo modo agem os funccionarios, exigindo que os productores, seus prepostos ou conductores, recebam uma guia quando atravessam o rio e despacham suas mercadorias pela via ferrea com destino a Rio Negro,

Lapa, Araucaria, Coritiba etc. somente cobrando os impostos devidos quando a mercadoria é destinada a Santa Catharina ou São Paulo.

No fim de cada mez o guarda remette a Collectoria uma relação do movimento do Posto a seu cargo e esta é cotejada com os mappas das cargas recebidas e expedidas, fornecidos pela Agencia do Lloyd Paranaense e pelos proprietarios das lanchas.

Ficam assim acautellados, dentro dos limites do possivel os interesses fiscaes naquella parte da fronteira.

E' a parte mais difficil do mecanismo fiscal porque toda a zona fronteiriça está sujeita a falhas pela natureza dos terrenos dessa linha, como de outras, de modo a aguçar o espirito da esperteza de um lado e a da ganancia do outro, pouco a pouco, porem os bons habitos irão fazendo convencer que é mais proficua a vida legal do que a vida que se move por caminhos tortuosos que é o do contrabandista.

Presentemente as hervas daquella zona, especialmente as cancheadas, estão rumando os portos de Paranaguá e Antonina, havendo motivos que levam os exportadores a essa preferencia, sendo certa que a acção fiscal neste exercicio tem sido mais desenvolvida pelo melhor conhecimento do terreno evitando-se por isso, com mais presteza os contrabandos e manhosos expedientes.

Já está igualmente estabelecido um serviço especial nas estações da via ferrea que ficam fronteiriças aos Postos Fiscaes para boa arrecadação do imposto do commercio.

Os postos de Avencal e Rio Preto (Rio Negro acima) são os que exercem melhor fiscalização por estarem installados em frente ás estações da via ferrea S. Francisco. Rio Negro. Toda a madeira, hervas, cereaes a exportar ou remetter em transito por Santa Catharina tem de passar forçosamente pelos referidos postos. O primeiro tem balsa e o segundo é servido por uma ponte particular.

Na cidade o serviço da ponte metalica é feito diariamente por dois guardas que se revesam. Um terceiro attende o serviço de embarque e desembarque no posto.

Quando as mercadorias a embarcar são procedentes de Paranaguá ou Antonina e já pagaram o respectivo im-

posto, ou são productos do Estado, vão acompanhadas de uma guia da Collectoria para os guardas darem livre entrada nos Postos.

E' de justiça salientar aqui os bons serviços do referido Collector Ricardo Costa que aproveitando conhecimentos já adquiridos em outra parte tem alvitrado medidas acertadas em proveito do fisco.

De accordo com as instrucções dadas a Collectoria de São Matheus são cobrados lá os impostos de exportação das hervas que vão para fóra do Estado, e as destinadas ao Rio Negro são acompanhadas de guia que o exportador tem que devolver, depois de visada por este Collector, á Collectoria de São Matheus dentro de 15 dias e não o fazendo pagará então em São Matheus.

Os Collectores de São Matheus e União da Victoria assim como o fiscal dos rios, Paulo Staterau, muito têm concorrido para o bom resultado dos serviços aqui relatados. Este ultimo visita com a possivel pontualidade os postos fiscaes subordinados as Collectorias de Rio Negro, São Matheus e União da Victoria, trazendo a esta Inspectoria informações uteis colhidas a bordo dos vapores, nas agencias e referidos portos.

Quanto aos empregados relapsos, sempre que tem sido util ou opportuno não deixo de communicar-vos o occorrido com os mesmos para evitar que sejam retardadas as medidas quer de urgencia quer não.

A fiscalização é continua e os relatorios parciaes são muitas vezes mais que minuciosos e facilitão o conhecimento do que se passa em cada circumscripção ou zona de inspecção.

Felizmente, apezar das mil contrariedades na lavoura, prejudicadas pelos gafanhotos, secca, falta de braços e outras causas, como a difficuldade da collocação dos productos colhidos, nos mercados de consumo, diversos factores tem vindo e outros virão ainda auxiliar a administração proporcionando renda que permitta não interromper os melhoramentos exigidos não só pela lavoura como pelas industrias e commercio.

Terminando, seja-me licito congratular-me com V. Excia. pelo optimo resultado do desenvolvimento dado pela repartição da agricultura á cultura do trigo em nos-

so Estado, onde a colheita foi enorme, constituindo este facto uma victoria para o actual governo.

O Paraná está ainda no seu periodo de vitalidade e devemos esperar que essa vitalidade não se exgote.

Aproveito o facto de permittir-me estas considerações para agradecer a V. Excia. o apoio prestado a acção de minha Inspectoria.

Saude e Fraternidade.

Coritiba, 31 de Dezembro de 1918.

Theophilo Soares Gomes
Inspector Geral das Rendas.

RELATORIO DA JUNTA COMMERCIAL

Exmº. Sr. Dr. Secretario da Fazenda Agricultura e Obras Publicas

Cumpro o dever regulamentar de relatar, o que de mais importante se verificou, a respeito de todos os negocios superintendidos pela Junta Commercial, que me desvaneço de presidir.

Eleição

Para preencher a vaga aberta pela renuncia do sr. Alfredo Heissler, do cargo de Deputado á Junta Commercial, procedeu-se em 21 de Dezembro de 1917, nos moldes do art. 8º do Dec. nº 642 de 25 de Setembro de 1914, a competente eleição tendo sido eleito Deputado, por maioria absoluta de votos, o sr. Altevir Ferreira de Abreu, que tendo prestado o compromisso legal, assumiu o exercicio do cargo para o qual fôra eleito, e servirá pelo tempo que faltava ao substituido.

Licenças

Pelo Sr. Dr. Presidente do Estado, e por Dec. nº 689 de 10 de Setembro do corrente anno, me foram concedidos quatro mezes de licença para tratamento dos meus interesses; e, por Dec. de 6 de Maio, foram concedidos ao Secretario desta Junta, tres mezse de licença para tratamento de sua saude.

Entrei no goso da licença no dia dez de Setembro tendo sido convocado para substituir-me o supplente a quem competia a substituição.

Reassumi o exercicio no dia 5 deste mez desistindo, assim, da licença em cujo goso me achava.

Nomeação

Para substituir o Secretario, durante o seu impedimento, foi nomeado, por Dec. Presidencial nº 443 de 31 de Maio do corrente anno o sr. Domingos Duarte Velloso, que tendo prestado a promessa legal, assumiu o exercicio do cargo.

Sessões

A Junta Commercial, no interregno de tempo, que compreende este relatorio, effectuou no dia e na hora regulamentares, 51 sessões ordinarias, nas quaes foram discutidos e resolvidos os assumptos sujeitos á sua apreciação e decisão de modo a serem proferidos os seus despachos de accordo com a lei e com o direito attinentes ao caso, não motivando recurso algum.

Secretaria

Continua esta a ser dirigida pelo Bacharél Luiz José Pereira, que reassumiu o exercicio do seu cargo a 16 de Agosto. Escusado torna-se dizer que ella se desempenhou cabalmente das suas attribuições, não retardando os interesses das partes e não provocando, assim, reclamações.

Registro Publico do Commercio. — Archivamentos

No alludido espaço de tempo, foram archivados 43 contractos commerciaes, 10 alterações e 4 prorogações de ditos e 44 distractos commerciaes.

Vem a pelo dizer, que a Junta Commercial nunca se descuidou de exigir a prova do pagamento do imposto de transmissão de propriedade, todas as vezes que figuram immoveis, como contingente do fundo social, acautelando, deste modo, os interesses do fisco.

Por sua vez, foram archivados 6 estatutos de Sociedades Anonymas que obedeceram ás prescripções do Doc. nº 434 de 4 de Junho de 1891.

Entre ellas, figura uma importante fabrica de papel, fundada na cidade de Morretes, com capitaes americanos, o que é de um alcance extraordinario, na actualidade em que ha muita falta de papel, e uma fabrica de vidros, que se propõe a fabricar vidros para vidraças de cuja falta muito nos resentimos.

Firmas Commerciaes

Foram registradas, como prescreve o Dec. nº 916 de 24 de Outubro de 1890, 70 firmas, sendo 44 sociaes e 26 individuaes. Os registros produziram em sellos do Estado a quantia que vemos exarada no mappa junto.

Registros Diversos

Foram, por seu turno, registrados 3 titulos de habilitação para poder commerciar, sendo ambos de filhos familia, 4 instrumentos de mandato e 1 titulo de liquidante da firma Hencke & Cia.

Matriculas de Commerciantes

Apenas de tres commerciantes desta praça são as matriculas que ha a constatar apezar das grandes vantagens que d'ahi resultam.

Marcas de Fabrica e de Commercio

Registraram-se 32 marcas, sendo 26 de fabrica e 6 de commercio, pela forma prescripta na lei nº 1236 de 24 de Setembro de 1904, e respectivo Regulamento, Dec. nº 5424 de 10 de Janeiro de 1905.

As marcas de fabrica ou industriaes foram: 1 para chá de matte, 1 para queijos, 1 para vinho nacional, 2 para cerveja e gasosas, 2 para banha, 1 para café, e 18 para herva matte. Como se vê, o matte foi o producto mais assignalado por marcas, por ser o producto basico da nossa economia, e occupará por muito tempo, o primeiro lugar nas mercadorias exportadas.

E' assim que nos artigos de exportação no corrente anno houve augmento, quanto á herva matte, em relação ao anno passado, que foi de 40.681 toneladas con-

tra 30.207; assim, como na exportação de madeira apesar de ainda subsistir a crise de transportes; o que muito tem prejudicado essas duas grandes industrias.

O Estado do Paraná foi premiado com medalha de ouro na exposição de São Diogo da California, pelas amostras de matte que enviára para aquelle certamen.

As marcas de commercio, que foram registradas, são : 4 para madeiras, 1 para sal e 1 para seccos e molhados. Em seguida ao matte occupa lugar saliente a industria de madeira, que continua em franco desenvolvimento.

Fallencias

Cinco foram as fallencias averbadas. Diminuto portanto, foi o numero dellas, para o que contribuio, de certo, a honestidade proverbial e a solidariedade honrada do nosso commercio.

Visitas ás Fabricas

A respeito deste assumpto, eis o que me communica o sr. Secretario.

Illm°. Sr. Presidente da Junta Commercial.

Encarregado pela M. M. Junta Commercial, da qual orgulho-me de ser Secretario, de visitar algumas fabricas desta capital, uma das mais importantes attribuições das Juntas Commerciaes, dirigi-me a 3 dellas, que já havia visitado, afim de verificar o seu desenvolvimento e progresso e o resultado dessas visitas trago ao seu conhecimento, afim de ser transmittido ao patriotico Governo do Estado.

Fabrica de Cerveja Atlantica

Situada á rua Iguassu' e de propriedade da Sociedade Anonyma Cervejaria Atlantica, esta fabrica tem se imposto á admiração e estima publicas pelo modo por que fabrica a cerveja. A principio de propriedade da firma Henn & Jens, organisou-se posteriormente em Sociedade Anonyma e sob esta forma tem augmentado considera-

velmente a sua producção e experimentado um grande desenvolvimento, dispondo como dispõe de maior capital.

Os resultados, porem, colhidos não foram os que eram de esperar, devido á conflagração européa que felizmente terminou, mas que determinou a alta de todos os productos que emprega na confecção da cerveja, dos fretes e a difficuldade de transportes.

A Cervejaria Atlantica fabrica em grande parte, cerveja genuinamente nacional, visto as materias primas serem daqui procedentes, taes como o lupulo de Guarapuava e cevada cultivada no Estado.

A sua producção diaria é de 900 a 1000 dusias e não é maior, devido á falta de garrafas.

Exporta, em grande escala, para o interior do Estado, e para os Estados do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, onde faz competencia com a cerveja ahi fabricada e para Santa Catharina, Espirito Santo, Bahia, Parahyba, Alagoas, Piauhy e Maranhão.

A fabrica acha-se sob a direcção do Sr. H. Weinaer. Quanto á maltaria de cevada que instituiu, pouco trabalha presentemente devido á falta de cevada, que esperam receber do Chile, por estes dias.

Para o futuro, quando augmentar a colheita da cevada, cuja exportação este anno foi prohibida pelos Estados Unidos, esperam produzir cevada maltada, que dê para o consumo, não só da fabrica, como de outras congeneres do paiz; tendo, entretanto, já exportado alguma cevada maltada.

A Atlantica pretende preparar a cevada maltada em uma fabrica á parte, procurando interessar nessa tentativa todas as fabricas de Cerveja do Paiz, muito embora ella possa fornecer a todos ellas cevada maltada. Trabalham nella 140 operarios, e a força do seu motor é de 250 cavallos.

Fabrica de Cerveja de Luiz Leitner

Situada no Batel.

E' esta fabrica, como muito bem disse o vespertino "A Republica", um estabelecimento que muito nos honra montada, como se acha, a capricho, que muito a recommenda.

Os apparelhos para a fabricação de cerveja de que dispõe, são os mais modernos e aperfeiçoados, no genero, dando lugar, a que a cerveja por ella fabricada seja pura e saborosa.

Cervejaria de baixa fomentação, a temperatura da sua camara frigorifica desce a 0.

A sua producção diaria é de 500 dusias, não sendo maior, devido á falta de garrafas.

Exporta para o interior do Estado, não exportando para fóra, devido á alta dos fretes, de modo, a não deixar um resultado compensador.

O gelo por ella produzido é todo consumido nesta Capital e costuma ser de 120 barras, diariamente, sendo cada barra de 16 kilos.

As suas diversas marcas de cerveja impoem-se pelo seu sabor e perfeita confecção. Possue duas grandes caldeiras, sendo uma de 60 e outra de 100 cavallos.

Fabrica de Vidros

A vidraria Paranaense, de propriedade de Solheid & Cia. situada á rua Ratcliff desta Capital.

E' esta uma fabrica, como muito bem disse "A Republica" que pode ser considerada um estabelecimento rigorosamente modelar e de grande desenvolvimento para cujo resultado muito contribuiu de certa forma, o honrado Governo do Estado, favorecendo-o com impostos reduzidos.

Comprehende ella dous principaes edificios, achando-se em um delles, situado á rua Silva Jardim, installados os fornos necessarios para o seu funccionamento.

Fabrica ella copos de toda a especie, calices, frascos para pharmacias, garrafas de litro e de aguas gasosas, fructeiras, vasos para flores, pezos de papel, bolas para ornamentos de jardins, globos, depositos de lampeões, vidros para ditos, sendo que a qualidade do vidro é igual ao das fabricas mais adiantadas do Brazil e muito superior ao da maioria das fabricas nacionaes. Fabrica emfim, 350 artigos differentes.

Alem disso, fabrica telhas e ladrilhos de vidro e neste genero são os unicos fabricantes no Brazil.

Os seus machinismos compoem-se de 4 motores electricos, sendo tres de 4 cavallos e 1 de 6, alem de um motor de reserva, da força de 12 cavallos e que funcciona com gasolina.

Exporta, alem do interior do Estado, para Pernambuca, Bahia, Alagoas, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Parahyba, Sergipe, emfim, para todos os Estados do Norte e para Santa Catharina, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Importa, para a fabricação do vidro, sóda, potassa, e salitre, sendo a cal e a areia nacionaes.

Possue um total de 150 operarios, na sua maioria do sexo feminino.

O Sr. Dr. Nilo Peçanha, Ministro das Relações Exteriores, afim de conhecer a situação economica, creada pela repercurssão da guerra no Brazil e avaliar do seu valor, solicitou dos Governadores dos Estados informações a respeito da fundação de estabelecimentos industriaes no periodo de 1915 a 1917.

No nosso Estado foram fundadas diversas fabricas e para não enumerar todas, basta citar as mais importantes como sejam: uma fabrica de papel em Morretes a Paraná Paper Company Incorporated cuja séde social é em Bostton, Estados Unidos e foi autorisada a funccionar no Paiz pelo Dec. de 12 de Setembro de 1917.

O seu objecto é explorar a industria do papel cordoalha.

A sua inauguração foi a 1° de Junho do corrente anno.

Esta fabrica já está fabricando diariamente oito toneladas de papel, empregando, como materia prima o lyrio do brejo, que alli é abundante. Ella está apparelhada á uma fabricação em maior escala, e é a unica fabrica do mundo, que emprega o lyrio bravo.

Foi organisada essa empreza por varios importantes industriaes de papel americanos e o seu capital é de . . . 300000 dollars, ou 12 mil contos da nossa moeda.

Fundaram-se tambem duas maltagens de cevada, que dispensarão, em um futuro proximo, a importação do estrangeiro, uma fabrica de brinquedos de que já demos noticia, uma fabrica de vidros — A Chrystallaria Brasileira, de propriedade de Silva & Cia.. que está dotada de

machinismos modernos, tres engenhos de herva matte etc., etc.

Emfim, muito se tem desenvolvido as industrias no Paraná, que, em toda a parte onde comparece, revela a sua pujança. Assim é que na ultima exposição de milho, realisada no Rio de Janeiro, conquistou 30 premios e um bronze.

Coritiba, 12 de Novembro de 1918.

O Secretario — **Luiz José Pereira.**

Livros

Foram rubricados pelos Srs. Deputados, a quem foram por mim distribuidos, 326 livros, sendo 165 Diarios e 161 Copiadores, que são os livros exigidos pelo nosso Codigo Commercial.

Certidões

Pela Secretaria foram passadas 197 certidões, em virtude de despachos meus, produzindo em sellos do Estado a quantia de 362.000, como se vê no referido map pa.

Despezas

As effectuadas com o expediente da Secretaria e com o alguel de casa montaram a 1:636$200.

Conclusão

Eis o que julguei do meu dever expor-vos a respeito dos serviços que correm pela Junta Commercial.

Coritiba, 30 de Novembro de 1918.

O Presidente — **Manoel M de Abreu.**

ANNEXO

Tabella dos documentos etc., que pagaram sello Estadoal

	Numeros	1917	Numeros	1918	Numeros	Differença para menos 1918	Numeros	Differença para mais 1918
Registraram-se								
Firmas commerciaes	71	913$500	70	1:250$000	1			336$500
Marcas industriaes	88	1:228$800	32	510$000	56	718$800		
Procurações		185$200	4	266$000				180$800
Titulo de caixeiro despachante	1	9$200						
Autorisação commercial	4	110$300	2	60$000	2	50$300		
Matricula de commerciante	11	212$700	3	87$000	5	125$700		
Archivaram se								
Contractos commerciaes	43	92$900	43	180$300				87$400
Distractos	39	86$800	44	94$000			5	7$200
Alterações	12	12$000	10	20$000	2			8$000
Prorogações	8	22$000	4	6$000	5	16$000		
Certidões	169	594$500	197	362$000		232$500	28	
Petições	310	337$200	371	371$000			61	34$800
	786	3:805$100	780	3:206$300	71	1 143$300	94	654$700

Curityba, 30 de Novembro de 1916

O Secretario

Luiz José Pereira

RELATORIO DA ESCOLA AGRONOMICA DO PARANA'

Exm°. Sr.

Como Director da Escola Agronomica do Paraná venho, com satisfação, cumprir o dever de trazer mais detalhadamente ao conhecimento de V. Exª. os principaes factos que caracterisaram a orientação desta Escola, no periodo de Julho a Dezembro deste anno.

Creada pela Lei nº 1788 de 5 de Abril e regulamentada pelo Decreto nº 437 de 29 de Maio, abriu as suas aulas, nas salas do edificio do Gymnasio Paranaense, a 1º de Julho, tudo deste anno.

Exames de admissão e Matricula

Com as formalidades regulamentares foram feitos os exames de admissão que precederam á matricula, sendo em seguida matriculados 108 alumnos, conforme o quadro annexo.

Devo salientar aqui que jamais se vira em o nosso paiz tamanho enthusiasmo da parte da mocidade, por uma iniciativa em boa hora effectivada pelo Governo do Estado. A mocidade bem comprehendeu a necessidade desta Escola, em um Estado como o nosso, de vastos campos incultos e que vê no seu futuro toda a sua principal riqueza decorrer da fertilidade do seu sólo.

Corpo Docente

Está assim constituido:

Lente da 1ª cadeira — Dr. Luiz Renot
" " 2ª " Eng. Agronomo José Maria de Paula
" " 3ª " Eng. Agronomo Adollar H. Hintz
" " 4ª " Pharmc'. Hugo O. Riedel
" " 5ª " Eng'. Lysimaco F. da Costa
" " 6º " Dr. João Barcellos

Licenças e Substituições

Por portaria de nº 257 de 22 de Outubro foram concedidos tres mezes de licença ao lente Dr. Luiz Renot, sendo substituido pelo dr. Plinio Alves Monteiro Touri-

nho; tambem se tendo retirado a serviço de sua profissão por tempo indeterminado, o lente dr. José Maria de Paula, foi substituido pelo dr. Francisco Martins Franco (Decreto nº 850 de 16 de Novembro). Estes substitutos muito têm auxiliado a direcção da Escola com a excellente orientação que souberam imprimir ás suas lições.

Receita e Despeza

De conformidade com o Regulamento em vigor a receita é constituida pelas mensalidades dos alumnos contribuintes e a despeza só póde ser feita pela divisão equitativa entre os Lentes, mensalmente, de 80 °|° da receita, sendo os 20 °|° restantes levados ao Patrimonio e que, portanto, não pódem ser empregados em despezas geraes, por mais indispensaveis que sejam, pois a Directoria tem necessidade de material para expediente e de serventes para o serviço das aulas.

A receita até esta data foi a seguinte:

Mensalidades de Alumnos

100	mensalidades	recebidas	Julho	a 15$	1.500$000
70	"	"	Agosto	" "	1.050$000
77	"	"	Setembro	" "	1.155$000
55	"	"	Outubro	" "	825$000
54	"	"	Dezembro	" "	810$000
			Total Rs.		5.340$000

A despeza foi a seguinte:

Vencimentos dos Lentes.

Em Julho, conforme folha	1.200$000	
" Agosto " "	840$000	
" Setembro " "	924$000	
" Outubro " "	660$000	
" Dezembro " "	648$000	4.272$000

Patrimonio

Em Julho (20°|° sobre a receita	300$000	
" Agosto "	210$000	
" Setembro "	231$000	
" Outubro "	165$000	
" Dezembro "	162$000	1.088$000
Total Rs.		5.340$000

A importancia de um conto e sessenta e oito mil réis de Patrimonio, está depositada no Banco Francez e Italiano, desta praça. No mez de Novembro a Escola nada arrecadou dos alumnos, como era de justiça, pois, pelo Governo do Estado, desde 22 de Outubro até 30 de Novembro, foi a Escola fechada por motivo da epidemia da grippe reinante.

Reabertas as aulas a 2 deste mez, proseguiram, como desde o seu inicio, com rigorosa assiduidade dos Lentes, não se podendo exigir outro tanto dos alumnos, pois muitos delles se achavam em convalescença do terrivel mal. Em virtude desta interrupção forçada acha a Directoria que o funccionamento das aulas deve ser prolongado até o mez de Fevereiro proximo, pelo menos, afim de que seja ministrado o ensinamento sufficiente das materias do 1° anno do curso.

Addido á Escola

Continua addido a esta Escola o Engenheiro Agronomo Adollar Hegreville Hintz, conforme o Decreto n° 807 de 16 de Outubro findo.

Fiscal

Com toda assiduidade comparece a esta Escola o seu digno Fiscal, Cel. Romario Martins, a quem muito deve pelo seu constante esforço em tudo quanto interessa a sua marcha administrativa, desde a sua creação.

Campo de Experiencias

A Directoria recebeu do commando da Força Militar do Estado o campo de experiencias situado no Portão,

não tendo ainda iniciado os seus trabalhos praticos, já por não haver necessidade neste 1º anno do curso já para esperar, como era justo, que a Força Militar do Estado colhesse o que nelle havia plantado. Este campo está sob o encargo do Eng. Agronomo Adollar Hegreville Hintz.

Esta directoria e o corpo docente não têm poupado esforços no sentido da realisação dos fins de tão util quanto indispensavel instituição de ensino neste Estado; mas, releva notar que, si o momento em que surgiu lhe fôra inteiramente favoravel, como se deprehende do numero de seus alumnos, naturalmente pela propaganda intensa que se faz em todo o Paiz, e principalmente em o nosso Estado, pelo ensino agricola, tambem veio trazer á marcha dos trabalhos escolares difficuldades quasi invenciveis pela falta de livros e material de laboratorios. E estas difficuldades, proprias do momento, consequentes do estado de guerra nos paizes civilisados, são tão grandes, que bem se podiam tomar, exclusivamente, a causa do desanimo geral dos alumnos. Por outro lado, o regulamento da Escola é difficientissimo e não satisfaz ás exigencias do seu destino, trazendo embaraços serios á sua boa administração, reservando-se esta Directoria a incumbencia de opportunamente com mais segura observação, fazer a V. Exa. um relatorio especial pedindo para a Escola melhor regulamentação.

Entretanto, si uma boa escola depende mais da capacidade e da assiduidade dos seus professores, que dos seus apparatos custosos, posso garantir a V. Exa. que o corpo docente da Escola Agronomica do Paraná, tem até hoje sabido honrar a confiança nelle depositada pelo Exmº. Presidente do Estado e por V. Exa. cumprindo o seu dever com assiduidade e competencia e dando á Escola creditos, que, espero, a recommendem aos nossos patricios e a tornem merecedora de sua confiança.

Reitero a V. Exa. os meus protestos da mais alta consideração.

Curytiba, 31 de Dezembro de 1918.

Lysimaco Ferreira da Costa

Annexo

Relação nominal dos alumnos que se matricularam na Escola Agronomica do Paraná em 1° de Julho de 1918

1 Portos Moraes de Castro Velloso
2 Leocadio Correia
3 Liguarú do Espirito Santo
4 Felippe Maida
5 Erasto Miró
6 Raul de Carvalho
7 Cicero José Flozini
8 Francisco Maida
9 Raul Gomes Pereira
10 Gabriel Quadros
11 Gabriel Leão da Veiga
12 Justiniano Mello Netto
13 Alvaro Martins de Albuquerque
14 Acrisio Lagos Martins Marques
15 Altino Terra Franco
16 Sady Romagueira Santos
17 Raphael Klier d' Assumpção
18 Ozorio Schleder de Araujo
19 José Darcanchy
20 Francisco Ferreira Correia
21 João Licio Laynes
22 Luiz Ciruellos
23 Eduardo C. Rocha
24 Ildefonso F. Correia
25 Arthur Lins de Vasconcellos
26 Erasto Gaertner
27 Hermes Machado Cardozo
28 Omilio M. Soares
29 Esmerino Gomes Parente
30 Manoel Bernardino da Costa
31 Antonio Lysimaco Fruet
32 Oswaldo Lombardo Dias
33 Nelson Baptista Ribas
34 Arlindo L. de Camargo
35 Arueto Agner
36 Euclydes Chichorro
37 Alfredo Aurelio de Freitas

38 João Ambrosio Vercesi
39 Lucidio Correia Junior
40 Romario Martins Junior
41 Custodio Raposo Netto
42 Alceu Martins de Albuquerque
43 Paulo Francisco Beckert
44 Francisco Marcellino de Andrade
45 Agostinho Bernardo da Veiga
46 Childerico Bevilaqua
47 Altahyr de Barros
48 Milton Macedo Munhoz
49 Roger Maravalhas
50 Antonio Tuyuty Ferreira
51 José C. da Costa Filho
52 Arnaldo de Souza Macedo
53 Preciliano Requião
54 Lindolpho Scaramella
55 Theodorico Moura Costa
56 José Macedo Sobrinho
57 Ivahy Martins
58 Waldemar L. Campos
59 Francisco G. de Souza
60 Aryan Faria Pessôa
61 Ozéas Saraiva de Araujo
62 Oswaldo Xavier Ratton
63 Flavio Lisboa
64 Antonio Silveira de Almeida
65 José Sotero Angelo
66 Luiz Requião
67 Mauricio Samways
68 João Munhoz Gonçalves
69 Antonio Alves de Araujo
70 Pompeu Bittencourt Monteiro
71 Albano Monteiro Espinola
72 Alcindo Cordeiro Vianna
73 Alcindo Ribas
74 Alceu Cezar d'Almeida
75 Cid Miró
76 Arnaldo Alves de Camargo
77 Cicero Tizzot
78 Canuto Maciel de Araujo
79 Francisco Silverio Vianna

80 Guilherme Ribas Vallerio
81 Heli Fonseca de Almeida
82 José A. Gomes de Faria
83 José Moura
84 João Paes Dohms
85 João Alves da Rocha Loures
86 João H. Martins Franco
87 João A. Fernandes Loureiro
88 Jaymes Portugal Macedo
89 Leoncio Farago
90 Leonidas de Araujo Perpetuo
91 Mauricio Rousseau
92 Ottoni E. da Fontoura Bello
93 Octavio Pereira dos Anjos
94 Percival Loyola
95 Reynaldo Gheur
96 Valentim Maria de Freitas
97 Vespero Moreno d'Almeida Pimpão
98 Clodomiro Espindola
99 Elpidio Parigot de Souza
100 Alfredo Ricardo de Souza
101 José de aPula Rodrigues
102 Elpidio Natal
103 Celmiro Alencar de Lima
104 Paulo Nicolás
105 Venino Climaco Pombo
106 José Rodrigues de A. Netto
107 Osmario de Faria Monteiro
108 Nicolau Petrelli Junior

Directoria de Obras e Viação

Expediente

EXPEDIENTE

Requerimentos entrados	1785
Officios recebidos	935
Officios expedidos	468
Portarias autorizando pagamentos	779
Portarias diversas	28
Autos de medição de terras entrados	103
Autos de medição de terras approvados	147
Autos de medição de terras examinados	145
Autos de medição de terras processados	207
Titulos de dominio de terras expedidos, referentes a legitimação, venda e lotes coloniaes	521
Titulos provisorios	102
Certidões extrahidas	130
Orçamentos confeccionados	82
Obras em andamento	63
Inspecção de estradas	46
Copias de Plantas	8
Contractos lavrados	13
Cartas de Lei	22
Decretos	27
Folhas de pagamento do pessoal de estradas	238
Folhas de pagamento do pessoal de Agua e Esgotos	28
Talões extrahidos para cobrança da Taxa Sanitaria	16.102
Contas de installação de Agua e Esgotos	175
Orçamentos de obras da Secção de Agua e Esgotos	193
Obras executadas pela Secção de Agua e Esgotos (referentes á installações)	171

LEIS SANCCIONADAS

Lei nº 1741 de 13 de Março de 1918 — Autorizando a construcção de pontes e pontilhões sobre os rios das Pombas e Fartura e sobre os ribeirões Allemôa, Murzilho e Jacintho e abre os necessarios creditos.

Lei nº 1743 de 19 de Março de 1918 — Approvando varios Decretos do Poder Executivo, relativos ao anno ultimo e que abriram creditos

Lei nº 1745 de 19 de Março de 1918 — Autorizando despesas com a construcção da Estrada de Ponta Grossa a Itaiacoca.

Lei nº 1747 de 19 de Março de 1918 — Approvando o Decreto nº 718 A, de 30 de Outubro do anno ultimo.

Lei nº 1748 de 19 de Março de 1918 — Autorizando a construcção dum Grupo Escolar na cidade de S. Matheus.

Lei nº 1751 de 19 de Março de 1918 — Concedendo a prorogação de mais dois annos do prazo a que se refere o art. unico da Lei n. 1679 do anno ultimo.

Lei nº 1754 de 19 de Março de 1918 — Concedendo prorogação do prazo á Empreza de Electricidade da Capital.

Lei nº 1761 de 19 de Março de 1918 — Autorizando a despesa com a construcção de edificios para forum e cadeia publica nas cidades de S. José da Boa Vista e Imbituva e no municipio de Ipyranga.

Lei nº 1769 de 27 de Março de 1918 — Autorizando a commissão de Mappas do Estado a proceder á consolidação das leis referentes aos limites de todos os Municipios do Estado.

Lei nº 1782 de 5 de Abril de 1918 — Autorizando a necessaria despesa para conclusão do edificio destinado ao Forum e á cadeia publica da cidade de Castro.

Lei nº 1786 de 5 de Abril de 1918 — Autorizando o Governo a contractar com as Municipalidades a conservação de estradas de rodagem.

Lei nº 1789 de 5 de Abril de 1918 — Concedendo licença ao funccionario Francisco de Paula Moura Britto.

Lei nº 1796 de 8 de Abril de 1918 — Autorizando a construcção de uma estrada ligando a colonia Yapó, á que passa pela fazenda da Fortaleza, entre Castro e Tibagy, bem como

concede auxilio á Municipalidade de Guarapuava.

Lei nº 1798 de 8 de Abril de 1918 — Prorogando o prazo marcado pelo § 1º art. 3º da Lei nº 1383, de 14 de Março de 1914 e dá outras providencias.

Lei nº 1803 de 8 de Abril de 1918 — Revogando as disposições da lei nº 1639, de 5 de Abril de 1916 e o art. 2º da lei nº 1686, de 26 de Março do anno ultimo e dá outras providencias.

Lei nº 1805 de 10 de Abril de 1918 — Autorizando concessão de privilegio á Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande.

Lei nº 1807 de 10 de Abril de 1918 — Autorizando auxilio á Municipalidade de Jaguariahyva, para a conclusão do respectivo Forum e cadeia publica e dá outras providencias.

Lei nº 1807 de 11 de Abril de 1918 — Autorizando auxilio para a construcção das Camaras Municipaes de S. Matheus, Thomazina, Ribeirão Claro e Jacarésinho.

Lei nº 1809 de 11 de Abril de 1918 — Autorizando a construcção de estradas de rodagens, pagando-se as despesas em terras devolutas.

Lei nº 1810 de 11 de Abril de 1918 — Fazendo extensiva á fabricação de sóda caustica e outros productos, a concessão de que trata a letra C do art. 1º da Lei 1637, de 5 de Abril de 1917 e dá outras providencias.

Lei nº 1811 de 11 de Abril de 1918 — Approvando o Decreto nº 783, de 21 de Dezembro do anno ultimo.

Lei nº 1816 de 18 de Abril de 1918 — Regulando a cobrança da taxa sanitaria de Agua e Esgotos.

DECRETOS EXPEDIDOS

DECRETO N. 508

O Presidente do Estado do Paraná tendo em vista que se acha esgotado o deposito feito pelos concessiona-

rios da Estrada de Ferro de Antonina a Castro, resolve exonerar o Sr. Ernesto Luiz de Oliveira do cargo de Engenheiro Fiscal da referida estrada.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 23 de Julho de 1917; 29° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 609

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao pedido feito pelo Sr. Engenheiro Civil Gil Guatimosin, resolve conceder a exoneração que o mesmo solicitou do cargo de Engenheiro Chefe de Secção da Directoria de Obras e Viação da Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 3 de Setembro de 1917; 29° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 610

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao pedido feito pelo Sr. Ernesto Luiz de Oliveira, ex-Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Antonina a Castro, decreta:

Art. 1° — Fica aberto um credito extraordinario da quantia de setecentos e seis mil seiscentos e sessenta réis (706$660) "ad-referendum" do Congresso Legislativo do Estado, para attender ao pagamento de seus vencimentos que deixou de receber o Sr. Ernesto Luiz de Oliveira, como Engenheiro Fiscal da Estrada de Ferro de Antonina a Castro da qual é concessionaria a firma Perier & Companhia, durante o mez de Junho e 23 dias do mez de Julho do corrente anno, em virtude de se achar esgotado o respectivo deposito feito por aquella firma.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 3 de Setembro de 1917; 29° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 613

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao requerido pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, e usando da autorização contida na alinéa 19 do Art. 3° das Disposições Permanentes da Lei n° 1457 de 6 de Maio de 1914, resolve entrar em accordo com a mesma Companhia afim de ficar regularisada a concessão de terras a que a mesma tem direito neste Estado, lavrando-se na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas o respectivo contracto, que deverá obedecer as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 4 de Setembro de 1917; 29° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 613

Clausula Primeira

O Estado reconhece, para os effeitos do presente Decreto, o direito de que goza a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, por virtude do Decreto Imperial n. 10.432 de 9 de Novembro de 1889 e Decreto Federal n. 305 de 4 de Abril de 1890, consolidados no Decreto n. 11.905, de 19 de Janeiro de 1916, á concessão gratuita de uma area de terras devolutas e nacionaes, e bem assim das comprehendidas nas sesmarias e posses, equivalente á zona de nove kilometros para cada lado, na extensão total das estradas de ferro de sua concessão, constituidas pelas seguintes linhas: tronco Itararé-Uruguay e ramal de Jaguariahyva a Ourinhos (na parte comprehendida em territorio Paranaense) e ramal le Guarapuava e seu prolongamento até a Foz do Iguassu', via Rio Jordão, obrigando-se a entregar-lhe a referida area nos termos e pela forma constantes das clausulas seguintes:

Clausula Segunda

A area correspondente ás estradas de ferro de Itararé ao Rio Uruguay e ramal de Jaguariahyva a Ourinhos,

na parte comprehendida em territorio Paranaense, calculada nos termos da clausula primeira, será preenchida com as terras já medidas e demarcadas pela Companhia, com titulos expedidos e com aquellas cujos processados já organisados forem approvados pelo Governo do Estado, e bem assim com as mais que se fizerem necessarias para completar a mencionada area, logo que a Companhia apresente as respectivas medições, nas zonas indicadas na clausula terceira, e nos termos da legislação em vigor sobre as medições de terras no Estado.

Clausula Terceira

A area correspondente ao ramal de Guarapuava com seu prolongamento até a Fóz do Iguassu', via Rio Jordão, cuja construcção ainda não foi iniciada, será pela Companhia, medida e demarcada, no prazo de dois annos, a contar da data deste Decreto, em zonas comprehendidas nos Municipios de Palmas, Guarapuava e Tibagy, sendo o respectivo processado submettido á Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas para a expedição do correspondente titulo de dominio, nos termos da referida legislação estadoal.

§ Unico — Nas medições feitas pela Companhia serão por esta respeitadas e excluidas as terras em poder de nacionaes, que não tiverem outro titulo além da sua occupação, com effectiva cultura e morada habitual, aos quaes assiste o direito de solicitarem ao Estado a sua legitimação ou compra, nos termos da legislação que ao tempo vigorar.

Clausula Quarta

Sobre as terras referidas na clausula segunda deste Decreto correspondentes ás linhas actualmente construidas ou em construcção, poderá a Companhia exercer desde a data dos respectivos titulos, quando e como lhe convier, o seu dominio pleno e absoluto, nos termos da legislação civil.

Clausula Quinta

A Companhia só poderá exercer igual dominio sobre as terras referidas na clausula terceira, correspondentes ás linhas cuja construcção ainda não foi iniciada, á medida e na proporção correspondente aos trechos que forem

sendo entregues ao trafego publico; ficando ella, em todo o caso, com o direito de obstar pelos meios legaes, e á sua custa, a invasão dessas terras por quem quer que seja.

Clausula Sexta

No caso da Companhia não concluir a construcção das estradas a que se refere a clausula terceira, dentro do prazo determinado pela clausula primeira do Decreto n. 10.432 de 9 de Novembro de 1889 referente á utilisação das terras de que se trata, isto é, dentro de vinte e dois annos e sete mezes, a contar da data deste Decreto, o seu dominio sobre essas mesmas terras correspondentes aos trechos não concluidos, dentro desse prazo resolver-se-á em favor do Estado, para o qual ellas reverterão de pleno direito, salvo as que a Companhia quizer adquirir nessa época, ou anteriormente, ao preço accordado entre o Estado e a Companhia, o qual não poderá ser superior ao minimo da lei que então estiver em vigor.

§ 1° — O disposto nesta clausula não se applicará ás terras que ao findar o prazo nella fixado, estiverem effectivamente colonisadas, isto é, com 3|4 da area de cada colonia, com cultura effectiva e morada habital.

§ 2° — Verificado o caso de não ser cultivada a area fixada no § anterior, reverterá para o Estado, a parte não occupada.

Clausula Setima

A Companhia fica autorizada a organizar novas companhias ou a fazer quaesquer contractos com emprezas de colonização, dentro do prazo de dois annos contados da presente data, com o fim exclusivo de aproveitar as terras a que tiver direito por este Decreto, em serviços de povoamento do sólo e colonisação, respeitados os termos das clausulas aqui expressas.

§ Unico — O Estado, neste caso, passará directamente ás ditas emprezas os titulos respectivos.

Clausula Oitava

As clausulas deste Decreto e os direitos e obrigações delle resultantes, subsistirão, integralmente, ainda que venham a ser encampadas ou transferidas a terceiros as linhas a que se refere este Decreto.

§ Unico. Consideram-se, para todos os effeitos, subordinados ás clausulas quarta e setima todos os titulos já expedidos em favor da Companhia a qual fica obrigada a não assumir, sem previo accordo com o Estado, obrigação alguma em contrario do que anteriormente fica estipulado, e renunciando, em relação a elle todos os direitos que por sua concessão porventura lhe pertençam sobre as terras devolutas do Estado, alem dos que lhes ficam assegurados por este Decreto.

Clausula Nona.

A Companhia obriga-se, nos termos da clausula setima do accordo de vinte de Julho de mil novecentos e doze e contracto de vinte e dois de Maio de mil oitocentos e noventa e cinco, a tornar extensiva a cobrança do imposto de fretes e passagens actualmente arrecadado na Estrada de Ferro do Paraná, ás linhas e ramaes a que se refere o presente Decreto, devendo o producto do mesmo imposto, si necessario fôr, ser opportunamente applicado á construcção do ramal de Guarapuava.

§ unico. — Do mesmo modo, a Companhia se incumbirá da cobrança do imposto de exportação estadoal, em todas, ou em parte de suas linhas, mediante o accordo que fôr celebrado com o Governo do Estado e observadas as exigencias das instrucções e regulamentos federaes a respeito de convenios semelhantes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em 4 de Setembro de 1917.

Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 629

O Presidente do Estado do Paraná resolve nomear o Sr. Engenheiro Civil Carlos Rossdeutscher para exercer o cargo de Engenheiro Chefe de Secção da Directoria de Obras e Viação da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 14 de Setembro de 1917; 29° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO Nº 663

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização contida no Art. 2º das Disposições Transitorias da Lei n. 1646 de 12 de Abril de 1916, resolve abrir um credito supplementar da quantia de cento e noventa e dois mil cento e cincoenta réis (192$150) á verba "Automoveis e Caminhões" consignada na letra b do § 10 do Art. 8º da referida Lei; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Setembro de 1917; 29º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO Nº 664

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização contida no Art. 2º das Disposições Transitorias da Lei n. 1646 de 12 de Abril de 1916, resolve abrir um credito supplementar da quantia de quatrocentos e oitenta mil réis (480$000) á verba "Passadores de Balsas" consignada no § 8º do Art. 4º da referida Lei; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Setembro de 1917; 29º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO Nº 665

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização contida no Art. 2º das Disposições Transitorias da Lei n. 1646 de 12 de Abril de 1916, resolve abrir um credito supplementar da quantia de nove contos cento e dezeseis mil seiscentos e sete reis (9:116$607) á verba "Garantia de Juros a Estrada da Rocinha", consignada na letra c do § 8º do Art. 4º da referida Lei; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Setembro de 1917; 29º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO Nº 666

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização contida no Art. 2º das Disposições Transitorias da Lei n. 1646 de 12 de Abril de 1916, resolve abrir um credito supplementar da quantia de nove contos duzentos e quarenta e um mil setecentos e desenove réis (9:241$719) á verba "Obras Publicas em Geral", consignada na letra b do § 8º do Art. 4º da referida Lei; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Setembro de 1917; 29º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO Nº 667

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorisação contida no Art. 2º das Disposições Transitorias da Lei nº 1646 de 12 de Abril de 1916, resolve abrir um credito supplementar da quantia de noventa contos novecentos e sessenta e tres mil novecentos e oitenta e seis réis (90:963$986) á verba "Obras Publicas em Geral" consignada na letra a do § 8º do Art. 4º da referida Lei; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Setembro de 1917; 29º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO Nº 690

O Presidente do Estado do Paraná resolve abrir um credito extraordinario, "ad-referendum" do Congresso Legislativo do Estado, na importancia de cincoenta contos quinhentos e cincoenta e seis mil novecentos e oito réis (50:556$908) para attender ao pagamento da segunda prestação a que têm direito os Srs. Colle, Weiss & Companhia, referente a encampação da estrada de rodagem Paraná Matto-Grosso, de conformidade com o Decreto n. 696 de 9 de Agosto de 1916.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 6 de Outubro de 1917; 29º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO Nº 718 A

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que requereu o Sr. Guilherme Xavier de Miranda concessionario da estrada de rodagem de Fernandes Pinheiro a Imbituva, e tendo em vista que em virtude do disposto no Art. 3º da Lei n. 1592 de 29 de Março do anno proximo findo foram supprimidas as barreiras existentes nas estradas do Estado, decreta "ad-referendum" do Congresso Legislativo do Estado:

Art. 1º — Ficam rescindidos o contracto e respectivos termos addicionaes lavrados na Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, referentes a construcção e conservação da estrada de rodagem de Fernandes Pinheiro a Imbituva.

Art. 2º — Para attender aos prejuizos decorrentes dessa rescisão fica aberto um credito extraordinario no valor de oito contos de réis (8:000$000).

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 30 de Outubro de 1917; 29º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO Nº 783

O Presidente do Estado do Paraná tendo em vista que se faz necessaria a organisação de uma Commissão Technica para acompanhar os trabalhos de demarcação de limites entre este Estado e o de Santa Catharina, serviços esses que serão iniciados dentro em breve, decreta "ad-referendum" do Congresso Legislativo:

Art. 1º — Fica creada uma Commissão Geographica para acompanhar e fiscalizar os trabalhos de demarcação de limites entre este Estado e o de Santa Catharina, bem como para organisar a carta geral do Estado.

Art. 2º — Essa Commissão será composta de tres Engenheiros Chefes e tantos auxiliares quantos forem julgados necessarios para a execução dos trabalhos.

Art. 3º — Os cargos de Engenheiros Chefes serão prehenchidos por Engenheiros Civis, formados por qualquer escola da Republica, reconhecida por este Estado.

Art. 4° — Para a confecção da Carta Geral do Estado deverão ser aproveitados, o tanto quanto possivel, as plantas de medições de terras e outros elementos existentes na Directoria de Obras e Viação, bem como todos os dados positivos de que a Commissão puder dispor.

Art. 5° — Esses elementos serão completados com levantamentos e outras operações topographicas e geodesicas necessarias a organisação da carta.

Art. 6° — Todos os elementos que servirem de base a organisação da carta deverão ficar archivados, em original, na Directoria de Obras e Viação, para o fim de em qualquer tempo serem verificadas quaesquer duvidas que se suscitem futuramente.

§ Unico. No caso de não ser possivel archivar qualquer original, será tirada uma cópia do documento, a qual será authenticada pelos tres Engenheiros Chefes.

Art. 7°—Os vencimentos dos Engenheiros Chefes e dos demais membros da Commissão serão fixados opportunamente pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda Agricultura e Obras Publicas.

Art. 8° — As nomeações dos Engenheiros Chefes serão feitas por Decreto do Presidente do Estado e a dos demais membros, por Portaria do Secretario da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Art. 9° — Opportunamente serão organisadas pelo Governo as instrucções a serem observadas pela Commissão a que se refere este Decreto.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 21 de Dezembro de 1917; 30° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 784

O Presidente do Estado do Paraná resolve nomear para os cargos de Engenheiros Chefes a que se refere o Decreto n. 783, de hoje datado os Engenheiros Civis, Candido Ferreira de Abreu, João Moreira Garcez e Francisco Gutrierrez Beltrão.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 21 de Dezembro de 1917; 30° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO Nº 12

O Presidente do Estado do Paraná usando da autorização contida na letra b do Art. 2º da Lei n. 1734 de 11 de Abril do anno proximo findo, resolve abrir um credito supplementar da quantia de cem contos de réis (100:000$000), á verba "Obras Publicas em Geral" consignada no § 9º do Art. 4º da referida Lei, para attender as despesas com os serviços que estão sendo executados em União da Victoria; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 5 de Janeiro de 1918; 30º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 44

O Presidente do Estado do Paraná usando da autorização que lhe confere a alinea IV do Art. 2º das Disposições Permanentes da Lei n. 1734 de 11 de Abril de 1917, decreta:

Art. Unico. — Fica aberto á Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, um credito extraordinario da quantia de dois contos e seiscentos mil réis (2:600$000) para auxiliar a construcção de estradas de penetração, a cargo da Inspectoria de Indios, ligando os postos da mesma Inspectoria ás estradas existentes.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 11 de Janeiro de1918; 30º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO Nº 106 A.

O Presidente do Estado do Paraná usando da autorização contida na letra b das Disposições Transitorias da Lei n. 1734 de 11 de Abril do anno proximo findo, resolve abrir um credito especial da quantia de vinte e tres contos cento e sessenta e oito mil e novecentos réis (23:168$900), afim de attender á subvenção concedida a Companhia de Navegação Fluvial Lloyd Paranaense, para a navegação do Alto Paraná, destinada ao transporte

de gado do Estado de Matto Grosso para este Estado, conforme o disposto na letra a do Art. 1° da Lei n. 1675 de 16 de Março do mesmo anno; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 31 de Janeiro de 1918; 30° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 183

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização contida na letra b do art. 2° das Disposições Transitorias da Lei n. 1734 de 11 de Abril de 1917, resolve abrir um credito supplementar da quantia de vinte contos de réis (20:000$000) á verba consignada no § 8° do Art. 4° da referida Lei, para attender as despesas com a manutenção da rede de Agua e Esgotos desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 25 de Fevereiro de 1918; 30° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 184

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização contida na letra b do Art. 2° das Disposições Transitorias da Lei n. 1734 de 11 de Abril de 1917, resolve abrir um credito supplementar da quantia de dois contos de réis (2:000$000) á verba "Cobrança da Divida Colonial" consignada no § 10 do Art. 4° da referida Lei; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 25 de Fevereiro de 1918; 30° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 244

O Presidente do Estado do Paraná attendendo ao telegramma do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio sob o n. 67.623 de 12 do corrente mez,

resolve rescindir o contracto lavrado em 19 de Agosto de 1916, na Directoria de Obras Publicas e Viação da Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, com o Sr. Henrique Hacker no que diz respeito as terras sob a jurisdicção actual deste Estado, respeitados os direitos dos colonos já localisados; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 20 de Março de 1918; 30° da Republica

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 300

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização contida na letra b do Art. 2° das Disposições Transitorias da Lei n. 1734 de 11 de Abril de 1917, resolve abrir um credito supplementar da quantia de vinte contos de réis (20:000$000) á verba consignada no § 8° do Art. 3° da referida Lei, para attender as despesas com a manutenção da rede de Agua e Esgotos desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 12 de Abril de 1918; 30° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 301

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização contida na letra b do Art. 2° das Disposições Transitorias da Lei n. 1734 de 11 de Abril de 1917, resolve abrir um credito supplementar da quantia de cincoenta contos de réis (50:000$000) á verba "Obras Publicas em Geral" consignada no § 9° do Art. 4° da referida Lei; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 12 de Abril de 1918; 30° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 341

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização contida no art. 3° da Lei n 1811 de 11 do corrente, resolve abrir um credito especial no valor de vinte

contos de réis (20:000$000) para attender as despesas com a Commissão Geographica do Estado; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 23 de Abril de 1918; 30° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO

Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 362

O Presidente do Estado do Paraná resolve, de accordo com as leis ns. 1637 de 5 de Abril de 1917 e 1810 de 11 de Abril do corrente anno, tornar effectiva a concessão feita ao Dr. José Ferencz ou a Empreza que o mesmo organisar, da queda d'agua, denominada "Salto do Funil", existente no rio Iguassu', logo abaixo da cidade de União da Victoria, para o seu aproveitamento industrial na fabricação do papel com o pinho do Paraná, sóda caustica e outros productos electro-chimicos, mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 2 de Maio de 1918; 30° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO

Enéas Marques dos Santos

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA

Clausula Primeira

Fica concedido ao cidadão Dr. José Ferencz ou á Empreza que o mesmo organisar, salvo direito de terceiros, a concessão por trinta (30) annos, para o aproveitamento industrial da queda denominada "Salto do Funil", existente no rio Iguassu', á jusante da cidade de União da Victoria com o fim de ser a respectiva energia utilisada na fabricação de papel, sóda caustica e outros productos electro-chimicos.

Clausula Segunda

O concessionario gosará dos seguintes favores:

a) direito de desapropriação á custa propria e de accordo com as leis em vigor, dos terrenos de dominio

particular que forem necessarios á installação da fabrica ou fabricas e suas dependencias bem como á installação da usina de força hydraulica e demais obras de captação e canalisação especificadas nos estudos definitivos;

b) isenção de impostos de exportação pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data da inauguração official da fabrica, para a polpa de papel, para o papel e seus derivados, fabricados com pinho do Paraná (**araucaria brasiliensis**);

c) isenção dos impostos de "Commercio" para os machinismos indispensaveis e destinados á fabrica, bem como para o material accessorio, não existente no Paiz;

d) direito de transferir a presente concessão, mediante previa autorização do Governo.

Clausula Terceira

O concessionario fica obrigado a:

a) assignar o respectivo contracto dentro do prazo de treis (3) mezes a contar de 30 de Abril do corrente anno;

b) submetter á approvação do Governo dentro do prazo de dois (2) annos a contar da data do presente decreto os estudos definitivos de todas as obras da usina de força hydraulica, captação e canalisação a serem executadas, acompanhados aquelles dos respectivos orçamentos;

c) iniciar a execução das obras dentro do prazo de um (1) anno a contar da data da approvação dos estudos e orçamentos;

d) concluir as obras dentro do prazo de dois (2) annos a contar da data do inicio da respectiva execução.

Clausula Quarta

Os estudos definitivos a que se refere a letra b da clausula anterior comprehendem:

a) planta geral em original na escala de um por dois mil (1:2000) do trecho do rio a ser aproveitado pelo concessionario, indicando com a maxima precisão toda a zona sujeita á inundação pelo represamento d'agua, considerando as maximas cheias provaveis, e mencionando todas as obras a serem executadas afim de ser elevado o

nivel d'agua ou derivado o seu urso. Na planta deverão tambem figurar, devidamente localisados, todos os predios e installações a serem construidos, terrenos e bemfeitorias a serem desapropriados, com a designação dos nomes dos respectivos proprietarios, declarando-se si são ou não cultivados e qual a cultura existente, com a respectiva area; tudo, emfim, que se fizer necessario para o pleno conhecimento do estado actual e futuro da zona a ser utilisada pelo concessionario. A topographia do terreno será indicada por meio de curvas de nivel equidistantes de um metro e traçadas com tinta terra de sienne; as obras a serem executadas deverão figurar com tinta vermelha e as bemfeitorias existentes serão mencionadas de accordo com as convenções technicas usuaes, sendo que a zona sujeita a inundação será representada com tinta aquarella azul, esbatida, limitada por uma linha da mesma côr, forte;

b) projectos completos e convenientemente detalhados de todas as obras da usina, captação e canalisação a serem executadas e memoriaes descriptivos que determinem convenientemente o funccionamento d'aquella;

c) planta de todas as propriedades, cuja desapropriação se torne necessaria indicando se as mesmas estão sujeitas á inundação pelo represamento das aguas ou se são necessarias para o estabelecimento de qualquer obra que se relacione com a concessão;

d) cadernetas authenticas de todas as operações feitas no terreno;

e) orçamentos completos de todas as obras da usina, captação e canalisação a serem executadas, acompanhados aquelles de todos os dados e especificações convenientemente detalhadas, que permittam a sua facil verificação.

Clausula Quinta

A approvação de que trata a clausula anterior será feita por Decreto do Governo, dentro de noventa (90) dias contados da data da entrega dos estudos a esta Secretaria. Taes estudos serão considerados approvados se findo esse prazo, não tiver o Governo se manifestado a respeito, quer approvando-os quer exgindo alguma modificação.

Clausula Sexta

No caso de não serem acceitos os estudos ou de ser exigida pelo Governo qualquer modificação no projecto, será fixado ao concessionario um prazo rasoavel, mediante termo lavrado na Secretaria d'Estado competente, para apresentar os novos estudos ou modificação do projecto, ficando o concessionario obrigado a satisfazer, no prazo estabelecido, as exigencias do Governo. Os estudos approvados não poderão ser modificados pelo concessionario sem previo consentimento do Governo.

Clausula Setima

Todas as obras só serão executadas após a approvação do Governo, sendo que na sua execução só será empregado material de boa qualidade.

Clausula Oitava

Todas as indemnizações e mais despesas decorrentes desta concessão serão feitas exclusivamente pelo concessionario.

Clausula Nona

Todas as installações feitas pelo concessionario deverão apresentar perfeita estabilidade e não poderão em hypothese alguma ameaçar ou damnificar as propriedades ribeirinhas, ficando o Governo com o direito de mandar fazer por conta do concessionario todas as obras de segurança necessarias para o fim de serem verificadas aquellas condições.

Clausula Decima

A fiscalização dos serviços da installação da força hydraulica de que se trata neste decreto será exercida pelo Governo do Estado, sendo as despesas decorrentes das inspecções, procedidas por funccionarios da Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, effectuadas por conta do concessionario.

Clausula Decima Primeira

Salvo caso de força maior, caducará a presente concessão e favores a que a mesma se refere:

a) se não fôr assignado o contracto dentro do prazo estipulado na letra a da clausula terceira;

b) Se não forem apresentados ao Governo os estudos definitivos exigidos na clausula quarta, dentro do prazo fixado na letra b da clausula terceira;

c) Se não forem iniciados os trabalhos de construcção dentro do prazo estabelecido na letra **c** da clausula terceira;

d) Se não forem concluidas as obras dentro do prazo de que trata a letra **d** da clausula terceira.

Clausula Decima Segunda

Pela inobservancia de qualquer das clausulas deste Decreto incorrerá o concessionario em multas que variarão de 200$000 a 1:000$000, conforme a gravidade da falta commettida, a juizo do Governo e no dobro em caso de reincidencia.

Clausula Decima Terceira

Findo o prazo da concessão o Governo terá o direito de resgatar todos os serviços a que a mesma se refere, sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pela forma estabelecida na clausula decima sexta deste decreto, tendo em vista o custo real das construcções e mais a quantia addicional de 20°|° sobre aquelle custo; ou então poderá a mesma concessão ser prorogada mediante o pagamento por parte do concessionario de um arrendamento annual que então será estipulado tendo por base a força effectivamente aproveitada.

Fica entendido que a presente clausula não abroga os direitos de desapropriação por utilidade publica a que tem direito o Estado e só é applicavel em casos ordinarios.

Clausula Decima Quarta

No caso de desaccordo sobre a intelligencia das clausulas deste Decreto, as duvidas serão resolvidas por arbi-

tramento sendo os arbitros nomeados, um pelo Governo, outro pelo concessionario e o terceiro por accordo entre estes, decidindo em falta desse accordo a sórte entre quatro nomes apresentados, dois pelo Governo e dois pelo concessionario.

Clausula Decima Quinta

A rescisão da concessão nos termos da clausula decima primeira será declarada por Decreto do Governo.

Clausula Decima Sexta

O concessionario dará preferencia para as collocações de que dispuzer a empregados nacionaes.

Clausula Decima Setima

Verificada a rescisão da concessão não será devida ao concessionario indemnização alguma por parte do Governo.

Clausula Decima Oitava

Caso o concessionario organise uma companhia ou empreza para o fim de ser explorada a concessão, deverá, a companhia ou empreza, ter domicilio neste Estado ou um representante com plenos poderes para tratar ou resolver definitivamente perante o Administrativo e o Judiciario estadoaes quaesquer questões que com ella se suscitarem, podendo o mesmo representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal. Todas as questões judiciaes em que sejam réus ou autores o concessionario ou seus successores, serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira, sendo o fôro o de Coritiba.

Clausula Decima Nona

Para que se torne effectiva a isenção de que tratam as leras **b** e **c** da clausula segunda será necessario que o concessionario a solicite do Governo por intermedio da Secretaria d'Estado competente, apresentando a relação do material e especificando a respectiva qualidade e quantidade.

Cessará por completo esse favor ficando o concessionario sujeito ao pagamento dos respectivos direitos si se provar que o mesmo alienou por qualquer titulo, objectos favorecidos pela letra **c** da clausula citada, sem que precedesse licença do Governo a quem cabe julgar ante as razões para esse fim apresentadas.

Curityba, 2 de Maio de 1918.
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 382

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo a necessidade de promover o povoamento dos municipios de Palmas e Clevelandia, resolve reservar naquelles municipios em ambas as margens do Rio Chopim, uma area de 100.000 hectares de terras, para ser demarcada em lotes de 50 a 100 hectares que serão vendidos a colonos nacionaes de accordo com a legislação em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 7 de Maio de 1918; 30° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N° 383

O Presidente do Estado do Paraná resolve abrir um credito extraordinario, **ad referendum** do Congresso Legislativo do Estado na importancia de cem contos de réis (100:000$000) para attender aos serviços de ampliação da rede de Agua e Exgottos desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 8 de Maio de 1918; 30° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 405

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que requereu o Segundo Official da Directoria de Obras e Viação, da Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas Sr. Romão Branco Netto e tendo em vista o at-

testado medico pelo mesmo apresentado, resolve conceder-lhe sessenta (60) dias de licença para tratamento de saude na forma da Lei.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 18 de Maio de 1918; 30° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 420

O Presidente do Estado do Paraná, tendo em vista o disposto na clausula VI do accôrdo assignado na Capital Federal, em 20 de Outubro do anno de 1916, referente aos limites entre este Estado e o de Santa Catharina resolve conferir aos Engenheiros Chefes da Commissão Geographica creada pelo Decreto n. 783 de 21 de Dezembro do anno proximo findo, poderes para distribuirem entre si as suas attribuições junto á Commissão Federal de Demarcação de Limites de modo que os serviços de cada secção de trabalhos, sejam assistidos por um desses representantes do Estado.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Maio de 1918; 30° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

PORTARIAS EXPEDIDAS

PORTARIA N° 1

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, resolve nomear o Sr. Tobias de Almeida e Silva para o cargo de Administrador dos lanchões e canoas do rio Tibagy na Barra do rio Pitanguy.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas em 13 de Julho de 1917.

Enéas Marques dos Santos

PORTARIA N° 4

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas tendo em vista a bôa regularidade dos serviços de medição de terras, determina aos srs. Commissarios de Terras, que em todos os processados enviados

á Directoria de Obras e Viação desta Secretaria e referentes a medição cujos requerimentos tenham sido despachados a partir de 1 de Julho do corrente anno, deverão remetter conjunctamente com os respectivos autos as cadernetas authenticas dos serviços de campo; as quaes obedecerão as instrucções que foram baixadas pela referida Directoria.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas em 24 de Agosto de 1917.

Caetano Munhoz da Rocha

PORTARIA N. 5

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas tendo em vista a premente necessidade que se faz sentir de reduzir as despesas do Estado de modo a estabelecer o equilibrio orçamentario no corrente exercicio, resolve suspender a conservação de todas as estradas, cujos serviços são feitos por administração, com excepção apenas da Graciosa e da que vae desta Capital a Campo Largo, nas quaes o respectivo pessoal ficará desta data em diante reduzido a um terço (1|3) do actualmente empregado.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em 25 de Agosto de 1917.

Caetano Munhoz da Rocha

PORTARIA N. 6

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo paraghapho 1° do Art. 140 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 649 de 25 de Agosto de 1913, resolve exonerar o Sr. José Madureira Branco do cargo de Commissario de Terras.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em 13 de Setembro de 1917.

Caetano Munhoz da Rocha.

PORTARIA N. 7

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda Agricultura e Obras Publicas, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo paragrahpho 1° do Art. 140 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 649 de 25 de Agosto de 1913, resolve nomear o Sr. Engenheiro Civil Arthur

Martins Franco para o cargo de Commissario do 2º Commissariado de Terras.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em 13 de Setembro de 1917.

Caetano Munhoz da Rocha

PORTARIA Nº 8

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas usando das attribuições que lhe são conferidas pelo paragrapho 1º do Art. 140 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 649 de 25 de Agosto de 1913, resolve exonerar o sr. Manoel Pinto dos Santos Barreto do cargo de Commissario de Terras da Comarca de Thomazina.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em 21 de Setembro de 1917.

Caetano Munhoz da Rocha

PORTARIA Nº 9

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas usando das attribuições que lhe são conferidas pelo paragrapho 1º do Art. 140 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 649 de 25 de Agosto de 1913, resolve nomear o sr. Agronomo David de Souza Camargo para o cargo de Commissario de Terras da Comarca de Thomazina.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em 21 de Setembro de 1917.

Caetano Munhoz da Rocha

PORTARIA Nº 11

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, tendo em vista que o contractante da estrada que dos Campos do Mourão se dirige a margem do rio Paraná, Sr. Pedro Santerre Guimarães, infringiu por tres vezes, o disposto da clausula 3ª do respectivo contracto lavrado nesta Secretaria, resolve, de accordo com o estatuido na clausula 7ª, rescindir o referido contracto e applicar ao contractante mais a multa de tres contos de réis (3:000$000), alem das que já lhe foram impostas em officios sob nrs. 143 de 24 de Outubro e 209 de 11 de Dezembro do corrente anno.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em 26 de Dezembro de 1917.

Caetano Munhoz da Rocha

PORTARIA Nº 12

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas usando das attribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 140 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 649 de 25 de Agosto de 1913, resolve exonerar o Sr. Luiz Fagundes Junior do cargo de Commissario de Terras da Comarca de Jacarésinho.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em 24 de Dezembro de 1917.

Caetano Munhoz da Rocha

PORTARIA Nº 14

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas usando das attribuições que lhe são conferidas pelo paragrapho 1º do Art. 140 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 649 de 15 de Agosto de 1913, resolve nomear o Snr. Engenheiro Civil Eugenio Wirmond para o cargo de Commissario de Terras das Comarcas de Jacarésinho e Ribeirão Claro.

Secretaria d'Estado dos Negocios de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas em 31 de Janeiro de 1918.

Caetano Munhoz da Rocha

PORTARIA Nº 15

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas resolve elevar, á quantia de duzentos mil réis (200$000) mensaes a partir do 1 do corrente mez, os vencimentos do Sr. Tobias de Almeida e Silva, encarregado da balsa sobre o rio Tibagy na barra do rio Pitanguy.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas ,em 16 de Fevereiro de 1918.

Caetano Munhoz da Rocha

PORTARIA Nº 17

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas tendo em vista o Decreto nº 176 de 23 do mez proximo findo, pelo qual foi designado o Snr. Engenheiro Agronomo Adolar Hegreville Hintz, Inspector de Viação da Directoria de Obras e Viação desta Secretaria para fazer parte da Commissão para a organização dos trabalhos da Exposição preparatoria do Milho a realizar-se nesta Capital sob aos auspicios do Centro Agricola

do Paraná, resolve autorizar o referido funccionario a ausentar-se desta Repartição para attender aquelles trabalhos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em 15 de Março de 1918.

Caetano Munhoz da Rocha.

PORTARIA Nº 19

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas usando das attribuições que lhe são conferidas pelo paragrapho 1º do Art. 140 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 649 de 25 de Agosto de 1913, resolve designar o Sr. Manoel dos Santos Barreto para, na qualidade de Commissario de Terras ad-hoc, ultimar as medições das terras denominadas Agua Bonita, Ribeirão ou Lavrinha, Agua do Cayapó e Palmital, Agua da Forquilha nos Paixões e Saltinho requeridas respectivamente por João Lourenço Pereira, Porfirio Teixeira, Manoel Martins e outros, João Teixeira Pombo, Vicente Ferreira Tavares e José Innocencio dos Santos e outros, todas situadas no Municipio de Thomazina e cujos processados foram pelo mesmo iniciados quando Commissario de Terras da Comarca de Thomazina.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em 15 de Abril de 1918.

Caetano Munhoz da Rocha.

PORTARIA Nº 20

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas attendendo ao pedido feito pelo Sr. Romão Branco Netto, 2 official da Directoria de Obras e Viação, resolve conceder-lhe 15 dias de ferias de accordo com o Art. 227 do regulamento que baixou com o Decreto nº 649 de 25 de Agosto de 1913.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas em 23 de Abril de 1918.

Caetano Munhoz da Rocha.

PORTARIA Nº 22

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, resolve designar o Auxiliar da Fiscalização da Illuminação Publica desta Capital, Snr. Joaquim Ribeiro Braga, para acompanhar a Commissão

de Lançamento do Imposto Predial, na parte que diz respeito ao lançamento da taxa Sanitaria referente ao exercicio de 1918-1919.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas em 8 de Maio de 1918.

Caetano Munhoz da Rocha

CONTRACTOS LAVRADOS

TERMO de prorogação de prazo por mais dois annos para o inicio da construcção da estrada de ferro de Antonina a Castro e de autorização para a apresensentação dos estudos definitivos, referentes a secção de Jaguariahyva a Guarakessaba, dentro do prazo de seis mezes a que allude a clausula segunda do termo assignado pelos respectivos concessionarios em dez de Maio de mil novecentos e dezeseis nesta Directoria.

Aos cinco dias do mez de Julho de mil novecentos e dezesete, nesta Directoria de Obras e Viação perante o Senhor Gil Guatimosim, Engenheiro Chefe da Secção Technica, na ausencia do Engenheiro Director Senhor Engenheiro Civil João Moreira Garcez, commigo Romão Branco Netto, 2º Official da 1ª Secção d'aquella Directoria, compareceu o Senhor Doutor Manoel Vieira Barreto de Alencar, que declarou vir assignar, como procurador dos concessionarios Perier & Companhia, das estradas de ferro a que se refere a Lei n. 828 de 8 de Maio de 1918, contracto de 4 de Novembro do mesmo anno e disposições posteriores, o presente termo de prorogação de prazo por mais dois annos para o inicio da construcção da estrada de ferro de Antonina a Castro e de autorização para a apresentação dos estudos definitivos, referentes a secção de Jaguariahyva a Guarakessaba, dentro do prazo de seis mezes a que allude a Clausula segunda do termo assignado pelos respectivos concessionarios em 10 de Maio de 1916, nesta Directoria, tudo de conformidade com a Lei n. 1721 de 31 de Março deste anno e com o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Secretario no requerimento apresentado pelos mencionados concessionarios, cujo theor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Secretario de Fazenda e Obras Publicas. Dizem Perier & Companhia, por seu procurador abaixo assignado que tendo a Lei n. 1721 de 31 de

Março do corrente anno concedido aos supplicantes prorogação de prazo por mais dois annos para inicio da construcção da estrada de ferro de Antonina a Castro, dando-lhes outrosim a mesma lei autorização para apresentar os estudos definitivos relativos ao trecho restante das estradas concedidas, referentes a secção de Jaguariahyva a Guarakessaba, dentro do prazo de seis mezes a que allude a clausula segunda do termo assignado pelos requerentes em dez de Maio de 1916, vem pedir a V. Exa. se sirva mandar lavrar o respectivo termo. Assim P. P. deferimento. (Sobre duas estampilhas estadoaes no valor de seiscentos réis) Curityba, 21 de Maio de 1917. O procurador Manoel Vieira Barreto de Alencar. Despacho. Lavre-se termo, pagando o imposto devido. Em 15—5—917. Munhoz da Rocha. De accordo, pois, com a citada Lei, e com o despacho e requerimento transcriptos ficam: A) prorogado por mais dois annos o prazo para inicio da construcção da estrada de ferro de Antonina a Castro concedida a Perier & Companhia, contando-se esse prazo do dia em que terminar o de trez annos que principiou a correr de dez de Maio de 1916 na conformidade do termo dessa mesma data lavrado nesta Directoria do disposto na letra C do Art. 3° da Lei n. 828 de 8 de Maio de 1908 e letra B da clausula sexta do contracto de 4 de Novembro do mesmo anno, combinado com o disposto no termo addicional lavrado em 24 de Maio de 1913 em obediencia á Lei n. 1271 de 15 de Março do mesmo anno; B) os concessionarios Perier & Companhia ficam autorizados a apresentar os estudos definitivos relativos ao trecho restante das estradas concedidas, referentes a secção de Jaguariahyva a Guarakessaba, dentro do prazo de seis mezes a que allude a clausula segunda do termo assignado pelos mesmos concessionarios em dez de Maio de 1916 nesta Directoria. E para produzir todos os effeitos legaes foi lavrado o presente termo em que assignam com o Sr. Gil Guatimosim, Engenheiro Chefe da Secção Technica na ausencia do respectivo Engenheiro Director Sr. Engenheiro Civil João Moreira Garcez o Sr. Dr. Manoel Vieira Barreto de Alencar, como procurador dos concessionarios Perier & Comp. conforme procuração que apresentou e que fica archivada nesta Directoria, commigo Romão Brano Netto 2° Official da Primeira Secção da Directoria de Obras e Viação que o lavrei. Pagou em sellos a quan-

tia de 1:119$000; sendo 1:000$000 de sello do imposto de concessão, conforme guia da Collectoria Estadoal sob n. 30551 de 20 do corrente mez, e 119$000 em estampilhas estadoaes, sendo 72$000 de sello da duração e 47$000 de sellos de raza as quaes se acham assim inutilisadas. Pelo Engenheiro Director Gil Guatimosim, Engenheiro chefe de Secção, Manoel Vieira Barreto de Alencar, Romão Branco Netto.

CONTRACTO com os srs. Lisboa & Comp. para o arrendamento de hervaes em terras devolutas, no Municipio de Palmas.

Ao primeiro dia do mez de Agosto do anno de mil novecentos e dezesete, nesta Directoria de Obras e Viação perante o Exmo. Sr. Dr. Enéas Marques dos Santos Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas e o Sr. Dr. João Moreira Garcez, Engenheiro Director de Obras e Viação, commigo Romão Branco Netto 2° official da primeira Secção da mesma Directoria, compareceram os Srs. Lisboa & Comp., representados pelo socio Sr. Olympio Lisbôa, que declarou vir assignar o presente contracto de arrendamento de hervaes situados em terras devolutas do Estado, no Municipio de Palmas, de conformidade com a lei n. 1540 de 30 de Maio de 1915 e em virtude do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado no seu requerimento apresentado a esta Secretaria em 16 de Março do corrente anno, ficando estabelecidas as seguintes clausulas:

Clausula Primeira

Os arrendatarios Lisbôa & Comp., ficam com o direito exclusivo de explorar pelo prazo de 9 annos a contar de primeiro de Agosto do corrente anno a 31 de Julho de 1926 os hervaes existentes em terras devolutas do Estado no Municipio de Palmas, em uma zona limitada pelo Morro de Santo Antonio e rio do mesmo nome até o rio Iguassu', por este acima até o rio Branco, por este até as suas cabeceiras e d'ahi em linha recta até o referido Morro de Santo Antonio.

Clausula Segunda

Os arrendatarios ficam obrigados a pagar annualmente a importancia de trez contos de réis (3:000$000) correspondente a cento e cincoenta mil (150.000) kilos de herva-matte extrahida, embora não seja retirada aquella quantidade, além dos impostos que recahirem sobre a herva effectivamente extrahida ou exportada.

Clausula Terceira

Os arrendatarios recolherão ao Thezouro do Estado até o dia 31 do corrente a primeira prestação de trez contos de réis (3:000$000) de que trata a clausula precedente relativa ao primeiro anno de arrendamento e acceitarão dentro do mesmo prazo com endosso de qualquer firma idonea a juizo desta Secretaria, 8 letras de cambio no valor de trez contos de réis (3:000$000) cada uma, correspondentes ás demais prestações, venciveis, respectivamente, no dia 31 de Agosto de cada anno successivamente até 1926.

Clausula Quarta

Pela quantidade de herva extrahida, excedente do minimo de cento e cincoenta mil (150.000) kilos de que trata a clausula segunda, verificada pelo Governo, os contractantes pagarão mais, na repartição arrecadadora que for indicada pelo Governo, trezentos réis ($300) por 15 kilos.

Clausula Quinta

Os arrendatarios obrigam-se a zelar pelos hervaes que fazem objecto este contracto, respeitando não só as disposições da lei n. 270 de 7 de Janeiro de 1898 bem como outras em vigor relativas ao corte de herva matte e do seu respectivo preparo.

Clausula Sexta

Os arrendatarios obrigam-se mais a abrir e conservar as estradas e caminhos necessarios para a exploração dos hervaes que fazem objecto esse contracto dando livre transito ao publico, bem como a conservar as estradas de

cargueiro mandadas abrir pelo Governo na zona do arrendamento.

Clausula Setima

No caso do Estado vender a terceiros as terras que fazem objecto este arrendamento, os contractantes suspenderão, sem direito a indemnisação alguma, os seus trabalhos nos pontos em que forem passando as respectivas medições, ficando-lhes comtudo, assegurado direito de retirarem a herva alli existente dentro do prazo de um anno.

Clausula Oitava

Expirado o prazo deste contracto, os arrendatarios ficarão com o direito de preferencia a novo arrendamento em igualdade de condições a melhor proposta então apresentada, bem como na vigencia do mesmo contracto, terão tambem preferencia para a compra das terras, onde estiverem situados os hervaes, em igualdade de condições aos demais pretendentes que não tiverem cultura effectiva e morada habitual e antes de ser expedido a estes o respectivo titulo provisorio, com as restricções da clausula segunda.

Clausula Nona

Ficam os arrendatarios com o direito de servir-se das madeiras necessarias para construcção de ranchos, barbaquás, paióes, depositos etc. e tambem de fazer roçadas e plantações, inclusive pastagem, nos pontos das terras devolutas que se prestarem a esse fim, tudo sem obrigação da indemnisação, salvo o caso de damno á Fazenda Publica, prevista em lei.

Clausula Decima

Fica absolutamente vedado aos arrendatarios utilisarem-se para fins industriaes, das madeiras existentes nas terras em que se acham situados os hervaes arrendados, bem como a transferirem a outrem este contracto sem previa autorização do Governo.

Clausula Decima Primeira

Findo o prazo do presente contracto reverterão para o Estado, sem onus algum para este, todas as bemfeitorias

feitas pelos arrendatarios nas terras onde estiverem situados os hervaes de que se trata.

Clausula Decima Segunda

No caso do Estado vender terras devolutas onde estiverem situados os hervaes que fazem objecto este contracto, de modo que fique provado sufficientemente a impossibilidade material dos arrendatarios extrahirem a quantidade de herva estabelecida pela clausula terceira, ficarão os mesmos arrendatarios responsaveis unicamente pelo pagamento da quantidade que fôr realmente extrahida.

Clausula Decima Terceira

O Governo fará fiscalisar a execução deste contracto por tantos funccionarios seus quantos julgar necessarios, não podendo os arrendatarios sob qualquer pretexto, negar-se a fornecer aos fiscaes todas as informações e esclarecimentos que forem pelos mesmos solicitados, afim de acautelar os interesses do Estado sob pena de ser-lhes imposta a multa estatuida na clausula decima quinta.

Clausula Decima Quarta

No caso do Governo constatar a existencia do excesso de que trata a clausula quarta, sem que os arrendatarios tenham pago regularmente a importancia complementar correspondente, ser-lhes-á cobrado o excesso então verificado accrescido da multa de 30 % sobre o preço estipulado na citada clausula, alem das penas estatuidas nas clausulas decima sexta e decima setima.

Clausula Decima Quinta

Todas as questões judiciaes que se originarem deste contracto serão resolvidas de accordo com a Legislação Brazileira, ficando para isso, instituido como foro competente, o da Capital do Estado.

Clausula Decima Sexta

Alem das penas estabelecidas em lei ficam os arrendatarios sujeitos á multa de 200$000 a 1:000$000 por qualquer infracção das clausulas deste contracto, applica-

vel respectivamente pela Directoria de Obras e Viação ou pela da Fazenda, e Agricultura com recurso para o Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Pubicas.

Clausula Decima Setima

A reincidencia de qualquer uma das infracções deste contracto, ou falta de pagamento do imposto de exportação, ou da quota de arrendamento, nas épocas e condições estipuladas nas clausulas anteriores ou se após tres notificações feitas pelo Governo com intervallo de 30 dias pelo menos, os arrendatarios sem motivo cabalmente justificado, não entrarem com os pagamentos de que tratam as clasulas decima quarta e decima sexta, dará logar alem das penas regulamentares á rescisão do presente contracto sem que aos mesmos arrendatarios seja devida por parte do Governo qualquer indemnisação. E para produzir todos os effeitos legaes foi lavrado o presente contracto em que assignam com o Exmo. Sr. Dr. Enéas Marques dos Santos, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda Agricultura e Obras Publicas, e o Sr. Dr. João Moreira Garcez, Engenheiro Director de Obras e Viação, o Sr. Olympio Lisbôa como socio dos arrendatarios Lisbôa & Comp., commigo Romão Branco Netto 2° Official da Primeira Secção da Directoria de Obras e Viação que o lavrei. Pagou em sellos a quantia de 474$500, sendo 54$000 de sellos do valor do contracto; 324$000 de sellos de duração e 96$500 de sellos de raza, conforme guia da Collectoria Estadoal sob n. 30644 de 4 do corrente.

(Assignados) — Enéas Marques dos Santos—João Moreira Garcez—Olympio Lisbôa—Romão Branco Netto.

TERMO de prorogação de prazo por tres annos para apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro de Ponta Grossa a Fóz do Tibagy.

Aos sete dias do mez de Agosto do anno de mil novecentos e dezesete nesta Directoria de Obras e Viação perante o respectivo Engenheiro Director Sr. João Moreira Garcez, commigo Romão Branco Netto. 2° Official da Primeira Secção, compareceu o Sr. Dr. Elesbão de Castro Velloso, como procurador do Sr. Dr. Alvaro de Souza Martins, concessionario da estrada de ferro de Pon-

ta Grossa a Fóz do Tibagy e respectivo ramal, conforme contracto lavrado nesta Secretaria em 22 de Junho de 1911, o qual declarou vir assignar o presente termo de prorogação de prazo por mais 3 annos para apresentação dos estudos definitivos da referida estrada, de accordo com o despacho exarado em seu requerimento, cujo teor é o seguinte: "Requerimento": — Exmo. Sr. Dr. Enéas Marques dos Santos.—M. D. Secretario d'Estado, em exercicio, dos Negocias da Fazenda, Agricultura, Obras Publicas e Viação no Estado do Paraná. Curityba. Alvaro de Souza Martins, Engenheiro Civil, industrial e residente neste Estado, tendo obtido, em virtude da lei nº 1712 de 30 de Março deste anno, prorogação por tres annos do prazo para apresentar os estudos definitivos relativos aos traçados da Estrada de Ferro e seu Ramal, cuja concessão obteve por força da lei nº 1007, de 24 de Março de 1911, vem respeitosamente requerer permissão para assignar na Secretaria d'Estado, o termo de prorogação do prazo de accordo com a referida lei nº 1712. Pede Deferimento. Sobre tres estampilhas estadoaes no valor de um mil réis). Curityba em 5 de ulho de 1917. Alvaro de Souza Martins, Engenheiro Civil. (Despacho") Como requer. 7—7—917. — Enéas Marques. E para produzir todos os effeitos legaes foi lavrado o presente termo de prorogação em que assignam com o respectivo Engenheiro Director Snr. João Moreira Garcez, o Sr. Dr. Elesbão de Castro Vellozo, como procurador do concessionario Sr. Dr. Alvaro de Souza Martins, conforme procuração que apresentou e que fica archivada nesta Directoria, commigo Romão Branco Netto 2º Official da Primeira Secção que o lavrei. Pagou em sellos a quantia de 1:134$000, sendo 1:000$000 do imposto de prorogação de prazo, conforme guia da Collectoria Estadoal sob n. 30674 de 8 do corrente e 134$000 de sellos de raza e da duração do contracto que se acham assim inutilisadas. João Moreira Garcez:— pp. Elesbão de Castro Vellozo—Romão Branco Netto.

TERMO de compromisso para a permuta de mil toneladas de trilhos de estrada de ferro de Guaratuba.

Aos dezeseis dias do mez de Agosto do anno de mil e novecentos e dezesete, nesta Directoria de Obras e Viação, perante o Exmo. Sr. Dr. Enéas Marques dos San-

tos, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas e o Sr. Dr. João Moreira Garcez, Engenheiro Director de Obras e Viação, commigo Romão Branco Netto, segundo official da primeira secção da mesma Directoria, compareceram os Srs. Adolpho Ribeiro e Bernardo Hartog, o primeiro como procurador do Sr. Réo Bennet e o segundo como procurador do Sr. Alberto Jackson Byington, conforme as respectivas procurações que exhibiram e que ficam archivadas nesta Directoria os quaes, de accordo com os despachos exarados pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado nos requerimentos abaixo transcriptos e de conformidade com o aviso numero quatorze de vinte e seis dé Maio do corrente anno expedido pelo Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, declararam vir assignar o presente termo de compromisso para serem permutados provisoriamente por material rodante do Ramal Ferreo Campineiro mil toneladas dos trilhos que o Governo Federal, por Aviso sob numero cento e quarenta e cinco, de quatorze de Outubro de mil e novecentos e quinze, cedeu a este Estado para a construcção da Estrada de Ferro de Guaratuba, ficando os senhores Réo Bennett e Alberto Jackson Byington obrigados ao fiel comprimento de todas as obrigações contidas nos requerimentos e respectivos despachos seguintes: 1° Requerimento. — Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado. O abaixo assignado, concessionario da Estrada de Ferro de Guaratuba, achando-se na absoluta impossibilidade de iniciar a construcção da referida estrada, cujos estudos já foram approvados pela Directoria de Obras e Viação, pela falta de material rodante indispensavel para esse fim destinado, que o concessionario não pode, por maiores que sejam seus esforços empregados, adquirir nos mercados europeus e da America do Norte, devido ao estado de guerra em que se acham esses paizes, impedidas suas respectivas fabricas, como de facto estão de acceitar qualquer encommenda nesse sentido o que é publico e notorio, vem requerer a V. Exa. permutar até mil toneladas no maximo, dos trilhos usados que lhe comprou, pelo material rodante de que necessita, para poder dar começo á construção da referida estrada. O supplicante já contractou por escriptura publica com a Directoria do Ramal Ferreo Campineiro de São Paulo, a permuta de mil toneladas dos alludidos trilhos, que por sua vez os destina á construcção

do mesmo ramal por tres locomotivas e vinte carros em perfeito estado. Entretanto, Exmo. Sr. para maior facilidade e garantia dessa operação o supplicante combinou com aquella empreza remetter-lhe sómente cento e cincoenta toneladas de trilhos em troca de uma locomotiva e carros necessarios, em perfeito funccionamento, afim de que possa o supplicante iniciar a construcção da estrada de Guaratuba, o que, terá lugar logo que receba esse material, indispensavel para o fim destinado, e immediatamente depois de realisada a operação que deseja. O restante dos trilhos não serão remettidos á Empreza do Ramal Ferreo Campineiro de São Paulo sem que o mesmo envie ao concessionario a totalidade do material rodante com ella contractado. O supplicante obriga-se a restituir a quantidade de trilhos permutados dentro do praso estipulado para a conclusão de todos os trabalhos da estrada de ferro de que é concessionario, e offerece como garantia dos compromissos assumidos a importancia despendida com a totalidade dos trilhos, o deposito feito na Secretaria da Fazenda e mais todo o material rodante e fixo da referida estrada, bem como todo o serviço nella prestado, inclusive a concessão para a construcção da mesma estrada. Si não forem ainda sufficientes as garantias offerecidas, propõe-se a dar ainda como fiador o capitalista e industrial Alberto J. Byington o maior accionista da Empreza de Melhoramentos Urbanos de Paranaguá, que assignará o respectivo termo de responsabilidade. Assim, pois tratando-se de um grande melhoramento para o Estado em geral, e para Guaratuba em particular, pelo grande desenvolvimento que trará a este Municipio, e confiado na justiça que sempre preside os actos de V. Exa. pede deferimento (sobre duas estampilhas estadoaes no valor de seiscentos réis.) Curityba dez de Abril de mil e novecentos e dezesete. Réo Bennett. (Despacho). Officie-se ao Sr. Ministro da Viação pedindo autorisação com a responsabilidade do Estado, desde que, mediante termo, tenha o mesmo Estado as garantias offerecidas pelo requerente, inclusive a do industrial Alberto J. Byington, sendo que a segunda e outras remessas de trilhos não devem ser feitas sem que parte da linha esteja construida e após o exame de material exijido pela informação. Em 14—4—917. Affonso A. Camargo. Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado. 2° Requerimento. — Diz o infra assignado, con-

cessionario da estrada de ferro de Guaratuba, que tendo requerido a V. Exa. se dignasse solicitar do Exmo. Sr. Ministro da Viação, autorisação para que fosse entregue ao mesmo infra assignado, mil toneladas de trilhos, das tres mil que comprou do Governo da União, por intermedio do Governo do Estado, trilhos esses destinados a construcção da referida estrada de Guaratuba, acontece que foi o requerimento deferido em 24 de Maio do corrente anno, sendo pelo Sr. Ministro da Viação concedida a permissão solicitada. Ora, assim sendo, o supplicante requer a V. Exa. se digne providenciar no sentido de lhe serem entregues as mil toneladas de trilhos supra alludidas. Dentro do prazo estipulado pelo contracto, obriga-se o supplicante a restituir as mil toneladas de trilhos, quando o serviço de construcção da mencionada estrada o exigir, compromettendo-se mais a não distrahir um só dos trilhos para fóra do Paiz. Offerece como garantia do compromisso assumido, toda a importancia que despendeu com a compra das tres mil toneladas de trilhos, o deposito que fez na Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, assim como as duas mil toneladas de trilhos restantes, dando como fiador o capitalista industrial Sr. Alberto J. Byington. E. Deferimento. (Sobre uma estampilha estadoal no valor de dois mil réis.) Coritiba, 20 de Julho de 1917. Réo Bennett. (Despacho) Como requer, ficando em inteiro vigor o despacho de onze de Abril de 1917, com excepção da restricção sobre a quantidade a ser entregue, a qual póde ser feita de uma só vez. Em 8-8-917. A. Camargo. Fica portanto estabelecido que se até a expiração do prazo fixado na letra C. da clausula terceira do contracto lavrado nesta Directoria com o Sr. Réo Bennett, em 24 de Janeiro de 1916, não tiverem sido restituidos á linha ferrea de Guaratuba todos os trilhos que em virtude do presente termo tiverem provisoriamente outra applicação que não seja na construcção da via permanente da mesma estrada, será declarada a caducidade da respectiva concessão feita em virtude do Decreto n. 31 de 17 de Janeiro de 1916, revertendo para o dominio do Estado o deposito que o Sr. Réo Bennett fez no Thesouro do Estado, em cumprimento ao disposto no Art. 3° da Lei n. 1340 de 10 de Abril de 1913 e bem assim todo o material fixo e rodante applicado ou não na referida linha ferrea de Guaratuba, bem como ficará o Sr.

Alberto Jackson Byington responsabilisado por qualquer prejuizo que o Estado venha a ter em consequencia da falta de cumprimento das obrigações estatuidas neste termo. Para serem retirados os trilhos de que se trata, o Sr. Réo Bennett remetterá a esta Secretaria uma relação especificando as quantidades e os dias de embarque dos mesmos e só mediante fiscalisação do governo é que poderão ser feitos os embarques respectivos. E para produzir todos os effeitos legaes, foi lavrado o presente termo em que assignam com o Exmo. Sr. Dr. Enéas Marques dos Santos, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas e o Sr. Dr. João Moreira Garcez Engenheiro Director de Obras e Viação, o Sr. Adolpho Ribeiro como procurador do Sr. Réo Bennett e o Sr. Bernardo Hartog como procurador do Sr. Alberto Jackson Byington, commigo Romão Branco Netto, 2° official da 1ª Secção da mesma Directoria de Obras e Viação que o lavrei. Pagou em sellos a quantia de (345$000) sendo 50$000 de sellos do valor do contracto; 198$000 de sellos da duração e 97$000 de sellos de raza, conforme guia da Collectoria Estadoal, sob n. 30730 desta data. Enéas Marques dos Santos, J. Moreira Garcez, p. p. Adolpho Ribeiro, p. p. Bernardo Hartog.

CONTRACTO para a construcção de uma estrada de tropas entre os campos do Mourão e o rio Paraná

Aos dezoito dias do mez de Agosto do anno de mil novecentos e dezesete, nesta Directoria de Obras e Viação, perante o Exmo. Sr. Dr. Enéas Marques dos Santos, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas e o Sr. João M. Garcez, Engenheiro Director de Obras e Viação, commigo João Pedro de Loyola, 1° official da 1ª Secção da mesma Directoria, compareceu o Sr. Pedro Santerre Guimarães que declarou vir assignar o presente contracto para a construcção de uma estrada de tropas entre os Campos do Mourão e o porto Xavier da Silva, á margem do rio Paraná, de conformidade com o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado, no seu requerimento, apresentado a esta Secretaria, em onze do corrente, mediante as clausulas seguintes:

Clausula Primeira

O Sr. Pedro Santerre Guimarães obriga-se a construir cento e sessenta e trez kilometros de estradas para tropas, ligando os Campos do Mourão ao Porto Xavier da Silva, á margem esquerda do rio Paraná, devendo ser executados os seguintes serviços:

a) roçada em uma faixa de vinte metros de largura em todo o percurso da estrada, com uma zona central, nunca menor de dez metros perfeitamente limpa, abrangendo um leito de quatro metros de largura com os tocos apparados rente o solo, sendo que nos logares onde a vegetação tiver menos de dez metros de altura da roçada poderá ser reduzida até o minimo de quinze metros;

b) construcção de pontes, pontilhões, boeiros, cortes e aterros nos logares que se fizerem necessarios taes obras, a juizo desta Secretaria, sendo que toda madeira empregada, será de lei, embora não seja apparelhada;

c) construcção de um curral para o desembarque de tropas, com capacidade para mil animaes, localisado á esquerda do rio Paraná.

Clausula Segunda

A locação da estrada obedecerá o traçado constante da planta que, nesta data, esta Secretaria entrega ao contractante.

Clausula Terceira

O Contractante se obriga a dar inicio aos trabalhos dentro de dois mezes a contar da data da assignatura do presente contracto, e a terminal-os dentro de dez mezes a contar da data do inicio dos mesmos.

Clausula Quarta

Pela execução dos serviços constantes da clasula primeira o contractante perceberá a quantia de setenta e cinco contos de réis (75:000$000) em duas prestações, sendo a primeira depois de executada mais de metade dos trabalhos, e o restante após esta Secretaria receber todos os serviços que fazem objecto este contracto.

Clausula Quinta

Serão considerados recebidos os serviços de que trata a clausula primeira si o Governo não se manifestar a respeito até noventa dias após ter dado entrada nesta Secretaria a communicação da conclusão dos trabalhos feita pelo contractante.

Clausula Sexta

O presente contracto não poderá ser transferido sem prévia acquiesciencia do Governo.

Clausula Setima

Pela inobservancia de qualquer das clausulas deste contracto, incorrerá o contractante em multas que variarão de um a trez contos de réis, a juizo desta Secretaria, sendo que a infracção por trez vezes da mesma clausula importará na rescisão do presente contracto, sem onus algum para o Estado. E para produzir os effeitos legaes foi lavrado o presente contracto em que assignam com o Exmo. Sr. Dr. Enéas Marques dos Santos, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas e o Sr. Dr. João Moreira Garcez, Engenheiro Director de Obras e Viação, o Sr. Pedro Santerre Guimarães, commigo João Pedro de Loyola, primeiro official da primeira secção da mesma Directoria de Obras e Viação que o lavrei. Pagou em sellos a quantia de 223$500, sendo 150$000 sellos do valor do contracto, 36$000 de duração e 37$500 de sellos de raza, conforme guia da Collectoria Estadoal, sob n. 30749 de 20 de Agosto do corrente anno. Enéas Marques dos Santos, J. Moreira Garcez, Pedro Santerre Guimarães, João Pedro de Loyola.

CONTRACTO com a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, referente a cessão de terras devolutas.

Aos oito dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e dezesete, nesta Directoria de Obras e Viação perante o Exmo. Sr. Doutor Caetano Munhoz da Rocha, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas e o Senhor Doutor João Moreira

Garcez, Engenheiro Director de Obras e Viação, commigo Romão Branco Netto, Segundo Official da Primeira Secção da mesma Directoria, compareceu o Senhor Doutor Luiz Tavares Alves Pereira, como procurador da Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, o qual declarou vir assignar o presente contracto, afim de ficar regularisada a concessão de terras a que a mesma tem direito neste Estado, de accordo com o Decreto numero seiscentos e treze de quatro do corrente, mediante as clausulas seguintes:

Clausula Primeira

O Estado reconhece, para os effeitos do presente contracto, o direito de que goza a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, por virtude do Decreto Imperial n. 10.432 de 9 de Novembro de 1889 e Decreto Federal n. 305 de 4 de Abril de 1890, consolidados no Decreto n. 11.905, de 19 de Janeiro de 1916, á concessão gratuita de uma area de terras devolutas e nacionaes, e bem assim das comprehendidas nas sesmarias e posses, equivalente á zona de nove kilometros para cada lado, na extensão total das estradas de ferro de sua concessão, constituidas pelas seguintes linhas: tronco Itararé-Uruguay e ramal de Jaguariahyva a Ourinhos (na parte comprehendida em territorio Paranaense) e ramal de Guarapuava e seu prolongamento até a Foz do Iguassu', via Rio Jordão, obrigando-se a entregar-lhe a referida area nos termos e pela forma constantes das clausulas seguintes:

Clausula Segunda

A area correspondente ás estradas de ferro de Itararé ao Rio Uruguay e ramal de Jaguariahyva a Ourinhos, na parte comprehendida em territorio Paranaense, calculada nos termos da clausula primeira, será preenchida com as terras já medidas e demarcadas pela Companhia, com titulos expedidos e com aquellas cujos processados já organisados forem approvados pelo Governo do Estado, e bem assim com as mais que se fizerem necessarias para completar a mencionada area, logo que a Companhia apresente as respectivas medições, nas zonas indicadas na clausula terceira, e nos termos da legislação em vigor sobre as medições de terras no Estado.

Clausula Terceira

A area correspondente ao ramal de Guarapuava com seu prolongamento até a Fóz do Iguassu, via Rio Jordão, cuja construcção ainda não foi iniciada, será pela Companhia, medida e demarcada, no prazo de dois annos, a contar da data deste contracto, em zonas comprehendidas nos Municipios de Palmas, Guarapuava e Tibagy, sendo o respectivo processado submettido á Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas para a expedição do correspondente titulo de dominio, nos termos da referida legislação estadoal.

$ Unico. — Nas medições feitas pela Companhia serão por esta respeitadas e excluidas as terras em poder de nacionaes, que não tiverem outro titulo além da sua occupação, com effectiva cultura e morada habitual, aos quaes assiste o direito de solicitarem ao Estado a sua legitimação ou compra, nos termos da legislação que ao tempo vigorar.

Clausula Quarta

Sobre as terras referidas na clausula segunda deste contracto, correspondentes ás linhas actualmente construidas ou em construcção, poderá a Companhia exercer desde a data dos respestivos titulos, quando e como lhe convier, o seu dominio pleno e absoluto, nos termos da legislação civil.

Clausula Quinta.

A Companhia só poderá exercer igual dominio sobre as terras referidas na clausula terceira, correspondentes ás linhas cuja construcção ainda não foi iniciada, á medida e na proporção correspondente aos trechos que forem sendo entregues ao trafego publico ; ficando ella, em todo o caso, com o direito de obstar pelos meios legaes, e á sua custa, a invasão dessas terras por quem quer que seja.

Clausula Sexta

No caso da Companhia não concluir a construcção das estradas a que se refere a clausula terceira, dentro do prazo determinado pela clausula primeira do Decreto n. 10.432 de 9 de Novembro de 1889 referente á utilisa-

ção das terras de que se trata, isto é, dentro de vinte e dois annos e sete mezes, a contar da data deste contracto o seu dominio sobre essas mesmas terras correspondentes aos trechos não concluidos, dentro desse prazo, resolver-se-á em favor do Estado, para o qual ellas reverterão de pleno direito, salvo as que a Companhia quizer adquirir nessa época, ou anteriormente, ao preço accordado entre o Estado e a Companhia, o qual não poderá ser superior ao minimo da lei que então estiver em vigor.

§ 1° — O disposto nesta clausula não se applicará ás terras que ao findar o prazo nella fixado, estiverem effectivamente colonisadas, isto é, com 3|4 da area de cada colonia, com cultura effectiva e morada habitual.

§ 2° — Verificado o caso de não ser cultivada a area fixada no § anterior, reverterá para o Estado a parte não occupada.

Clausula Setima

A Companhia fica autorisada a organisar novas companhias ou a fazer quaesquer contractos com emprezas de colonisação, dentro do prazo de dois annos contados da presente data, com o fim exclusivo de aproveitar as terras a que tiver direito por este contracto, em serviços de povoamento do solo e colonisação, respeitados os termos das clausulas aqui expressas.

§ Unico. O Estado, neste caso, passará directamente ás ditas emprezas os titulos respectivos.

Clausula Oitava

As clausulas deste contracto e os direitos e obrigações delle resultantes, subsistirão integralmente, ainda que venham a ser encampadas ou transferidas a terceiros as linhas a que se refere este contracto.

§ Unico. — Consideram-se, para todos os effeitos, subordinados ás clausulas quarta e setima todos os titulos já expedidos em favor da Companhia a qual fica obrigada a não assumir, sem previo accordo com o Estado, obrigação alguma em contrario do que anteriormente fica estipulado, e renunciado, em relação a elle todos os direitos que por sua concessão porventura lhe pertençam sobre as terras devolutas do Estado, alem dos que lhe ficam assegurados por este contracto.

Clausula Nona

A Companhia obriga-se nos termos da clausula setima do accordo de vinte de Julho de mil novecentos e doze e contracto de vinte e dois de Maio de mil oitocentos e noventa e cinco, a tornar extensiva a cobrança do imposto de fretes e passagens actualmente arrecadado na Estrada de Ferro do Paraná, ás linhas e ramaes a que se refere o presente contracto, devendo o producto do mesmo imposto, si necessario fôr, ser opportunamente applicado á construcção do ramal de Guarapuava.

§ Unico. — Do mesmo modo, a Companhia se incumbirá da cobrança do imposto de exportação estadoal, em todas, ou em parte de suas linhas, mediante o accordo que fôr celebrado com o Governo do Estado e observadas as exigencias das instrucções e regulamentos federaes a respeito de convenios semelhantes. E para produzir todos os effeitos legaes, foi lavrado o presente contracto em que assignam o Exmo. Sr. Doutor Caetano Munhoz da Rocha, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, o Senhor Doutor João Moreira Garcez, Engenheiro Director de Obras e Viação e o Senhor Doutor Luiz Tavares Alves Pereira, como procurador da Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, conforme procuração que exhibio e que fica archivada nesta Directoria, commigo Romão Branco Netto, Segundo Official da Primeira Secção, que o lavrei. Pagou em sellos a quantia de 5:898$500, sendo 813$000 referente á duração, 85$500 correspondente á raza e..... 5:000$000 relativos ao valor do contracto, que para o effeito do pagamento desse sello é avaliado em dois mil e quinhentos contos de réis (2.500:000$000) conforme guia da Collectoria Estadoal sob n. 31088 desta data.

Dr. Caetano Munhoz da Rocha
João Moreira Garcez
P. p. Luiz Tavares Alves Pereira
Romão Branco Netto.

TERMO de prorogação de prazo por mais um anno para a apresentação dos estudos definitivos referentes á canalisação e aproveitamento do rio Nhundiaquara e seus affluentes.

Aos vinte dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e dezesete nesta Directoria de Obras e Viação perante o respectivo Engenheiro Director Sr. Dr. João Moreira Garcez, commigo Romão Branco Netto, 2° Official da 1ª Secção da mesma Directoria, compareceu o Sr. Jorge Polysú que declarou vir assignar o presente termo de prorogação de prazo por mais um anno para a apresentação dos estudos definitivos referentes á concessão do rio Nhundiaquara e seus affluentes de accordo com o respectivo contracto lavrado nesta Secretaria em 30 de Dezembro de 1915, de conformidade com a Lei n. 1160 de 3 de Março do corrente anno e em virtude do despacho exarado em seu requerimento que é do theor seguinte: Requerimento: Illmo. Sr. Dr. Secretario da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas. Jorge Polysu' tendo obtido em virtude da Lei n. 1160 de 3 de Maiço de 1917, prorogação de prazo por um anno para a apresentação dos estudos definitivos referentes aos trabalhos da concessão a que se refere a Lei n. 1546 de 10 de Abril de 1915 vem respeitosamente requerer a V. Exa. se digne mandar lavrar o respectivo termo nessa Secretaria. Nesses termos pede deferimento. (Sobre duas estampilhas estadoaes no valor de seiscentos réis) Curityba, 25 de Junho de 1917. Jorge Polysú. (Despacho). Sim, nos termos da informação. Em 2—7—917. Enéas Marques. E para produzir todos os effeitos legaes foi lavrado o presente termo em que assignam com o respectivo Engenheiro Director Sr. Dr. João Moreira Garcez o Sr. Jorge Polysu', commigo Romão Branco Netto, 2° Official da Primeira Secção que o lavrei. Pagou em sellos a quantia de 1:060$500; sendo 1:000$000 do imposto de concessão; 36$000 de sellos da duração do contracto e 24$500 de sellos de raza, conforme guia da Collectoria Estadoal sob n. 31160 desta data. (Assignados):

J. Moreira Garcez
Jorge Polysu'
Romão Branco Netto

TERMO de prorogação de prazo para a apresentação dos documentos exigidos pela clausula sexta do contracto referente á estrada de Porto Mendes a Porto Mojoli.

Aos dezenove dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e dezoito, nesta Directoria de Obras e Viação, perante o Exmo. Sr. Dr. Caetano Munhoz da Rocha, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas e o Senhor Dr. João Moreira Garcez, Engenheiro Director de Obras e Viação, commigo Romão Branco Netto, Segundo Official da Primeira Secção da mesma Directoria, compareceu o Sr. Dr. João Carlos Hartley Gutierrez, como representante dos Srs. Larangeira Mendes & Companhia, concessionarios da estrada de Porto Mendes a Porto Mojoli, conforme procuração que exhibio e que fica archivada nesta Directoria, o qual, de conformidade com o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente do Estado no requerimento abaixo transcripto declarou vir assignar o presente termo de prorogação de prazo por um anno, para a apresentação da planta cadastral, memorial descriptivo, orçamento e mais documentos relativos a alludida estrada, conforme se acham especificados na clausula sexta do respectivo contracto lavrado nesta Directoria em vinte e sete de Julho de mil novecentos e dezeseis. Requerimento: Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado do Paraná. Larangeira Mendes & Companhia por seu procurador infra assignado, conforme a procuração archivada na Secretaria de Obras Publicas, vem requerer a V. Exa. se digne conceder-lhe prorogação de um anno para a apresentação de memorial, planta cadastral e mais documentos, a que se refere a concessão da estrada por ella construida no Alto Paraná, em vista das serias e imprevistas difficuldades que tem encontrado para a organisação de taes documentos. Nestes termos. P. deferimento. (Sobre uma estampilha estadoal no valor de dois mil réis) Coritiba 24 de Julho de 1917. J. Carlos H. Gutierrez. Despacho — Sim, de accordo com a informação Em 3—1—17. Affonso Camargo. E para produzir todos os effeitos lagaes foi lavrado o presente termo em que assignam o Exmo. Sr. Dr. Caetano Munhoz da Rocha Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, o Sr. Dr. João Moreira Garcez, Engenheiro Director de Obras e Viação e o Sr. Dr. João Carlos Hartley Gutierrez representante dos Srs. Larangeira Mendes & Companhia, commigo Romão Branco Netto, 2° Official da Primeira Secção da Directoria de Obras e Viação que o lavrei.

Acham-se colladas seis estampilhas estadoaes no valor de 67$500 assim inutilisadas: Dr. Caetano Munhoz da Rocha. — J. Moreira Garcez, João Carlos Hartley Gutierrez, Romão Branco Netto.

TERMO de modificação da firma Larangeira Mendes & Companhia

Aos vinte dias do mez de Março do anno de mil novecentos e dezoito, nesta Directoria de Obras e Viação, perante o Exmo. Sr. Dr. Caetano Munhoz da Rocha, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas e o Sr. Dr. João Moreira Garcez, Engenheiro Director de Obras e Viação, commigo Romão Branco Netto, 2° Official da Primeira Secção da mesma Directoria, compareceu o Sr. Philinto Braga, procurador dos Srs. Larangeira Mendes & Companhia, concessionarios da estrada de Porto Mendes a Porto Mojoli, o qual declarou vir assignar o presente termo pelo qual passam á pertencer á Sociedade Anonyma Empresa Matte Larangeira todos os direitos e obrigações decorrentes do contracto lavrado nesta Directoria em vinte e sete de Julho de mil novecentos e dezeseis com a firma Larangeira, Mendes & Companhia, visto ter esta firma se constituido em Sociedade Anonyma que tomou a denominação de Empreza Matte Larangeira, conforme documento apresentado pelo mesmo procurador, e que fica archivado nesta Directoria, de accordo com o despacho exarado no seguinte requerimento. Exmo. Sr. Dr. Secretario da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas. A Empresa Matte Larangeira, sociedade anonyma successora da sociedade em nome collectivo, que girou sob a firma Larangeira, Mendes & Companhia, ora transformada em sociedade anonyma, como se verifica dos termos da inclusa procuração, vem requerer a V. Exa. para que se digne mandar lavrar um termo declarando pertencer, para todos os effeitos, á Empreza Matte Larangeira, sociedade anonyma, o contracto assignado nessa Secretaria, pela firma Larangeira, Mendes & Companhia, em vinte e sete de Julho de 1916, para a construcção da estrada ligando Porto Mendes a Porto Mojoli da qual era a mesma firma concessionaria. Nestes termos. P. deferimento. (Sobre duas estampilhas estadoaes no valor de quinhentos réis cada uma) Coritiba, 18 de Março de 1918. P. P. Philinto Braga. Despacho. — Como

requer. Em 20—3—18. Munhoz da Rocha. E para produzir todos os effeitos legaes foi lavrado o presente termo em que assignam o Exmo. Sr. Dr. Caetano Munhoz da Rocha, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, o Sr. Dr. João Moreira Garcez, Engenheiro Director de Obras e Viação e o Sr. Philinto Braga, como procurador dos Srs. Larangeira Mendes & Companhia, commigo Romão Branco Netto, 2° Official da Primeira Secção das Directoria de Obras e Viação que o lavrei. (Acham-se colladas trez estampilhas estadoaes no valor de 31$000 assim inutilisadas) Dr. Caetano Munhoz da Rocha, J. Moreira Garcez, p. p. Philinto Braga, Romão Branco Netto.

TERMO de transferencia ao Senhor Fidelis Alves, dos contractos de arrendamento de hervaes, lavrados com o Senhor Jorge Schimmelpfeng.

Aos dezesete dias do mez de Janeiro de mil novecentos e dezoito, nesta Directoria de Obras e Viação, perante o respectivo Engenheiro Director Senhor Doutor João Moreira Garcez, commigo Romão Branco Netto, Segundo Official da Primeira Secção compareceram os Senhores Jorge Schimmelpfeng e Edgar Torres, o primeiro arrendatario de hervaes existentes em terras devolutas nos municipios da Fóz do Iguassú e Guarapuava e o segundo como procurador do Senhor Fidelis Alves conforme procuração que exhibio e que fica archivada nesta Directoria, os quaes declararam que, de conformidade com o despacho exarado no requerimento abaixo transcripto vinham assignar o presente termo pelo qual são transferidas ao Senhor Fidelis Alves todos os direitos e obrigações inherentes aos contractos e termo, lavrados nesta Directoria em vinte e nove de Abril de mil novecentos e quinze, sete de Agosto de mil novecentos e dezeseis e trez de Janeiro de mil novecentos e dezesete, sendo que um desses contractos se refere aos hervaes existentes em terras devolutas do municipio da Fóz do Iguassu' e comprehendidos entre os rios Paraná, Iguassú, Adelaide até a sua principal cabeceira e deste até encontrar o rio Piquiry, seguindo este até o rio Paraná e outro abrange as terras situadas entre o rio Corumbatahy até a sua confluencia com o Ivahy seguindo este até a sua foz com o Paraná por este abaixo até receber o Piquiry, por este acima até as suas cabeceiras

e destas por uma linha recta até as cabeceiras do Corumbatahy, ficando desta data em diante, pertencendo ao Senhor Fidelis Alves os alludidos arrendamentos, observadas as mesmas obrigações estabelecidas nos respectivos contractos que nessa conformidade continuam em pleno vigor. Requerimento. Exmo° Sr. Dr. Secretario da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas. O abaixo assignado arrendatario dos hervaes existentes entre os rios Iguassu' e Ivahy, conforme os respectivos contractos lavrados nessa Secretaria nos annos de mil novecentos e quinze, mil novecentos e dezeseis, e mil novecentos e dezesete, desejando transferir esse arrendamento ao Senhor Fidelis Alves, requer a V. Exa. que se digne de conceder essa transferencia, mandando lavrar o devido termo. na Secção competente dessa Secretaria. Nestes Termos. P. deferimento. (Sobre uma estampilha estadoal no valor de um mil réis). Coritiba, 8 de Janeiro de mil novecentos e dezoito. Jorge Schimmelpfeng. Despacho: Deferido. Em 16—1—918 Munhoz da Rocha. E para produzir todos os effeitos legaes, foi lavrado o presente termo em que assignam com o respectivo Engenheiro Director Sr. Dr. João Moreira Garcez e Sr. Coronel Jorge Schimmelpfeng o Sr. Edgard Torres como procurador do Sr. Fidelis Alves, conforme procuração que exhibio e que fica archivada nesta Directoria, commigo Romão Branco Netto. Segundo Official da Primeira Secção da Directoria de Obras e Viação que o lavrei. (Sobre seis estampilhas estadoaes no valor total de trinta e seis mil e quinhentos réis (Jorge Schimmelpfeng, p. p. Edgard Torres.

CONTRACTO para o aproveitamento da energia hydraulica da quéda d'agua denominada "Salto do Funil" ou "Victoria", existente no rio Iguassú, logo abaixo da cidade de União da Victoria, de accordo com a concessão feita pelas Leis numeros 1637 de 5 de Abril de 1916 e 1810 de 11 de Abril de 1918 e Decreto numero 362 de 2 de Maio de 1918.

Aos quatro dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e dezoito, nesta Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, perante o respectivo Secretario interino Excellentissimo Senhor Doutor Enéas Marques dos Santos, Engenheiro Chefe da Secção Technica, Doutor Carlos Ross, na ausencia do Engenheiro Director de Obras

e Viação, Doutor João Moreira Garcez, o Procurador dos Feitos da Fazenda, Doutor Albano Drumond dos Reis, commigo David Silveira da Motta, 2° Official interino da Primeira Secção da Directora de Obras e Viação, compareceu o Doutor José Ferencz que declarou vir assignar o presente contracto para o aproveitamento industrial da quéda d'agua, denominada "Salto do Funil" ou "Victoria", existente no rio Iguassu', logo abaixo da cidade de União da Victoria, seis kilometros approximadamente, á jusante da barra do rio Palmital, de conformidade com as Leis numeros mil seiscentos e trinta e sete (1637) de cinco de Abril de mil novecentos e dezeseis e mil oitocentos e dez (1810) de onze de Abril do corrente anno e nos termos das clausulas approvadas pelo Decreto numero trezentos e sessenta e dois, de treis do corrente mez e que vão abaixo transcriptas:

Clausula Primeira

Fica concedido ao cidadão Dr. José Ferencz ou á Empreza que o mesmo organisar, salvo direito de terceiros, a concessão por trinta (30) annos, para o aproveitamento industrial da queda d'agua denominada "Salto do Funil" existente no rio Iguassú, á jusante da cidade de União da Victoria, com o fim de ser a respectiva energia utilisada na fabricação de papel, soda caustica e outros productos electro-chimicos.

Clausula Segunda

O concessionario gosará dos seguintes favores:

a) direito de desapropriação á custa propria e de accordo com as leis em vigor, dos terrenos, de dominio particular que forem necessarios a installação da fabrica ou fabricas e suas dependencias bem como á installação da usina de força hydraulica e demais obras de captação e canalisação especificadas nos estudos definitivos;

b) isenção de impostos, de exportação pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data da inauguração official da fabrica, para a polpa de papel e seus derivados, fabricados com pinho do Paraná (araucaria brasiliensis);

c) isenção dos impostos de "Commercio para os machinismos indispensaveis e destinados á fabrica, bem como para o material accessorio, não existente no Paiz.

d) direito de transferir a presente concessão mediante previa autorização do Governo.

Clausula Terceira

O concessionario fica obrigado a:

a) assignar o respectivo contracto dentro do prazo de treis (3) mezes a contar de 30 de Abril do corrente anno;

b) submetter á approvação do Governo dentro do prazo de dois (2) annos a contar da data do presente contracto os estudos definitivos de todas as obras da usina de força hydraulica, captação e canalisação a serem executadas, acompanhados aquelles dos respectivos orçamentos;

c) iniciar a execução das obras dentro do prazo de um (1) anno a contar da data da approvação dos estudos e orçamentos;

d) concluir as obras dentro do prazo de dois (2) annos a contar da data do inicio da respectiva execução.

Clausula Quarta

Os estudos definitivos a que se refere a letra b da clausula anterior comprehendem:

a) planta geral em original na escala de um por dois mil (1.2000) do trecho do rio a ser aproveitado pelo concessionario, indicando com a maxima precisão toda a zona sujeita a inundação pelo represamento d'agua, considerando as maximas cheias provaveis, e mencionando todas as obras a serem executadas afim de ser elevado o nivel d'agua ou derivado o seu curso. Na planta deverão tambem figurar, devidamente localisados, todos os predios e installações e serem construidos, terrenos e bemfeitorias a serem desapropriados, com a designação dos nomes dos respectivos proprietarios, declarando-se si são ou não cultivados e qual a cultura existente, com a respectiva area; tudo, emfim, que se fizer necessario para o pleno conhecimento do estado actual e futuro da zona a ser utilisada pelo concessionario. A topographia do terreno será indicada por meio de curvas de nivel equidistantes de um metro e traçadas com tinta terra de sienne; os obras a serem executadas deverão figurar com tinta vermelha e as bemfeitorias existentes serão mencionadas de accordo com as

convenções technicas usuaes, sendo que a zona sujeita a inundação será representada com tinta aquarella azul, esbatida, limitada por uma linha da mesma côr, forte;

b) projectos completos e convenientemente detalhados de todas as obras da usina, captação e canalisação a serem executadas e memoriaes descriptivos que determinem convenientemente o funccionamento d'aquella;

c) planta de todas as propriedades, cuja desapropriação se torne necessaria indicando se as mesmas estão sujeitas á inundação pelo represamento das aguas ou se são necessarias para o estabelecimento de qualquer obra que se relacione com a concessão;

d) cadernetas authenticas de todas as operações feitas no terreno;

e) orçamentos completos de todas as obras da usina captação e canalisação a serem executadas, acompanhados aquelles de todos os dados e especificações convenientemente detalhadas, que permittam a sua facil verificação.

Clausula Quinta

Approvação de que trata a clausula anterior será feita por Decreto do Governo, dentro de noventa (90) dias contados da data da entrega dos estudos a esta Secretaria. Taes estudos serão considerados approvados se findo esse prazo, não tiver o Governo se manifestado a respeito, quer approvando-os, quer exigindo alguma modificação.

Clausula Sexta

No caso de não serem acceitos os estudos ou de ser exigida pelo Governo qualquer modificação no projecto, será fixado ao concessionario um prazo razoavel, mediante termo lavrado na Secretaria d'Estado competente, para apresentar os novos estudos ou modificação do projecto, ficando o concessionario obrigado a satisfazer, no prazo estabelecido, as exigencias do Governo. Os estudos approvados não poderão ser modificados pelo concessionario sem previo consentimento do Governo.

Clausula Setima

Todas as obras só serão executadas após a approvação do Governo, sendo que na sua execução só será empregado material de boa qualidade.

Clausula Oitava

Todos as indemnizações e mais despezas decorrentes desta concessão serão feitas exclusivamente pelo concessionario.

Clausula Nona

Todas as installações feitas pelo concessionario deverão apresentar perfeita estabilidade e não poderão em hypothese alguma ameaçar ou damnificar as propriedades ribeirinhas, ficando o Governo com o direito de mandar fazer por conta do concessionario todas as obras de segurança necessarias para o fim de serem verificadas aquellas condições.

Clausula Decima

A fiscalisação dos serviços da installação da força hydraulica de que trata este contracto será exercida pelo Governo do Estado, sendo as despezas decorrentes das inspecções, procedidas por funccionarios da Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, effectuadas por conta do concessionario.

Clausula Decima Primeira

Salvo caso de força maior, caducará a presente concessão e favores a que a mesma se refere:

a) se não fôr assignado o contracto dentro do prazo estipulado na letra **a** da clausula terceira;

b) Se não forem apresentados ao Governo os estudos definitivos exigidos na clausula quarta, dentro do prazo fixado na letra **b** da clausula terceira;

c) Se não forem iniciados os trabalhos de construcção dentro do prazo estabelecidos na letra **c** da clausula terceira;

d) Se não forem concluidas as obras dentro do prazo de que trata a letra d da clausula terceira.

Clausula Decima Segunda

Pela inobservancia de qualquer das clausulas deste contracto incorrerá o concessionario em multas que variarão de (200$000) duzentos mil réis a um conto de réis (1:000$), conforme a gravidade da falta commettida a juizo do Governo e no dobro em caso de reincidencia.

Clausula Decima Terceira

Findo o prazo da concessão o Governo terá o direito de resgatar todos os serviços a que a mesma se refere, sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pela forma estabelecida na clausula decima quarta deste contracto, tendo em vista o custo real das construcções e mais a quantia addicional de vinte por cento (20 °|°) sobre aquelle custo; ou então poderá a mesma concessão ser prorogada mediante o pagamento por parte do concessionario de um arrendamento annual que então será estipulado tendo por base a força effectivamente aproveitada.

Fica entendido que a presente clausula não abroga os direitos de desapropriação por utilidade publica a que tem direito o Estado e só é applicavel em casos ordinarios.

Clausula Decima Quarta

No caso de desaccordo sobre a intelligencia das clausulas deste contracto, as duvidas serão resolvidas por arbitramento sendo os arbitros nomeados, um pelo Governo, outro pelo concessionario e o terceiro por accordo entre estes dicidindo em falta desse accordo a sórte entre quatro nomes apresentados, dois pelo Governo e dois pelo concessionario.

Clausula Decima Quinta

A rescisão da concessão nos termos da clausula decima primeira será declarada por Decreto do Governo.

Clausula Decima Sexta

O concessionario dará preferencia para as collocações de que dispuzer a empregados nacionaes.

Clausula Decima Setima

Verificada a rescisão da concessão não será devida ao concessionario indemnisação alguma por parte do Governo.

Clausula Decima Oitava

Caso o concessionario organise uma companhia ou empreza para o fim de ser explorada a concessão, deverá,

a companhia ou empreza, ter domicilio neste Estado ou um representante com plenos poderes para tratar ou resolver definitivamente perante o Administrativo e o Judiciario estadoaes quaesquer questões que com ella se suscitarem, podendo o mesmo representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal. Todas as questões judiciaes em que sejam réus ou autores o concessionario ou seus successores, serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira, sendo o fôro o de Coritiba.

Clausula Decima Nona

Para que se torne effectiva a isenção de que tratam as letras **b** e **c** da clausula segunda será necessario que o concessionario a solicite do Governo por intermedio da Secretaria d'Estado competente apresentando a relação do material e especificando a respectiva qualidade e quantidade.

Cessará por completo esse favor ficando o concessionario sujeito ao pagamento dos respectivos direitos si se provar que o mesmo alienou por qualquer titulo, objectos favorecidos pela letra **c** da clausula citada, sem que precedesse licença do Governo a quem cabe julgar ante as razões para esse fim apresentadas .

E para produzir todos os effeitos legaes, foi lavrado o presente contracto em que assignam o Excellentissimo Senhor Doutor Enéas Marques dos Santos, Secretario d'Estado, interino, dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publica o Engenheiro Civil Carlos Ross, Engenheiro Chefe da Secção Technica, Doutor Albano Drumond dos Reis, Procurador Geral dos Feitos da Fazenda, o concessionario contractante Doutor José Ferencz e as duas testemunhas abaixo assignadas presentes tambem a todo o acto deste contracto, commigo David Silveira da Mota, 2º Official interino da Primeira Secção da Directoria de Obras e Viação que o lavrei. Pagou em sellos a quantia de treis contos cento e oitenta e cinco mil réis ..... (3:185$000) sendo 2:000$000 de imposto de concessão, 1:080$000 do sello de duração de contracto e 105$000 de sello de raza, de accordo com a guia da Collectoria estadoal desta Capital sob numero 125 desta data, restando pagar o sello do valor do contracto que será pago

por occasião da approvação dos estudos definitivos. (Assignados):

Enéas Marques dos Santos
Carlos Ross
Albano Drumond dos Reis
Dr. José Ferencz

Testemunhas:

Francisco Camargo Junior e Roberto Muller
David Silveira da Mota

TERMO pelo qual se transfere ao Senhor Doutor Candido Ferreira de Abreu o contracto lavrado com o Senhor Doutor José Ferencz, para o aproveitamento da energia hydraulica da queda d'agua "Salto do Funil" ou "Victoria" existente no rio Iguassú.

Aos quatro dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e dezoito, nesta Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, perante o respectivo Secretario o Excellentissimo Senhor Doutor Caetano Munhoz da Rocha, Engenheiro chefe da secção Technica, Doutor Carlos Ross, na ausencia do Engenheiro Director de Obras e Viação, Doutor João Moreira Garcez, o Procurador dos Feitos da Fazenda, Dr. Albano Drumond dos Reis, commigo David Silveira da Mota, segundo official interino da Directoria de Obras e Viação, compareceram os Senhores Doutores Candido Ferreira de Abreu e José Ferencz os quaes declararam que, de conformidade com o despacho exarado no requerimento abaixo transcripto, vinham assignar o presente termo de transferencia ao Sr. Doutor Candido Ferreira de Abreu dos direitos e obrigações inherentes ao contracto lavrado n'esta Secretaria em quatro de Maio do corrente anno, para o aproveitamento da energia hydraulica da queda d'agua denominada "Salto do Funil" ou "Victoria", existente no rio Iguassu', logo abaixo da cidade de União da Victoria, seis kilometros approximadamente á jusante da barra do rio Palmital, de accordo com a concessão feita em virtude das Leis numeros mil seiscentos e trinta e sete (1637) de cinco de Abril de mil novecentos e dezeseis e mil oitocentos e dez (1810) de onze de Abril deste anno, ficando desta data em diante pertecendo ao Senhor Doutor Candido Ferreira de Abreu todos os direitos, sujeitando-se ás obrigações constantes do mencionado contracto. Requerimento —

Excellentissimo Senhor Doutor Presidente do Estado. O abaixo assignado concessionario da queda d'agua do rio [illegible]ssu' denominada "Victoria" ou "Funil" e situada logo abaixo da cidade de União da Victoria, deste Estado, para o aproveitamento da mesma na fabricação de papel e outras industrias electro-chimicas, conforme contracto lavrado na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, em quatro de Maio proximo findo, vem, respeitosamente, pedir a Vossa Excellencia se digne de autorisal-o, nos termos da letra **d** da clausula segunda daquelle contracto, a transferir ao Engenheiro Civil Candido Ferreira de Abreu, a força hydraulica da referida queda, que este precisar para a installação de uma grande fabrica de sóda caustica e seus derivados, no Municipio de União da Victoria. Do deferimento espera Receber Mercê. Sobre uma estampilha do valor de dois mil réis: Coritiba tres de Junho de mil novecentos e dezoito, Doutor José Ferencz. Despacho: — Como requer. Em quatro de Junho de mil novecentos e dezoito. Affonso Camargo. E para produzir todos os effeitos legaes foi lavrado o presente termo de transferencia em que assignam o Excellentissimo Senhor Doutor Caetano Munhoz da Rocha, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda Agricultura e Obras Publicas, Doutor Carlos Ross, Engenheiro Chefe da Secção Technica, Dr. Albano Drumond dos Reis, Procurador dos Feitos da Fazenda, os Doutores José Ferencz e Candido Ferreira de Abreu e as duas testemunhas abaixo assignadas, presentes tambem a todo o acto deste termo, commigo David Slveira da Mota, 2° Official interino da primeira secção da Directoria de Obras e Viação que o lavrei. Pagou em sellos a quantia de 35$000.

(Assignados)

Dr. Caetano Munhoz da Rocha
Carlos Ross
A. Drumond dos Reis
Dr. José Ferencz
Candido Ferreira de Abreu.

Testemunhas:

Rodolpho Casemiro da Rocha e Francisco de Paula Camargo
David Silveira da Mota.

TERMO referente ao accordo celebrado entre o Governo do Estado e a Municipalidade de Jacarésinho, transferindo a esta a conservação das estradas existentes nos seus limites territoriaes, bem como a construcção de novas estradas municipaes.

Aos quatorze dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e dezoito nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas perante o o respectivo Secretario Excellentissimo Senhor Doutor Caetano Munhoz da Rocha, o Procurador dos Feitos da Fazenda, Doutor Albano Drumond dos Reis, commigo David Silveira da Mota, segundo Official interino da Primeira Secção da Directoria de Obras e Viação da mesma Secretaria, compareceu o Senhor Jayme Ballão como procurador do Senhor Prefeito Municipal de Jacarésinho, conforme procuração exhibida e que fica archivada nesta Secretaria, que declarou vir assignar o presente termo de transferencia por parte do Estado da construcção e conservação das estradas existentes dentro dos limites daquelle Municipio bem como da cobrança dos impostos de que trata a Lei numero mil setecentos e oitenta e seis (1786) de cinco de Abril do corrente anno, tudo de conformidade com o despacho exarado pelo Excellentissimo Senhor Doutor Presidente do Estado no requerimento apresentado pelo Senhor Prefeito Municipal cujo theor é o seguinte: Requerimento: Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado do Paraná. Tendo a Lei numero 1786 de 5 do corrente mez autorizado o Poder Executivo a entrar em accordo com as Municipalidades para a construcção e conservação de estradas, transferindo ás mesmas Municipalidades os impostos de que trata a citada Lei e havendo a maior conveniencia para esta Prefeitura encarregar-se desses serviços, donde resultará tambem grande vantagem para o Estado, venho solicitar a V. Exa. que se digne de se utilisar do disposto na citada Lei, concedendo a esta Prefeitura a permissão para a construcção de diversas estradas cujos estudos opportunamente enviarei á Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas bem como a conservação de outras que existem neste Municipio, ligando 1°) Jacarésinho a Ponte Mello Peixoto, no Paranapanema, via Fazenda Dr. Costa Junior 20 kilometros, 2°) Jacarésinho a Ponte Mello Peixoto, via Fazenda União, 22 kilometros; 3°) Jacarésinho a Cambará, 22 kilometros; 4°)

Cambará á Fazenda União, 19 kilometros; 5°) ligando a estrada na Fazenda Dr. Costa Junior á estrada Cambará, 9 kilometros; 6° ligando as estradas numeros 1° e 2° com 3 kilometros, ficando pertencendo a esta Prefeitura os impostos itinerarios e sobre as terras marginaes ás estradas. Silvo-me da opportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. Saude e Fraternidade. Coritiba, 9 de Abril de 1918. (a) W. da F. B. Davids. Prefeito Municipal de Jacarésinho. Despacho: Sim, de accordo com a informação. Em 30-4-18. A. Camargo. Fica pois transferida á Municipalidade de Jacarésinho a conservação das estradas de rodagem existentes dentro dos seus limites territoriaes, bem como a construcção de novas estradas municipaes, mediante a observação das clausulas seguintes:

Clausula Primeira

Para o fim de ser feita por conta exclusiva da Municipalidade de Jacarésinho a conservação das estradas existentes dentro do Municipio, fica transferida áquella Prefeitura a cobrança do imposto itinerario, daquelle Municipio, bem como fica a mesma autorizada a taxar as terras marginaes das estradas a serem conservadas, com o imposto de tresentos (300) duzentos (200) e cem (100) réis por alqueire e distante respectivamente do eixo das mesmas até dois kilometros, de dois a quatro kilometros e de quatro a seis kilometros.

Clausula Segunda

Para attender á construcção de novas estradas poderá a Municipalidade decretar um imposto sobre as terras marginaes até seis kilometros para cada lado das vias que forem construidas, comtanto que esse imposto não exceda de um mil réis (1$000) por alqueire e não attinja a cada contribuinte a mais de trezentos alqueires. Fica entendido que esse imposto só poderá ser cobrado após a entrega ao transito publico da estrada que for construida.

Clausula Terceira

A Municipalidade obriga-se a submetter á approvação do Governo os estudos definitivos das estradas a serem construidas.

Clausula Quarta

Os estudos definitivos constarão dos seguintes documentos: Planta geral da estrada e um perfil longitudinal da mesma. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua, estaqueada de vinte em vinte metros, sobre a planta geral, com indicação dos diversos elementos das curvas, isto é, raios, gráos, angulos centraes, desenvolvimento, ponto de origem e ponto terminal. A planta geral será feita na escala de um por dois mil (1:2000), indicará a topographia do terreno por meio de curvas de nivel equidistantes de dois em dois metros e bem asim mencionará os campos, mattos, terrenos pedregosos, brejos, rios, corregos, lacrimaes, lagos, nomes dos proprietarios das terras e suas divisas. Serão ainda indicadas todas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada. O perfil longitudinal será feito na escala de um por dois mil (1:2000) para as distancias horizontaes e um por duzentos (1:200) para as alturas, mostrando por linhas pretas o terreno natural e por linhas vermelhas o de **grade**, indicando tambem as distancias kilometricas a contar da origem da estrada a extensão e a inclinação das rampas, contra-rampas e patamares, a extensão dos alinhamentos rectos, desenvolvimento e raios das curvas. O raio minimo será de vinte (20) metros; a declividade maxima será de oito por cento (8 °|°) e sómente em casos excepcionaes poderá attingir a déz por cento (10 °|°)

Clausula Quinta

Serão apresentados projectos completos e detalhados de todas as pontes, pontilhões, boeiros e demais obras, bem como memoriaes, descriptivos com relação á população, riquezas mineraes e florestaes das zonas atravessadas pelas estradas a serem construidas e o orçamento total das despesas do estabelecimento das mesmas.

Clausula Sexta

Sómente após a approvação dos estudos é que poderá ser atacada a construcção de qualquer estrada, sendo que os trabalhos a serem executados ficam sujeitos á fiscalização da Directoria de Obras e Viação.

Clausula Setima

Todas as indemnisações decorrentes do presente termo, bem como todas as despesas motivadas pelas obras a serem executadas, correrão exclusivamente por conta da Prefeitura.

Clausula Oitava

No caso de ser verificado, que na conservação ou na construcção das estradas de que trata este termo não estão sendo convenientemente attendidas as prescripções technicas estabelecidas por esta Secretaria, ou que os balancetes trimestraes não são fieis,, ou ainda, que os serviços executados não correspondem ás despesas realizadas, o Governo fará uma notificação á Prefeitura, scientificando-a das faltas que forem observadas e marcará então um prazo para que essas irregularidades sejam removidas. Se dentro desse prazo não forem attendidas as exigencias desta Secretaria, será rescindido o presente termo sem que a Municipalidade de Jacarésinho tenha direito á indemnisação alguma.

A Municipalidade de Jacarésinho fica obrigada a remetter a esta Secretaria, trimestralmente uma relação minuciosa em que venham plenamente especificadas as importancias despendidas com a conservação e construcção de estradas, acompanhada da receita real proveniente dos impostos e taxas de que tratam as clausulas primeira e segunda deste termo.

Clausula Nona

Os impostos referidos nas clasulas primeira, ultima parte, e segunda serão cobrados pela Municipalidade até que, na conformidade deste termo, sejam pagos os serviços das novas estradas e os da conservação das estradas já existentes. E para produzir todos os effeitos legaes, foi lavrado o presente termo em que assignam o Excellentissimo Senhor Doutor Caetano Munhoz da Rocha, Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, o Senhor Doutor Albano Drumond dos Reis, Procurador dos Feitos da Fazenda, o Senhor Jayme Ballão, como procurador do Senhor Prefeito Municipal de Jacarésinho, commigo David Silveira da Mota, Segundo Official Interino da Primeira Secção da Directoria de

Obras e Viação que o lavrei. (Assignados) Doutor Caetano Munhoz da Rocha, A. Drumond dos Reis, p. p. Jayme Ballão, David Silveira da Mota.

CONTRACTO para o serviço de diligencias de União da Victoria a Palmas com o senhor José Tesseroli.

Aos trinta dias do mez de Junho do anno de mil novecentos e dezoito nesta Directoria de Obras e Viação perante o Senhor Doutor Carlos Ross, Engenheiro Chefe da Secção Technica, na ausencia do respectivo Engenheiro Director, Doutor João Moreira Garcez, Doutor Albano Drumond dos Reis, Procurador dos Feitos da Fazenda, commigo David Silveira da Mota, Segundo Official interino da primeira Secção da mesma Directoria, compareceram os Senhores Dias & Companhia, representados pelo socio Senhor Firmino Dias, como procuradores do Senhor José Tesseroli, conforme procuração exhibida e que fica archivada nesta Directoria, que declararam vir assignar o presente contracto para o serviço de diligencias entre União da Victoria e Palmas, de accordo com a sua proposta apresentada na concorrencia aberta por esta Directoria e mediante as clausulas seguintes :

Clausula Primeira

O contractante José Tesseroli, obriga-se:

a) a fazer o serviço de diligencias entre União da Victoria e Palmas, durante o prazo de um anno a contar de primeiro de Julho do corrente anno a trinta de Junho de mil novecentos e dezenove, dando duas viagens redondas semanalmente ;

b) a ter para o serviço, carros cobertos, providos de mollas, com capacidade para o transporte de cinco passageiros pelo menos, podendo em caso de força maior, perfeitamente julgado, substituir por outro vehiculo que não deixará entretanto de ter as necessarias accommodações para os passageiros e suas bagagens ;

c) a dar gratuitamente passagens aos empregados publicos estadoaes quando em serviço e mediante requisições das respectivas Secretarias, não sendo considerados como taes, para os effeitos desta letra, as praças de pret ;

d) a franquear ao publico a tabella dos preços de passagens e bagagens ;

Clausula Segunda.

As diligencias partirão de União da Victoria ás segundas e quintas feiras ás oito horas da manhã, chegando á Palmas ás quartas feiras e sabbados á tarde ; sahirão de Palmas ás quintas feiras e domingos ás oito horas da manhã, devendo chegar a União da Victoria aos sabbados e terças feiras á tarde.

Esta tabella poderá ser modificada mediante autorisação desta Directoria, desde que assim o exija a commodidade publica.

Clausula Terceira

Os preços das passagens serão : de União da Victoria a Palmas ou vice-versa, dezoito mil réis (18$000)) para as passagens inteiras e nove mil réis (9$000) para as meias passagens ; de União da Victoria a Horizonte ou vice-versa, dez mil réis (10$000) para as passagens inteiras e cinco mil réis (5$000) para as meias passagens; de União da Victoria a Iraty ou vice-versa, oito mil réis (8$000) para as passagens inteiras e quatro mil réis (4$000) para as meias passagens; de União da Victoria ao Jangada ou vice-versa, cinco mil réis (5$000) para as passagens inteiras e dois mil e quinhentos réis (2$500) para as meias passagens; de Jangada a Palmas ou vice-versa, quinze mil réis (15$000) para as passagens inteiras e sete mil e quinhentos réis (7$500) para as meias passagens; de Jangada a Horizonte ou vice-versa, seis mil réis (6$000) para as passagens inteiras e tres mil réis (3$000) para as meias passagens; de Jangada a Iraty ou vice-versa, quatro mil réis (4$000) para as passagens inteiras e dois mil réis (2$000) para as meias passagens; de Iraty a Palmas ou vice-versa, dez mil réis (10$000) para as passagens inteiras e cinco mil réis (5$000) para as meias passagens; de Iraty a Horizonte ou vice-versa, dois mil réis (2$000) para as passagens inteiras e um mil réis (1$000) para as meias passagens; de Horizonte a Palmas ou vice-versa, oito mil réis (8$000) para as passagens inteiras e quatro mil réis (4$000) para as meias passagens.

As crianças menores de cinco annos não pagarão passagem quando transportadas ao collo e as que tiverem de cinco á doze annos de edade, pagarão meia passagem, de

accordo com os preços acima. As passagens de ida e volta, serão validas por (15) quinze dias e só serão emittidas de União da Victoria a Palmas ou vice-versa, pelo preço de trinta mil réis (30$000) para as passagens inteiras e quinze mil réis (15$000) para as meias passagens.

Cada passageiro terá o direito de transportar gratuitamente até quinze kilos de bagagem, pagando pelo excedente a razão de doze réis ($012) por kilo decakilometrico.

Clausula Quarta

Quando sem causa justificada, a juizo do Governo, não der o contractante o numero de viagens determinado na letra (a) da clausula primeira, soffrerá na sua subvenção o desconto correspondente ao numero de viagens que deixar de dar, além da multa estabelecida pela clausula sexta.

Clausula Quinta

Pelo serviço de que trata o presente contracto, perceberá o contractante a subvenção mensal de quinhentos mil réis (500$000) mediante attestados fornecidos pelos Senhores Prefeitos Municipaes de União da Victoria e Palmas.

Clausula Sexta

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do presente contracto, incorrerá o contractante na multa de cem (100$000) a quinhentos mil réis (500$000) conforme a gravidade da falta.

Clausula Setima

A infracção consecutiva por treis vezes da falta a que se refere a clausula anterior, dará logar a rescisão do presente contracto sem onus algum para o Estado.

Clausula Oitava

O presente contracto só poderá ser transferido com acquiescencia desta Secretaria. E para produzir todos os effeitos legaes foi lavrado o presente contracto em que assignam com o Senhor Doutor Carlos Ross, Engenheiro Chefe da Secção Technica, na ausencia do Senhor Doutor

João Moreira Garcez, Engenheiro Director de Obras e Viação, o Senhor Doutor Albano Drumond dos Reis, Procurador dos Feitos da Fazenda, os senhores Dias & Companhia, procuradores do Senhor José Tesseroli, e as duas testemunhas abaixo assignadas, presentes tambem a todo o acto deste contracto, commigo David Silveira da Mota, Segundo Official interino da Primeira Secção que o lavrei. Pagou em sellos a quantia de 218$000, sendo .... 120$000 de accordo com o Decreto sob numero 447 de 3 do corrente, 12$000 de sellos do valor do contracto, 36$000 de sellos de duração e 50$000 de sellos de raza, conforme guia da Collectoria Estadoal da Capital sob numero 071095.

(a) Carlos Ross
A. Drumond dos Reis
p. p. Firmino Dias & Companhia

Testemunhas:

Antonio Martins Raymundo e Melchiades da Rocha Ferreira.
David Silveira da Mota.

RELATORIO DA FISCALIZAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO NORTE DO PARANA'

Exmo. Snr. Dr. Director de Obras e Viação

Em cumprimento ás disposições regulamentares de fiscalização de estradas de ferro, tenho a honra de prestar a V. Exa. as informações referentes aos serviços da Estrada de Ferro Norte do Paraná, no exercicio de 1917-1918.

A receita e a despeza da Estrada de Ferro Norte d Paraná no exercicio de 1917-1918 foram respectivamente de 71:099$022 e 108:965$635, mostrando o deficit de 37:866$613.

Comparando-se com a média dos deficits verificados nas tomadas de contas dos cinco exercicios anteriores observa-se uma reducção de 40 °|° e si bem que a receita e despeza, a partir de 1913-1914, venham diminuindo progressivamente de modo a apresentarem deficits quasi constantes, o resultado desse ultimo exercicio induziu esta fiscalização examinar detidamente as despezas do custeio e os elementos constitutivos da receita, tendo em vista, si possivel fosse, sem prejuizo do trafego, propôr as reducções e augmentos que aquellas e estes pudessem compor-

tar respectivamente, afim de serem obtidos saldos que, si não cobrissem inteiramente a garantia de juros pelo menos alliviassem o Estado de parte desse onus que, em face do contracto, por espaço de 20 annos pezam ainda sobre os orçamentos com a quota nunca inferior a 130:000$ annualmente.

As despezas referentes ao pessoal são feitas com a maior economia pela administração, pois são empregadas nos serviços das 4 divisões, vencendo ordenados sempre inferiores aos do quadro approvado pelo Governo, 42 pessoas, assim distribuidas: — Administração (contabilidade) 2; trafego 10; locomoção (tracção) 3; via permanente 27; correspondendo o effectivo do pessoal por kilometro a 0,05 para a administração; 0,22 para o trafego; 0,06 para a locomoção e 0,60 para a via permanente, effectivo esse bem inferior ao empregado na rêde de viação Paraná Santa Catharina.

Acontece, porem, que havendo o Governo approvado a verba annual de 20:000$ destinada á despezas de administração no Rio de Janeiro e Paris, vê-se obrigada esta fiscalização e acceital-a como despeza de custeio nas tomadas de contas, embora considere exaggerada por attingir a quasi 60 °|° do que é despendido pela estrada com os serviços do pessoal das 4 divisões, inclusive a quota de fiscalização, tratando-se de uma companhia que explora o trafego de 45 kilometros, cuja renda bruta jamais excedera 155:000$000 annualmente.

Com parcimonia são feitos os gastos com o material que em média correspondem a 40 e 45 °|° das despezas do custeio.

Verificando, pois, não haver margem para córtes no custeio, sem prejuizo dos serviços da companhia passou a fiscalização ao exame dos elementos da receita, tomando por base as mercadorias: lenha, madeira para construcção pedras, porcos e cal, cujos transportes mais avultam nas estatisticas do trafego, organisando o quadro abaixo, contendo as mercadorias referidas, as toneladas-kilometro transportadas; as tarifas em vigor por tonelada-kilometro; a receita em réis (com addicionaes); as tarifas projectadas, de modo tal que a tonelada-kilometro (unidade de transporte) não exceda a dos meios communs da conducção; e a receita projectada, cujo total ultrapassa só de

11:063$156 (sem os addicionaes) ao do exercicio considerado para aquellas mercadorias.

Portanto só de 11:063$156, com tal augmento nas tarifas, se reduzirá o deficit de 37:866$613 a 26:803$457 e, mesmo que fosse autorizada a glosa dos 20:000$000 acima referidos ainda assim restaria o deficit de 6:802$844

Quanto á receita proveniente do aluguel do material rodante da estrada a outras emprezas que constitue uma boa fonte de renda, não póde ser ella augmentada discrecionariamente com a alteração do preço de aluguel por dia e por carro, porque tem de cingir-se ao contracto existente de trafego mutuo, approvado pelo Governo, o qual marca o preço taxativo de 5$000 por carro e por dia, pago pela Empreza áquella a que pertence o carro ou vagon, preço em vigor em toda a rêde de viação Paraná Santa Catharina e Sorocabana.

Conclue-se, portanto, que sejam quaes forem as alterações nas tarifas de transporte, feitas dentro de limites razoaveis, as reducções que porventura possam ainda ser feitas nas despezas do custeio, a estrada não apresentará saldos que alliviem o Estado do pezado onus da garantia de juros durante os 20 annos que faltam para terminação do contracto, salvo si dentro desse prazo a zona por ella servida se desenvolver extraordinariamente, ou si for prolongada até Santo Antonio do Juquiá em ligação á de Santos ao Juquiá, constituindo uma estrada de futuro promissor pela fertilidade da zona que vae servir, bastando lembrar tambem que, por estudos feitos é calculado em 300 kilometros o encurtamento da distancia desta capital a São Paulo.

Demonstração da Receita e Despeza

Exercicios	Receita	Despeza	Deficit
1912-1913	117:457$516	163:764$435	46:306$919
1913-1914	154:345$600	225:275$314	70:929$714
1914-1915	97:163$036	158:315$708	61:152$672
1915-1916	83:342$472	144:444$338	61:101$862
1916-1917	74:674$338	138:543$241	63:868$903
1917-1918	71:099$022	108:965$635	37:866$613

———

Augmento da Receita pela alteração de algumas tarifas-Exerc. 1917-918

Mercadorias	Tonelad-kil. transportadas	Tarifas em vigor por ton kil	Receitas com addicionaes	Tarifas projectadas	Receita correspondente
Lenha	168 841	$048	8:292$300	$076	12:831$916
Madeira para constr.	86 707	$057	5:061$890	$100	8:670$916
Pedras	30.968	$048	1:525$780	$076	2:353$568
Porcos	49 545	$089	4:307$740	$100	4.954$500
Cal	56 901	$048	2:884$510	$076	4:324$476
			22:072$220		33:135$376
Differença para +			11:063$156		

Demonstração da conta de aluguel de carros da E. F. N. Paraná

1917				1918			
Mezes	Debito	Credito	Saldo	Mezes	Debito	Credito	Saldo
Julho	110$000	1:625$000		Janeiro	115$000	1:450$000	
Agosto	100$000	1 550$000		Fevereiro	125$000	1:400$000	
Setembro	110$000	1:465$000		Março	130$000	1:375$00	
Outubro	120$000	1:400$000		Abril	125$000	1:425$000	
Novembro	125$000	1:400$000		Maio	150$000	1:500$000	
Dezembro	100$000	1:350$000		Junho	150$000	1:425$000	
	665$000	8:790$000	8:125$000		805$000	8:575$000	7:770$000

Trafego

Durante o 2.° semestre de 1917 e 1.° de 1918 foi perfeitamente regular o trafego da Estrada de Ferro Norte do Paraná não se tendo dado nenhum accidente em suas linhas, andando os trens dentro do horario approvado.

Percurso total do material rodante

Serviço ordinario		Serviço especial		Serviço de lastro		DESIGNAÇÕES
Numero de viagens	Percurso total em kilometros	Numero de viagens	Percurso total em kilometros	Numero de viagens	Percurso total em kilometros	
483	23587	45	1315	43	1924	Locomotivas
	59150					Car. de 1ª e 2ª classe
			2719			Carros mixtos
	110,332					Vagões de carga
172	4147					Trens de carga
310	13795	4				Trens mixtos
1	29	45	1315			Trens especiaes
—	—	—	—	43	1924	Trens de lastro

Utilisação dos vehiculos e trens

Designações	Classes	Unidades	Kilometros	Toneladas
Numero de viajantes embarcados	1.ª	3.505		
« « « «	2.ª	13.751		
« « « kilometro	1.ª	50.924		
« « « «	2.ª	280.851		
Percurso kilometrico médio de 1 viajante	1.ª		14k,52	
« « « « « «	2.ª		20k,42	
Numero médio de viajante por trem-kilom.	1.ª	3,69		
« « « « « « «	2.ª	20,45		
« « « « por vehiculo-kil.	1.ª	0,86		
« « « « « « «	2.ª	4,74		
Toneladas de animaes embarcados				1.102t,300
Idem, idem transportados a 1 kilometro				49.545t,000
Percurso kilometrico medio de 1 animal			44k,94	
Bagagens e encommendas despachadas				68t,973
Idem, idem transportadas a 1 kilometro				2.553t,000
Percurso kilometrico medio 1 tonelada			37k,01	
Mercadorias em geral :				
Numero de toneladas embarcadas				16.443t,239
Idem, idem embarcadas a 1 kilometro				466.519t,000
Percurso kilometrico medio de 1 tonelada			28k,37	
Numero medio de toneladas de mercadorias por vagon-kilometro				4t,23
Idem, idem por trem-kilometro				26t,000

Despeza com a tracção e conducção de trens-Exer. 1917-918

Designações	Tracção		Trafego		Total
	Pessoal	Material	Pessoal	Material	
Totaes	5:398$852	9:321$956	19:875$900	7:531$437	42:128$145
Por trem-kilometro	$280	$483	1$030	$390	2$183
Por locomotiva-kilometro	$218	$375	$799	$303	1$695
Por vehiculo-kilometro	$031	$054	$115	$044	$244
Por 100 viajantes kil. 1ª Classe	10$603	18$308	39$036	14$791	82$738
Por 100 viajantes kil. 2ª Classe	1$921	3$318	7$075	2$681	14$995
Por tonelada kilometro	$007	$013	$028	$010	$048

Locomoção

LOCOMOTIVAS Em 1917 (2. semestre)

Procedencia	Typo	Peso em kilogr		Numero de rodas motrizes	Dimensões em millimetros			Numero		
		Total	Adherente		Diametro dos cylindros	Curso do embolo	Diametro das rodas motrizes	Em estado de serviço	Em reparação	Total
Philadelphia (Em 1918)	Mogul	26332	22700	6	381	508	991	1	1	2
								2	—	2

VEHICULOS Em 1917

Designações	Procedencia	Serie	Lotação de cada vehiculo	Peso morto de cada vehiculo	Numero		
					Em estado de serviço	Em reparação	Total
Carros de passageiros 1ª classe	Belgica	V. G.	18	5'.000	2	—	2
« « « 2ª classe	«	E. M.	65	9'.900	2	—	2
« Bagageiros	«	B. G.	6'.000	4' 530	3	—	3
Vagões cobertos	«	C. F.	6'.000	4 100	16	—	16
« plataformas	«	L. B.	16' 00	6'.400	20	—	20
« de lastro	«	B T.	6' 000	2.700	19	—	19
							62
(Em 1918) vagões plataforma		L. B.	16.000	6.400	19	1	20

Consumo de combustivel, lubrificante e estopa

Designação	Combustivel		Oleo		Estopa
	Quantidade em kilogrammas	Valor em reis	Quantidade em litros	Valor em reis	
Locomotivas	444 236k	6:950$536	226	94$028	—
Por. locomotiva-kilometro	16k,561	$259	0l,008	$035	—
Vehiculos	—	—	71l.	31$400	—
Por 100 vehiculos kilomet.	—	—	0l,041	$018	—

Via-Permanente

Substituição do material da via-permanente e telegrapho—Exercicio 1917-1918

Designações	Peso em kilogrammas do material substituido			Quantidade do material substituido		
	Por metros correntes	Por peça	Total	Por metros correntes	Por metros cubicos	Em numeros
Trilhos	20k.	200k.	200k	10m'.		1
Dormentes communs						2361
Idem especiaes						21
Lastro ordinario					5565	
Lastro de pedra quebrada					166	
Postes telegraphicos						5
Parafusos						1043
Grampos						4696
Chapas de juncção						139

Linha em trafego—Extensão : 44.517 metros

Demonstração da Receita e Despeza da Linha

RECEITA

Passagens e fretes :		
Viajantes 1ª classe 3505	3:190$800	
« 2ª classe 13751	12:131$400	15:331$200
Mercadorias (inclusive carros) peso : 16409t,561		29:752$360
Bagagens e encommendas 70t,972		1:813$630
Animaes e productos de animaes 1135t,978		5:062$020
Aluguel de trens ou vehiculos		
Rendas diversas		
Telegrapho		1:040$260
Armazenagens		99$000
Aluguel de vehicu'os a outras èstradas		17:365$000
Diversos		635$552
Total		71:099$022
Deficit		37:866$613
		108:965$635

DESPEZA

Administração : 1ª Divisão			
Direcção e despezas geraes : Pessoal	16:845$127		
Material	859$436		
Despezas diversas	10:000$000		27:704$563
Trafego : 2ª Divisão			
Serviço central : Material		1:373$490	
Serviço dos trens : Pessoal	5:980$300		
« « « Material	48$141		
Serviço das estações : Pessoal	13:895$600		
« « « Material	5:444$806		26:742$337
Aluguel do material rodante			1:470$000
Locomoção : 3ª Divisão			
Serviço central Material		16$197	
Tracção : Pessoal	5:398$852		
« Material	7:059$070	12:457$922	
Officinas e deposito : Material		1:441$689	13:915$808
Via-Permanente e Edificios : 4ª Divisão :			
Serviço central : Material		23$250	
Policia da Via Permanente : Pessoal		3:007$875	
Conservação de edificios e linha : Pessoal	23:803$939		
« « « « Material	6:297$863	30:101$802	33:132$927
Quota de Fiscalização			6:000$000
Total :			108:965$635

Garantia de juros

De conformidade com a clausula 30 § 1. do contracto lavrado em 28 de Julho de 1906, despendeu o Governo do Estado com o pagamento da garantia de juros as quantias abaixo discriminadas.

Durante a construcção :

	Garantia de Juros	
No 1. e 2 semestre de 1907	78:618$954	
Idem idem de 1908	138:400$374	
De 1. de Jan. a 28 de Fev. 1909	23:811$686	240:831$024
Durante o trafego :		
De 2 de Março a 30 de Junho 1909	46:763$446	
No exercicio de 1909-1910	133:911$442	
« « « 1910 1911	131:522$124	
« « « 1911-1912	131:522$124	
« « « 1912-1913	131:522$124	
« « « 1913 1914	131:522$124	
« « « 1914-1915	167:198$437	
« « « 1915-1916	174:200$000	
« « « 1916-1917	169:166$607	
« « « 1917-1918	163:081$200	1381:409$628
Total		1621:240$652

MOVIMENTO DE MERCADORIAS E ANIMAES

Nomenclatura	Toneladas
Arroz	22.662
Assucar	103.194
Farinha	27.743
Feijão	100.253
Matte	46.652
Milho	1.424.396
Lenha	6.650.100
Madeira	2.614.508
Cal	2.336.075
Kerozene	26.646
Pedras	1.697.800
Sal	120.734
Aguardente	57.331
Cerveja	30.473
Tijolos e telhas	306.000
Banha e toucinho	39.481
Porcos	1.102.300
Outros productos	839.191
Total	17.545.539

EXPEDIENTE

Officios recebidos	28
Officios expedidos	24
Informações	15

REPRESENTAÇÃO DA COMPANHIA

Esteve confiada, neste exercicio, successivamente aos Drs. Joaquim F. Gonçalves Junior, H. Weinmeister e N. W. Cartwright que, logo no inicio de sua activa, energica e justa administração foi privado, por um covarde e brutal assassinato, de prestar seus bons serviços na solução dos importantes problemas relativos aos transportes da réde de viação Paraná Santa Catharina.

E' actual representante o Dr. Howell Lewis Fry. Todos elles foram sollicitos em attender as reclamações desta fiscalização no que diz respeito ao interesse publico.

São essas as informações que me cumpre prestar-vos aproveitando o ensejo para apresentar-vos meus protestos de estima e distincta consideração.

Curityba, 7 de Janeiro de 1919.

João Paz R. Filho.
Eng. Fiscal

FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DA ILLUMINAÇÃO ELECTRICA DE CURITYBA, EM 1° DE JULHO DE 1918

Exmo. Snr. Dr. Secretario da Fazenda, Agricultura e Obras Publicas.

Em obediencia ao Regulamento, venho relatar a V. Exa. o occorrido durante o exercicio financeiro de 1917-1918, no que diz respeito ao serviço da illuminação electrica publica e particular desta Capital, que se acha a meu cargo.

ILLUMINAÇÃO PUBLICA

Funccionou, com regularidade, a illuminação publica desta Capital, havendo 25 interrupções, por força maior como passo a expôr:

Em 10 de Julho de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica e particular em varias ruas, devido a ter-se queimado um isolador da linha primaria, dando-se a juncção dos conductores primarios, produzindo um circuito; foi restabelecida a luz em 20 minutos.

Em 17 de Julho de 1917

Foi interrompida a illuminação publica e particular, logo após o seu inicio até ás 19 horas e 20 minutos em que começou á funccionar a illuminação publica, sendo que a particular foi restabelecida ás 20 horas e 40 minutos; devido ao ataque dos grevistas á Uzina de Electricidade.

Em 13 de Agosto de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica (em partes) das Ruas Riachuelo, Conselheiro Barradas, Ignacio Lustosa e Garibaldi, devido a queima de um fuzivel de alta tensão do transformador; foi restabelecida a luz em 30 30 m.

Em 30 de Agosto de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica nas Ruas Aminthas de Barros e Conselheiro Araujo, devido a queima de um fuzivel secundario; foi restabelecida a luz em 30 minutos.

Em 1° de Setembro de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica, nas Ruas Conselheiro Araujo e Aminthas de Barros, devido a queima de um fizivel secundario; foi restabelecida a luz em 36 minutos.

Em 4 de Setembro de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica, nas Ruas Carlos de Carvalho, Visconde do Rio Branco e Voluntarios da Patria (em partes) devido a terem as linhas sido embaraçadas com rabos de papagaios; foi restabelecida a luz em 30 minutos.

Em 7 de Setembro de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica, nas Ruas Aminthas de Barros e Conselheiro Araujo, devido a embaraços nas linhas secundarias, motivado por cordas com pedras que lançaram sobre as mesmas; foi restabelecida a luz em 30 minutos.

Em 8 de Setembro de 1917

Interrupção geral na illuminação publica, devido a um circuito nas linhas de alta tensão da Avenida do Portão, motivado pela tempestade, fazendo saltar o automatico da Uzina geradora; foi restabelecida a luz em 3 minutos.

Em 16 de Setembro de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica (em partes) nas Ruas Riachuelo, Conselheiro Barradas e Conselheiro Laurindo, devido a queima de um fuzivel do transformador installado na Rua Garibaldi; foi restabelecida a luz em 30 minutos.

Em 17 de Setembro de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica e particular na Avenida do Portão, devido ao grande temporal que derrubou o Poste nº 3 e queima de um fuzivel secundario; foi restabelecida a luz em 45 minutos.

Em 4 de Outubro de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica (em partes) nas Ruas 15 de Novembro, Marechal Floriano e Marechal Deodoro, devido a queima de um fuzivel de alta tensão do transformador da Rua 1º de Março; foi restabelecida a luz em 10 minutos.

Em 5 de Outubro de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica (em partes) nas Ruas Augusto Stelfeld, Saldanha Marinho, Ebano Pereira, Ermelino de Leão e Colombo, devido a queima de um fuzivel de baixa tensão do transformador installado na Rua Augusto Stelfeld; foi restabelecida a luz em 20 minutos.

Em 11 de Outubro de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica (em partes) nas Ruas Saldanha Marinho, Dezembargador Motta, Carlos de Carvalho e Alameda Dr. Vicente Machado, devido a queima de um fuzivel primario do transformador installado na Rua Saldanha Marinho; foi restabelecida a luz em 30 minutos.

Em 14 de Outubro de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica e particular (em partes) nas Ruas 15 de Novembro, Marechal Deodoro, Aminthas de Barros, Conselheiro Araujo. Conselheiro Laurindo, Tibagy e Boulevard General Carneiro, devido a tocahido uma arvore sobre as linhas de transmissão, assim como um poste da linha telephonica, acarretando a queima de um fuzivel primario; foi restabelecida a luz em 75 minutos.

Em 22 de Outubro de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica, (em partes) nas Ruas Dr. Pedroza, Nunes Machado, 24 de Maio devido a queima de um fuzivel do transformador installado na Avenida Visconde de Guarapuava; foi restabelecida a luz em 30 minutos.

Em 23 de Outubro de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica, das 7 horas e 30 minutos nas Ruas Francisco Rocha e Avenida Batél, devido a queima de um transformador installado nessa Avenida; foi restabelecida a luz no dia seguinte ás 7 horas da noite.

Em 15 de Novembro de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica e particular (em partes) nas Ruas Visconde do Rio Branco, Visconde de Nacar e Brigadeiro Franco, devido a embaraços nas linhas secundarias occasionados pelo grande temporal e ventania; foi restabelecida a luz em 40 minutos.

Em 4 de Dezembro de 1917

Interrupção parcial na illuminação publica, em parte na Rua Visconde do Rio Branco, devido a embaraços nas linhas de transmissoras e queima de um fuzivel secundario; foi restabelecida a luz em 40 minutos.

Em 30 de Dezembro de 1917

Interrupção geral na illuminação publica e particular, devido a ruptura de um tubo de alimentação da Turbina nº 4, que incontinente foi substituida pela de nº 5 (Reserva); foi restabelecida a luz em 13 minutos.

Em 6 de Janeiro de 1918

Interrupção parcial na illuminação publica em partes das Ruas Visconde do Rio Branco, Dezembargador Motta e Commendador Araujo, devido a queima de um fuzivel secundario; foi restabelecida a luz em 30 minutos.

Em 19 de Janeiro de 1918

Interrupção geral na illuminação publica e particular motivada pelas torrenciaes chuvas que cahiram sobre esta cidade, invadindo a Uzina de Electricidade, só podendo funccionar a luz publica ás 20 horas e a particular as 20 horas e 10 minutos.

Em 31 de Janeiro de 1918

Interrupção parcial na illuminação publica em partes das Rua Coronel Dulcidio e Alameda D. Pedro II, devido a queima de um transformador installado naquella Rua; foi restabelcida a luz em 40 minutos.

Em 26 de Fevereiro de 1918

Interrupção geral na illuminação publica e particular, devido a ter cahido uma arvore sobre as linhas primarias na Avenida Ivahy, accidente esse motivado pelo furacão que cahio sobre esta Capital, produzindo um curto circuito que fez saltar o automatico da machina geradora de electricidade; foi restabelecida a luz em 3 minutos.

Em 14 de Maio de 1918

Interrupção parcial na illuminação publica, em partes das Ruas 15 de Novembro, Marechal Deodoro e Marechal Floriano Peixoto, devido a queimà de um fuzivel de alta tensão na Rua 1° de Março; foi restabelecida a luz em 10 minutos.

Durante o exercicio de 1917-1918, por ordem de V. Exa. foi feito o augmento na rêde geral da illuminação publica de 4, 112 velas, sendo modificada a luz publica nas Ruas: Rozario e Ebano Pereira, por lampadas centraes de intensidade de 200 e 300 velas.

Actualmente a luz publica desta Capital consta de 1,519 lampadas incandescentes de intensidade de : 1,201, 32; 50, 10; 92, 100; 46, 200 e 170 de 300 velas; representando um total de: 108,332 velas nominaes.

Com esta illuminação despende o Estado a media de 14:190$500, mensaes.

Independente dessa despeza o Estado continua a custear a luz com o Theatro Guayra, Secretaria da Fazenda e suas dependencias, Muzeu, Luz festiva da mesma Secretaria, do Interior e do Tribunal de Justiça.

Continuam as reclamações dos habitantes que se acham no perimetro do **quadro urbano**, pedindo que se extenda a illuminação publica pelas ruas onde residem ; na relação annexa relaciono as ruas que necessitam desse melhoramento.

Illuminação a Particulares

Não foi feita, neste exercicio, reclamação alguma por particulares, sobre este ramo de serviço ; pela Empreza de Electricidade foi-me dirigido dois officios em data de 10 de Setembro de 1917 e 26 de Fevereiro deste anno, communicando ter suspenso o fornecimeto de luz aos Snrs. Jorge Elias e Pedro Collers, por terem estes violado os contadores electricos, acompanharam esses officios os autos de constatação, de accordo com a clausula 12 do sontracto de 1° de Julho de 1904.

Por informações da Empreza de Electricidade, verifica-se que 3,441 predios particulares são servidos com luz electrica, com o poder illuminativo de 670.000 vellas ; assim mais 22 predios Estaduaes que consomem 1.689 Kilowats.

Substituição de Lampadas

Na rede da illuminação publica desta cidade, durante o exercicio, foram substituidas 4.382 Lampadas das seguintes intensidades :
1.201, 32; 10, 50; 92, 100; 46, 200 e 170 de 300 velas sendo:

Por imprestaveis, 3.054. Quebradas por malfeitores, 745. Roubadas, 583.

A despeza com essas substituições foi de Rs ..... 8:897$500, cabendo ao Estado 50 por cento, isto é, Rs. 4:448$750.

Substituição de Abat-jours

Foram substituidos na rêde da illuminação publica 315 Abat-jours.

Transformadores

Actualmente existem na rêde da illuminação 128 Transformadores que indirectamente distribue energia electrica, com capacidade de 1,280 kilowats.

Para-Raios

Existem na rêde da luz e força, devidamente collocados 72 Para-Raios.

Linhas conductoras

Continua a serem bem conservadas as linhas geraes conductoras de energia electrica; satisfazendo as exigencias contractuaes.

Uzina de Electricidade

Conforme verifiquei, por varias vezes, pelos reguladores da marcha e medidores da corrente, estar em muito bom estado de conservação, funccionando com regularidade o Tubo Alternador, dynamos e caldeiras, na Uzina da Empreza de Electricidade.

Postes

Têm sido substituidos por madeira de lei os postes que servem de supportes ás linhas aereas, com capacidade necessaria e competentemente pintados e numerados.

Relogios Contadores

Foram durante o exercicio augmentados 64 Relogios Contadores que discriminam os gastos de consumo de energia electrica da luz particular, achando-se actualmente elevado ao numero total de 2,303.

Expediente desta secção de Fiscalisação

O movimento do escriptorio desta secção de Fiscalisação da Luz publica e particular foi o seguinte:

Officios expedidos	15
" recebidos	46
Portarias	35
Informações	21
Relatorio	1
Partes para substituições de lampadas (da Fiscalisação	346
" " " " " (da G. Civil)	25
" " " " " (da G. Nocturna	154

Outras occurrencias

Com actividade e brevidade a Empreza de Electridade tem attendido as reclamações desta Fiscalisação e mantem pessoal necessario para a boa marcha do serviço como estatue o contracto.

O Sr. Charles de Laforge, me fez sciente por officio ter reassumido as funcções de Director e Representante da Empreza de Electricidade, desta Capital.

Relação das Ruas, Praças em que falta illuminação publica

Avenida Visconde de Guarapuava	6	lampadas de 32 velas
" Iguassu'	6	" " " "
" Sete de Setembro	6	" " " "
" Silva Jardim	6	" " " "
" João Gualberto	2	" " " "
Alameda Carlos de Carvalho	4	" " " "
" D. Pedro Segundo	4	" " " "
" Dr. Vicente Machado	6	" " " "
" Cabral	2	" " " "
" Colombo	2	" " " "
" Dona Izabel	4	" " " "
" Dona Julia da Costa	2	" " " "
Rua Tibagy	4	" " " "

Rua	Cinco de Maio	3	lampadas de 32 velas
"	Benjamin Constant ...	2	" " " "
"	Alferes Polly	6	" " " "
"	Angelo Sampaio	4	" " " "
"	Buenos Ayres	6	" " " "
"	Augusto Stelfeld	6	" " " "
"	Vinte e quatro de Maio	6	" " " "
"	Brigadeiro Franco	6	" " " "
"	Bandeirantes	3	" " " "
"	America	4	" " " "
"	Ractcliff	6	" " " "
"	Nunes Machado	6	" " " "
"	Dezembargador Motta .	6	" " " "
"	João Negrão	6	" " " "
"	Almirante Gonçalves ..	4	" " " "
"	Dr. Lamenha Lins	6	" " " "
"	José Loureiro	2	" " " "
"	Voluntarios da Patria .	1	" " " "
"	Senador Laurindo	6	" " " "
"	Coronel Dulcidio	5	" " " "
"	Aminthas de Barros ...	3	" " " "
"	Guttemberg	2	" " " "
"	Garibaldi	2	" " " "
"	Conselheiro Araujo ...	2	" " " "
"	Dr. Kellers	2	" " " "
"	Duque de Caxias	2	" " " "
"	João Manoel	2	" " " "
"	Barão do Serro Azul ..	1	" " " "
		161	

Resumo: 161 Lampadas de 32 Velas. Despesa Mensal: 824$320.

Orçamento — Exercicio de 1917-1918

Credito Orçamentario:

Lei n. 1734 Art. 6° § 7° de 11 de Abril de 1917 ..	170:000$000
Despesa com a illuminação 172:637$902	
Deficit	2:637$902

João Carvalho de Oliveira Junior
Fiscal

M. FAZENDA
D.A.-NRA-GB
2013
COM. INVENTARIO
PORT. 114/73

Êste livro deve ser devolvido na última data carimbada

Departamento de Imprensa Nacional — DMF — 2736

Biblioteca do Ministério da Fazenda

9641-48 353.93162
R382

Paraná. Secretaria de Fazenda
AUTOR

Relatório 1917-18 v. 2
TÍTULO

Devolver em	NOME DO LEITOR

9641-48

Bolso de Livros - D.M.F. - 1.369